FOLHA

Diretor: L. MARQUES JUNIOR

HOJE: 6 págs.

Ano XXXV | Assinatura anual Cidade Cr. $ 2.000 | Pinhal, 4 de abril de 1965 | Assinatura anual - Fora: Cr. $ 2.500 Administração e Oficinas: Rua Cel. Joaquim Vergueiro, 190-Tel. 2233 | N. 1.678

NOTA DO DIA

Jubileu de Pérola

Transcorrerá na próxima terça-feira, 6 do corrente mês, o 20.º aniversário de fundação do Colégio Agrícola «Dr. Carolino da Motta e Silva», da Secretaria de Educação do Estado, localizado nesta cidade.

Por motivo da grata efeméride a direção daquela nobre casa de ensino médio, onde centenas de alunos de todos os cantos do Brasil e até mesmo do exterior adquirem a necessária capacidade técnica para o aprimoramento das atividades agropecuárias, houve por bem comemorá-la condignamente.

Nomeada a comissão geral, pelo sr. Prof. Armando Del Giudice, seu atual e dinâmico diretor, a mesma caiu de rijo na preparação das solenidades que ora se programa para aquela data.

Será uma festa interna.

Por feliz lembrança do diretor do estabelecimento, as festividades serão presididas pelo Professor Francisco da Silveira Coelho, primeiro diretor daquela Escola, estando já determinado pela Comissão, que os funcionários Dr. Hiran Barbosa, Prof. Hráclo Borges de Oliveira, Mestres Felício Colozza, Cirino dos Santos Ribeiro, contador Carlos Pierrotti, Geremias Antônio e Zelindo Cavalheri e a sra. Cecília Siqueira Ferreira serão homenageados, bem como será reverenciada a memória dos funcionários falecidos.

Comemorado pelo SAMDU local o 1.º aniversário da revolução — Realizou-se dia 29 do mês p. findo, às 16 horas, sessão solene de de caráter cívico no Serviço de Assistência Médica e Domiciliar de Urgência (SAMDU), em comemoração ao 1.º aniversário da Revolução de 31 de março do ano passado.

A mesa, presidida pelo sr. Dr. Alberto Baldassari, médico-chefe do SAMDU e secretariada pelo sr. Antônio Spósito, funcionário daquela autarquia, tomaram assento mais as seguintes autoridades locais: Dr. José Guarino Marcos Garcia (Promotor Público), Professor Hércules Machado Florence (I. E. Cardeal Leme), Dr. José Pio (SAMDU), Adelino Tescarini (Coletoria Federal) Dr. José Rubens Bartholomei (Vice-Prefeito), enquanto que o auditório da referida repartição estava tomado por outras autoridades, representantes da imprensa, médicos e funcionários do SAMDU, servidores federais de outras repartições e pessoas gradas da cidade.

A sessão foi aberta pelo Dr. Alberto Baldassari que, após tecer considerações sobre a importância e oportunidade da mesma, passou a palavra ao Prof. Hércules Machado Florence, cuja oração impressionou sobremaneira todos os presentes. Falaram, em seguida, os srs. Drs. José Rubens Bartholomei e José Pio, que teceram considerações em tôrno do grande e histórico movimento redentor da Pátria na salvaguarda da verdadeira democracia cristã do povo brasileiro.

A sessão clívica realizada pelo SAMDU foi, sem dúvida alguma, um atestado de fé e confiança no atual govêrno do Brasil, onde um verdadeiro patriota procura recondução à normalidade um País que caminhava a passos largos para o grande abismo de uma corrupção total. A êsse patriota honesto e de pulso firme rendemos nossas homenagens sinceras: Marechal Humberto de Alencar Castelo Branco.

A FOLHA, que se fêz representar por pessoa credenciada, cumprimenta a direção do SAMDU pela magnífica sessão cívica realizada em homenagem a tão importante acontecimento histórico.

Na Faculdade de Direito — O nosso jovem conterrâneo Breno de Freitas Guimarães Júnior acaba de ingressar na Faculdade de Direito da U.S.P., Largo de S. Francisco, classificando-se em 3.º lugar. Ao estudioso moço e aos seus pais, sra. Jacy Camargo Guimarães e sr. Breno de Freitas Guimarães, o nosso abraço cordial pela satisfação do esplêndido triunfo.

Primeiro em Português — Na Faculdade de Ciências Econômicas, de São Paulo, dentre 700 candidatos, o môço Ryôshi Ishikawa, o popular Bita, diretor de «A Voz da Agro», conseguiu a primeira nota em Português, realçando sobremaneira sua classificação geral. Portanto, de parabéns o Colégio Agrícola Estadual com o sucesso de seu ex-aluno.

Curso de Pedagogia — Com última classificação terminou curso de Pedagogia da Faculdade de Filosofia Ciências e Letras da U.S.P. a prof. Maria Rosa da Silva Cavalheiro, filha da sra. Luzia da Silva Cavalheiro e do sr. Atério Cavalheiro.

A colação de grau deu-se no dia 23, com missa em ação de graças na Catedral da Sé, e entrega de certificados no Teatro Municipal.

Agradecimento

A diretoria do Asilo comunica e agradece a ampla aceitação do plano que permitiu angariar fundos para a compra de 100 cobertores, mediante a contribuição de 500 bons brasileiros.

Comunica, também, que o «sorteio estímulo» correspondente a 50% do total (500 mil cruzeiros) coube ao sr. Hélio Pereira, portador do n.º 110.

A FOLHA, o jornal ideal. Assine-leia.

FALECIMENTOS

Pezzotti — Aos 79 anos, faleceu no sítio «Boa Esperança», no dia 13 de março último, a sra. Esterina Vischi Pezzotti, viúva do sr. João Pezzotti. Deixa os filhos Amabile, Angelina, Armelinda, Rosa, Mario, Vitorino, Emilio e Ricieri. O sepultamento deu-se no cemitério local.

Ferreira — Expirou, no dia 14 p. p., nesta cidade, a sra. Elisa de Oliveira Ferreira, esposa do sr. Elias Antônio Ferreira. A extinta contava 72 anos de idade. Os funerais foram concorridos.

Carvalho — Aos 14 anos, expirou no dia 16 último, o jovem Henrique, filho da sra. Maria das Dores Correa Carvalho e do sr. Benedito Coamo de Carvalho, já falecido. O infitoso moçinho era sobrinho do sr. Olimpio de Carvalho. O sepultamento deu-se com regular acompanhamento.

Evangelista — Com grande pesar o Pinhal viu desaparecer dentre os vivos a sra. Beatriz de Oliveira Castro Evangelista, esposa do sr. Agenor Evangelista. Enferma há algum tempo, não pude a medicina debelar a gravidade da moléstia. Muito estimada pelos dons de bondade e simplicidade, aquela conterrânea, por muitos anos, fêz parte da orquestra dos saudosos maestros Alfredo e Maria José Couto Avela, como exímia violinista. Por algum tempo prestou a sua cooperação ao Conservatório Dramático e Musical desta cidade, deixando ali o vislumbre de sua cultura musical. Desaparecendo aos 64 anos de idade, deixa um casal de filhos: Helio e Hebe, ambos casados. Deixa ainda netos e sobrinhos. Pertencia a tradicional família pinhalense, que conquistara o nosso povo, pela lhaneza de trato e pela grandeza d'alma de seus membros. O sepultamento deu-se na tarde de 19 do mês p. findo, com regular acompanhamento.

Monfardini — Aos 72 anos, faleceu na manhã de domingo último, o sr. Artur Monfardini, comerciante bastante estimado no Bairro de Fátima. Casado com a sra. Julia Semprebone Monfardini, deixa os seguintes filhos: Amador, Admir, Amanda e Adir, além dos irmãos: Ernesto, Amando, Armenir, Americo, João, Alcides, Renato e Alexandre. Os funerais realizaram-se com numeroso acompanhamento.

Vicente — Em Brasília, onde se encontrava residindo ultimamente, expirou, quinta-feira último, aos 65 anos, a sra. Dulce Libano Vicente, viúva do saudoso esportista sr. Alberto Vicente. A inditosa senhora que fora vítima de um desastre de automóvel, em companhia de sua filha, sra. Dalila Vicente Barbosa, esposa do dr. Milton Sebastião Barbosa, e sua nora, sra. Vilma Vicente, esposa do sr. Duílio Vicente, ambas gravemente feridas, teve morte instantânea. Deixa netos, sobrinhos e os irmãos Adolfo, Esmeralda e Antenor. Eram seus irmãos os falecidos Domingos e Daniel Vicente. A triste notícia foi recebida com intensa emoção em nossa cidade e em Andradas, onde a extinta era bastante estimada.

Souza — Quarta-feira última, faleceu, em sua residência, a sra. Julia Alves da Silva Souza, esposa do sr. Pedro Elias de Souza. A digna senhora foi, por muitos anos, funcionária do hospital «Francisco Roças», quando ainda não existia a Maternidade. A sua morte causou profundo pesar no círculo de suas amizades.

Agradecimento — Os filhos, genros, noras e netos da finada Rita de Paula Silva, por intermédio dêste jornal, testemunham a sua gratidão aos amigos e pessoas que prestaram assistência a sua desventurada mãe e avó, por ocasião do acidente que a levou ao hospital, e a todos que se fizeram presentes aos funerais e aos atos religiosos em sua memória. Os seus nomes ficarão gravados em seus corações, num penhor de amizade.

Bolsa de estudos — A srta. Maria Alice Martelli acaba de obter o 1.º lugar na classificação nos exames (vestibular) para o 1.º ano da Faculdade de Música da Universidade Católica de Campinas.

Com êsse brilhante feito, a nossa conterrânea recebeu a bolsa de estudos dada pela mesma Faculdade, como estímulo da escola aos alunos classificados.

À jovem estudante e aos seus pais, Sra. e Sr. Valdomiro Martelli, nossos cumprimentos, pelo êxito obtido.

Homicídio — No dia 31, às 15:45 horas, em sua residência, o operário Antônio Barbosa foi baleado pelo seu cunhado Alberto Martins, mais conhecido por Zizinho. A vítima, em estado desesperador, foi levado para o hospital e, não resistindo à intervenção cirúrgica, veiu a sucumbir. A polícia está apurando os motivos da brutal e covarde agressão. O infeliz trabalhador deixa espôsa, Liberata Adão Barbosa, que se encontra estado interessante, além de um filho menor.

CONVITE AO POVO

O Monsenhor José Jerônimo Balbino Fucciolli, pároco, e os demais padres de Pinhal convidam a população católica para estar presente na Via Sacra, que se realizará na próxima sexta-feira, dia 9, às 19 horas, pelas ruas principais da cidade.

Um exemplo de fé e amor a N.S. Jesus Cristo, o seu comparecimento.

Pinhal, 4 de abril de 1965.

Curso de Admissão

As professôras Dalva Cavalheri e Maria Aparecida Della Mura estão mantendo um curso preparatório para admissão, à Rua Marquês do Herval, 411. Os interessados poderão tratar pelo telefone 2579.

Retificação

É com prazer que faço a retificação da pena marca DEMÉ, no artigo «O impossível acontece», pois o estilo e terminologia indicavam esse brilhante articulista, razão porque muito me surpreendeu saber da sua omissão no caso.

Um legítimo pinhalense
(Secção livre)

SAMDU

Modificação do horário

Os médicos trabalharão, de agora em diante, todos os dias das 8 às 9 horas do dia seguinte.

Temos sòmente dois Auxiliares de Serviço Médico; trabalharão cada dois dias, até que nomeiem novos funcionários.

As quintas-feiras não comparecerão nem médicos e nem Auxiliadores de Serviço Médico.

Dr. Alberto E. Baldassari
Chefe do Pôsto

Refinações de Milho, Brazil
MOGI GUAÇU
Admite: OFICIAL MONTADOR
Os interessados deverão dirigir-se ao Departamento Pessoal à Estrada Conselheiro Laurindo s/n -- MOGI GUAÇU

AGUARDEM loteamento Jardim Nova PINHAL!

SOCIAIS

ANSIA ETERNA

Ai! os suspiros que como pombas de neve pelo céu se vão
altaneiras, velozes, cortando o oceano azul da intangibilidade,
arfantes na vigília de um pesar, de um desejo em rosea combustão,
estremecendo, na dádiva, de no seio dos anjos, dócilmente pousar,
agonizando na desdita, de entre estrélas, ser apenas saudade
e sòmente presságios, ecos soturnos de nevos encontrar!
Dêles é a campina solitária, onde pinheiros longos murmuram
litanias ao entardecer, nas ondas moles das virações longínquas...

Ai! o nome lindo que a alma em êtase de luz fala sonhando,
atônita, prisioneira deslumbrada de suave e inesquecida emoção,
dia inteiro, noite tôda, sòzinha, insône, a dialogar medrosa
com a imensidade do amor, a vida tão breve não saber viver,
com alegria e a bondade de, por êle, as coisas da terra esquecer
e para êle, guirlandas de puro e espiritual entendimento ir forjando!
É a messe primeira, da delicada e gentil primavera dos enlêvos,
que o outono encerra em muros de ouro, cgmo o mente, à sua evocação...

Ai! o olhar que beija outro olhar, num abandono esquecido,
pensamento contra pensamento, premendo ternuras, vazando segrêdos
à senda de outra existência deitando raios de um sol querido,
em auroras de bonança acordando, em cismas e dúvidas fenecendo,
em estranho viandante de invias peregrinações se tornando,
a semear — jardineiro de glaucas distâncias — púrpura e narciso...
União de tamanha beleza, visão humana nenhuma contempla...
Testemunho não há, para tão transcendental e mútua oferenda...

Ai! a página formosa, que se colhe como preciosa pérola
da imensa árvore submersa no infinito marinho da inspiração
e a diligência festiva do vento transporta, a perder-se quérula,
de umbral-a-umbral, de ninho-em-ninho, com o quente coração
ainda palpitando da fonte viva onde nasceu, gôta estremecida,
conta de orvalho, humos de vero amor, a renascer em cada lida!
Ventura do Poeta, que se eterniza pelo ideal que concretiza,
pelas vidas que concebe ao acalento das notas de sua lira reôndita...

Ai! a rosa amorosa, de rubra essência, petala de rica carne
acetinada, cálice redondo, rorejado de seiva e vívida sedução,
certa manhã a se evolar do bôjo das verdes sépalas, em elaboração
silenciosa, rápida e inteligente, da deliciosa alquimia divina,
encantamento, no painel de safira dos dias esplêndidos de frescor,
devoção, no santuário do crepúsculo, a Deus um cântico de louvor!
Cruel, a tempestade passa e o solo se avermelha de sua graça...
Uma glória se sobrepondo a outra, entre o belo e o terrivel, do Efêmero!

Ai! a mágoa que é ausência, nostálgico vazio da amada presença,
do bem, da ternura da voz que em ignotos horizontes se esvaiu,
do tesouro de verdade, de carinho e solicitude que à ninguém se abriu,
dos passos que ao nosso encontro, em hora desejada, jamais vieram ter,
da vontade de os tormentos e as mais árduas refregas vencer,
hora-a-hora, sempre um pouco mais, resgatando-se e no Eter, diluindo-se!
Maravilhoso sonho da alma, que dos braços de Deus partiu em jornada
livre, descuidada e para Deus retorna em súplicas, lassa, ajoelhada!

Ai! o lírio doce, perfumado, sutil e perfeito, da Prece sincera,
têso, marmóreo, indômito, imutável dentro da noite das violências,
dos êrros, das fraquezas e das descrenças, em claras rescendências,
germinado sofridamente, no tumulto do grande âmago do mundo-Terra,
a desvendar as brumas, as amplidões e os céus a pontilhar de louros
raios de confiança, paz, certeza, caridade, felicidade, esperança!
Com que leveza e sublimidade os mais alcandorados cumes alcança,
a movimentar ondas de fraternidade, auxílio, manás de Amor aos corações!

NAIR LARA

NATALICIOS

FAZEM ANOS:

HOJE: Senhoras Aparecida B. Ragazzoni, esposa do sr. Alberto Luis Ragazzoni; Aurora C. Sellito, viúva do sr. Ernesto Sellito; Mára P. Vicentini, esposa do dr. José Vicentini; Dirce P. Lupiañez, esposa do sr. João Garcia Lupiañes.

Senhorita Maria Alborghetti.

Meninas Silvana Helena, filha do sr. José Nunes da Silva; Mônica de Fátima, filha do sr. Mário Masseli.

Jovem Rubens, filho do dr. Rubens Corrêa da Cunha.

Senhores Benedito Dias de Oliveira, Márcio Tavares de Menezes.

FARÃO ANOS:

AMANHÃ: Senhoras Maria José L. Ferreira, esposa do dr. Luis P. Ferreira da Silva; Geralda C. P. Sellito, esposa do sr. Romildo Sellito; Ana Santos Mourão, esposa do sr. Acides de Souza Mourão; Linda Zaffani, esposa do sr. Antônio Zaffani.

Senhoritas Maria Carmela Martorano, prof. Maria Bernadette de Freitas Santos, Diva Ormastroni.

Meninas Lilia Maria, filha do sr. Geraldo C. Coelho; Fátima Cristina, filha do sr. Lazaro Fagundes Michel.

Meninos José Arquimédes, filho do sr. Arquimédes Meloni Filho; Sérgio Antônio, filho do sr. Sergio Mariano Lopes.

Senhores Antônio Pinto da Fonseca, Rev. Paulo Cintra Damião, Gilberto Andrade, dr. Pedro Corsi Júnior.

DIA 6: Senhora Lúcia T. Ravagnani, esposa do sr. Belmiro Ravagnani.

Senhorita Vera Lúcia Aznar.

Menino Valter José, filho do sr. Valter José Sido.

Senhores Anibal L. O. Leite, drs. Nestor A. Vergueiro e Orlando F. Vuolo, Antônio R. Neves, Valdemar Tetzner.

DIA 7: Senhora Anita Mendes Camargo, esposa do sr. Ary B. Camargo.

Senhoritas Marilisa C. Florence, Maria Cecilia R. Porto.

Meninas Maria Aparecida, filha do sr. Genésio Peigo; Regina Célia, filha do sr. Júlio Jardini.

Menino Benedito, filho do sr. Francisco Murça Pires.

Jovens Pedro Adriano Ferriani, Valderez Cecchi.

Senhor Eduardo S. Ramos de Souza.

DIA 8: Senhoras Odête Franco Rúpolo, esposa do sr. Onésio Rúpolo; Maria Paganini, esposa do sr. Antônio Paganini.

Senhorita Elvira Del Bianchi.

Menina Rosely, filha do sr. Emilio Salim.

Menino Wanderley, filho do sr. Antônio R. Furlan.

Senhores Alvaro Pinto Martins, dr. Ubirajara Rocha, Carlos Meloni, Bruno Corezola, José Carlos Marcondes de Andrade.

DIA 9; Senhoras Dayse M. Turbiani, esposa do sr. Milton P. Turbiani; Mariza P. Teixeira Branco, esposa do sr. Ary Teixeira Branco.

Senhorita Aparecida Saleti Zaffani.

Menino Antônio Carlos, filho do sr. Orlando Squilasse.

Senhor Benedito P. Souza.

DIA 10: Senhoras Eunice Costa Menezello, espôsa do prof. Décio R. Menezello; Maria Cristina J. Bergamin, espôsa do sr. João Lauro Bergamin; Maura Turbiani Machado, espôsa do sr. Josino Machado; Ana R. Neves, espôsa do sr. Antônio R. Neves; Ednir Niero Scalese, espôsa do sr. Edésio Scalese.

Senhoritas Conceição A. Lomônaco, Maria Helena Simionato.

Meninas Marta Regina, filha do sr. Roberto Carrara; Rosely, filha do sr. Cicero A. Vergueiro.

Meninos Fernando, filho do sr. Benedito Pires Barbosa; Marco Antônio, filho do sr. Pascoalino Bertholdo; Norival, filho do sr. Lécio Pizzi.

Jovens Carlos Joaquim L. Costa, Marcio C. Goulart, Paulo Paulista R. Novo.

Senhores Carlos Pierotti, Amadeu Rúpolo, João Garcia Lupiañez, Geraldo Peres Domingues.

CASA E TELEFONE

VENDEM-SE um prédio à rua Dr. Francisco Belizzi, 55, e um telefone. Ver e tratar no mesmo local.

Expresso PINHAL

Transporte de cargas entre Pinhal e São Paulo

Domicilio a domicilio — Rapidez e eficiência

PINHAL: Rua Marquês do Herval, 363 - Tel. 2565

São Paulo: R. João Theodoro, 1333--Tel. 93-40-28

FEZ ANOS D. TOMAZ

Festejou sua data natalicia, no dia 26 último, s. excia revdma. D. Tomaz Vaqueiro, Bispo Diocesano de nossa paróquia.

S. excia. recebeu várias demonstrações de apreço de todos os circúlos calotólicos de nossa diocese.

— A D. Tomaz, os cumprimentos dêste jornal.

DATA FELIZ

Depois de amanhã, dia 6, o lar da sra. Helena de Jesus Silva Lima e de nosso amigo e excompanheiro de oficinas sr. Lazaro Benedito de Lima, estará em festas, com a primeira velinha no bolo de seu primogênito Mário Luis.

Os avós, tias e intimos do bondoso casal responderão presente, na reunião festiva do dia 6.

— Ao Marinho, um mundo de ventura.

OPERADA

Encontra-se hospitalizada, tendo sofrido u'a intervenção cirúrgica, a sra. Angélica Neto de Andrade, esposa do sr. Juvenal Neto de Andrade, e filha do sr. Francisco Neto.

— Breve restabelecimento.

NASCIMENTO

Em São Paulo, o lar da sra. Samira Jabur Salomão e do dr. Simão Sellito Salomão, está na 5.ª felicidade, pois nasceu no dia 25 do mês p. findo, um garotão, que receberá o nome do papai.

— Parabéns.

RESTABELECIDO

Após melindrosa intervenção cirúrgica a que se submeteu em Campinas, acha-se em franca convalescença o sr. Roldão Moreira, estimado comerciante desta praça.

— Nossas visitas.

PARA A CAPITAL

Transferiu sua residência, para a capital bandeirante, o sr. Orlando Camilo Ramalho, que por algum tempo residiu entre nós.

— Ao Orlando e familia, felecidade na nova morada.

DEVANEIO

Para você ler

«Olhos pensativos que fazeis sonhar!
Que formosas coisas, quantas maravilhas
Em vos vende, sonha; em vos filtanda, vejo...

A magia dos teus olhos, luz
ros, fagueiros, leva ao sonh
sobreleva o espírito para coi
tão lindas, imponderáveis, q
nos conduzem a um perene d
vaneio, alimentado pelo encan
dêles promanado, num cascat
ar suave, arrebatador. Olhos pe
sativos que sonham e fazem s
nhar!...

DeMe

FESTA DE ALELUIA

Já se preparam as agremiaçõ
recreativas da cidade — GPE
Comercial e Bangu — para c
memora condignamente a P
coa.

Pelo que se observa, os cl
bes manterão as tradições de su
reuniões festivas.

MARCOS

Desde o dia 2 do mês pass
do que o lar da sra. Rosa E
sa Rocha Leme e do sr. Marc
lo B. Leme, está aumentad
com o nascimento de um me
no, recebendo na pia batismal
nome de Marcos.

— Que a vida lhe seja
felicidade.

Mais um especialista

O sr. Rolando Franco
Moraes, co-proprietário
bem montada oficina mec
nica de Moraes & Delbi
vem de cancluir o importa
te curso WEMAG, em São Pa
lo, com pleno êxito, nestas co
dições, acaba de especializa
se em tôda a linha dos a
mados carros Wemag (Ca
dango, Belcar, Fissori e W
maguet) devendo, assim, pre
tar seus eficientes servi
técnicos e mecânicos em t
da a região.

— Parabéns.

Iluminação Pública

A atual administração m
nicipal está modernizando
sistema da iluminação, coloc
do lâmpadas de mercúrio n
praças e ruas centrais.

O melhoramento se este
derá por tôda a cidade, à m
dida que os trabalhos for
executados. E seria tamb
interessante, a retirada,
determinadas ruas, essas v
dadeiras toras de madei
que a Companhia Paulista
Força e Luz diz ser poste...

Está a cidade tomando
novo aspécto e enquadrand
se na vida moderna, que te
o Estado realiza em seus gr
des centros.

Indústria de Sofá-Cama e Colchões de Molas São José

WALDEMAR PINTO

SOFÁ-CAMA-POLTRONA e COLCHÕES DE MOLA, com 20 % de desconto à vista. -:- Temos grande estôque de PLÁSTICOS de variedade de cores -:- Fazemos reformas com rapidez a preços sem competidores.

Rua Barão de Mota Pais, 369 — Fone 2606 — PINHAL

Êste é o seu jornal, mesm

HOJE: Vem voar comigo — Sucesso no «Sta. Clara

Lei 446 - 10 de Dezembro de 1964

Dispõe sôbre a codificação e cobrança de tributos municipais.

O Prefeito Municipal de Pinhal, usando de suas atribuições legais e nos têrmos aprovados pela Câmara Municipal, sanciona e promulga a seguinte lei:-

PARTE GERAL

Disposições preliminares

ARTIGO 1.o - Êste Código conceitua e institui os tributos de competência do Município de Pinhal e dispõe sôbre os fatos geradores, a incidência, as alíquotas, o lançamento, a cobrança e a fiscalização dêsses tributos, bem como estabelece normas de direito fiscal a êles pertinentes.

ARTIGO 2.o - Considera-se fato gerador o indicado na lei tributária, do qual resulta a obrigação de pagar tributo.

TÍTULO I

Das normas gerais

CAPÍTULO I

Do sistema tributário do Município

ARTIGO 3.o - Integram o sistema tributário do Município:

I - os impostos:
- a) - territorial urbano;
- b) - predial;
- c) - de transmissão de propriedade imobiliária "inter-vivos";
- d) - de indústrias e profissões;
- e) - de licenças; e
- f) - de diversões públicas.

II - as taxas:
- a) - de limpeza pública;
- b) - de água e esgôto;
- c) - de execução de calçamento;
- d) - de conservação de vias públicas;
- e) - de conservação de estradas de rodagem;
- f) - de segurança pública;
- g) - de assistência social;
- h) - de aferição de pesos e medidas;
- i) - de cemitério;
- j) - de matadouro;
- k) - de mercado;
- l) - de cadastro;
- m) - de passeios e meios-fios; e
- n) - de serviços diversos;

III - a contribuição de melhoria.

CAPÍTULO II

Da legislação fiscal

ARTIGO 4.o - Nenhum tributo será exigido ou alterado, nem qualquer pessoa considerada como contribuinte ou responsável pelo cumprimento de obrigação tributária, senão em virtude dêste Código ou lei subsequente.

ARTIGO 5.o - A lei fiscal entra em vigor na data de sua publicação, salvo as disposições que criarem ou aumentarem tributos, as quais entrarão em vigor a 1.o de janeiro do ano seguinte.

CAPÍTULO III

Das imunidades e das isenções

ARTIGO 6.o - É vedado ao Município (Constituição Federal, artigos 31 e 203 - Lei orgânica dos Municípios, artigo 75) lançar impostos sôbre:

I - bens, rendas e serviços da União, dos Estados e Municípios, sem prejuízo da tributação dos serviços públicos concedidos, observando o disposto no parágrafo primeiro dêste artigo;

II - templos de qualquer culto, bens e serviços de partidos políticos, instituições de educação e de assistência social, desde que as suas rendas sejam aplicadas integralmente no país para os respectivos fins;

III - remuneração de professôres e jornalistas;

IV - tráfego intermunicipal de qualquer natureza, quando impliquem limitações do referido tráfego.

§ 1.o - Os serviços públicos concedidos não gozam de isenções tributárias, salvo quando estabelecidas pelo poder competente ou quando a União as instituir em lei especial.

§ 2.o - As entidades autárquicas sómente gozarão de imunidade tributária em relação aos seus bens imóveis quando neles funcionarem suas repartições ou serviços.

§ 3.o - A imunidade tributária de bens imóveis de igrejas se restringem áqueles destinados ao exercício do culto.

§ 4.o - As instituições de educação e assistência social sómente gozarão da imunidade mencionada no item II dêste artigo quando se tratar de sociedade civis legalmente constituidas e sem fim lucrativo.

ARTIGO 7.o - São isentos de todos os impostos:

I - os prédios de pessoas incapazes de proverem à própria subsistência, por falta de meios, por velhice, invalidez ou desamparo, quando os mesmos prédios lhes sirvam de moradia;

II - as atividades individuais de pequeno rendimento, destinadas, exclusivamente, ao sustento de quem as exerce, ou de sua família.

ARTIGO 8.o - Nenham tributo gravará:

I - os atos ou títulos referentes à vida funcional dos servidores municipais;

II - as conferências cientificas ou literárias e as exposições de arte.

ARTIGO 9.o - A concessão de isenções apoiar-se-á sempre em fortes razões de ordem pública ou de interêsse do município; não poderá ter caráter pessoal e dependerá de lei aprovada pelo menos, por dois terços dos membros da Câmara Municipal;

§ único - As isenções temporárias cuja duração não esteja fixada nêste Código estão condicionadas à renovação anual e serão reconhecidas por ato do Prefeito, sempre a requerimento do interessado.

ARTIGO 10 - Verificada, a qualquer tempo, a inobservância das formalidades exigidas para a concessão, ou o desaparecimento das condições que o motivaram, será a isenção obrigatóriamente cancelada.

ARTIGO 11 - As imunidades e isenções não abrangem as taxas, salvo as exceções expressamente estabelecidas neste código.

CAPÍTULO IV

Da prescrição

ARTIGO 12 - As dívidas provenientes de tributos prescrevem em 5 (cinco) anos, a contar do término do exercício dentro do qual aquêles se tornaram devidos.

ARTIGO 13 - Interrompe-se a prescrição da dívida fiscal:

I - por qualquer intimação ou notificação feita ao contribuinte, por repartição ou funcionário fiscal, para pagar a dívida;

II - pela concessão de prazos especiais para êsse fim;

III - pelo despacho que ordenou a citação judicial do responsável para efetuar o pagamento;

IX - pela apresentação do documento comprobatório da dívida, em juizo de inventário ou concurso de credores.

ARTIGO 14 - Cessa em 5 (cinco) anos o poder de aplicar ou cobrar multas por infração a êste Código.

CAPÍTULO V

Da restituição

ARTIGO 15 - O contribuinte tem direito, independentemente de prévio protesto, à restituição total ou parcial de tributo, seja qual fôr a modalidade de seu pagamento, nos seguintes casos:

I - cobrança ou pagamento expontâneo de tributo indevido ou maior que o devido em face dêste Código, ou da natureza ou circunstâncias materiais do fato gerador efetivamente ocorrido;

II - êrro da identificação do contribuinte, na determinação da alíquota aplicável, no cálculo do montante do tributo, ou na elaboração ou na conferência de qualquer documento relativo ao pagamento;

III - reforma anulação, revogação ou rescisão de decisão condenatória.

ARTIGO 16 - A restituição total ou parcial do tributo dá lugar à restituição, na mesma proporção, dos juros de móra e das penalidades pecuniárias, salvo as referentes a infrações de caráter formal, que não se devam reputar prejudicadas pela causa assecuratória da restituição.

ARTIGO 17 - O direito de pleitear a restituição do impôsto, taxa, contribuição ou multa, extingue-se com o decurso do prazo de prazo de 6 (seis) meses, quando o pedido se baseia em simples êrro de cálculo, ou de 3 (três) anos nos demais casos, contados:

I - nas hipóteses previstas nos itens I e II do ARTIGO 15, da data da extinção do crédito tributário;

II - na hipótese prevista na alínea III do artigo 15, da data em que se tornar definitiva a decisão administrativa, ou passar em julgado a decisão judicial que tenha reformado, anulado, revogado ou rescindido a decisão condenatória.

ARTIGO 18 - Quando se tratar de tributos indevidamente arrecadados, por motivo de êrro cometido, pelo Fisco, ou pelo contribuinte, e apurado pela autoridade competente, a restituição será feita de ofício, mediante determinação do Prefeito em representação formulada pelo órgão fazendário e devidamente processada.

ARTIGO 19 - O pedido de restituição será indeferido se o requerente criar qualquer obstáculo ao exame de sua escrituração ou de documentos, quando isso se torne necessário à verificação da procedência da medida a juizo da Administração.

ARTIGO 20 - Os processos de restituição serão obrigatóriamente informados, antes de receberem despacho, pela repartição que houver arrecadado os tributos e multas reclamados total ou parcialmente.

TITULO II

Da administração tributária

CAPITULO I

Disposições gerais

ARTIGO 21 - Tôdas as funções referentes a cadastramento tributário, lançamento, cobrança, recolhimento, restituição e fiscalização de tributos municipais, aplicação de sanções por infração de dispositivos dêste Código, bem como medidas de prevenção e repressão às fraudes, serão exercidas pelo órgão fazendário e repartições a ele subordinadas, segundo as atribuições constantes da lei de organização dos serviços administrativos e do respectivo regimento.

ARTIGO 22 - Os órgãos e servidores incumbidos da cobrança e fiscalização dos tributos, sem prejuizo do rigor e vigilância indispensáveis ao bom desempenho de suas atividades, darão assistência técnica aos contribuintes, prestando-lhes esclarecimentos sôbre a interpretação e fiel observância das leis fiscais.

§ 1.o - Aos contribuintes é facultado reclamar essa assistência aos órgãos responsáveis.

§ 2.o - As medidas repressivas só serão tomadas contra os contra os contribuintes infratores que, dolosamente ou por descaso, lesarem ou tentarem lesar o Fisco.

ARTIGO 23 - Os órgãos fazendários farão imprimir e distribuir modelos de declarações e de documentos que devam ser preenchidos obrigatóriamente pelos contribuintes, para efeito de fiscalização, lançamento, cobrança e recolhimento de impostos, taxas e contribuições.

ARTIGO 24 - São autoridades fiscais, para os efeitos dêste Código, as que têm jurisdição e competência definidas em leis e regulamentos.

CAPITULO II

Do domicilio fiscal

ARTIGO 25 - Considera-se domicilio fiscal de contribuinte ou responsável por obrigação tributária:

I - tratando-se de pessoa natural, o lugar onde habitualmente reside, e não sendo êste conhecido, o lugar onde se encontre a séde principal de suas atividades e negócios;

II - tratando-se de pessoa jurídica de direito privado, o local de qualquer de seus estabelecimentos;

III - tratando-se de pessoa jurídica de direito público, o local da séde de qualquer de suas repartições administrativas.

ARTIGO 26 - O domicílio fiscal será consignado nas petições, guias e outros documentos que os obrigados dirijam ou devam apresentar à Fazenda Municipal.

§ único - Os inscritos como contribuintes habituais, comunicarão tôda mudança de domicílio no prazo de 15 (quinze) dias, contados a partir da ocorrência.

CAPÍTULO III

Das obrigações tributárias acessórias

ARTIGO 27 - Os contribuintes, ou quaisquer responsáveis por tributos, facilitarão, por todos os meios a seu alcance, o lançamento, a fiscalização e a cobrança dos tributos devidos à Fazenda Municipal, ficando especialmente obrigados a:

I - apresentar declarações e guias e a escriturar em livros próprios os fatos geradores de obrigação tributária, segundo as normas dêste Código e dos regulamentos fiscais;

II - comunicar à Fazenda Municipal, dentro de 15 (quinze) dias, contados a partir da ocorrênncia, qualquer alteração capaz de gerar, modificar ou extinguir obrigação tributária;

III - conservar e apresentar ao Fisco, quando solicitado, qualquer documento que, de algum modo, se refira a operações ou situações que constituem fato gerador de obrigação tributária ou que sirva como comprovante da veracidade dos dados consignados em guias e documentos fiscais;

IV - prestar sempre que solicitadas pelas autoridades competentes, informações e esclarecimentos que, a juizo do Fisco se refiram a fato gerador de obrigação tributária.

§ único - Mesmo no caso de isenção ficam os beneficiários sujeitos ao cumprimento do disposto nêste artigo.

ARTIGO 28 - O Fisco poderá requisitar a terceiros, e êste ficam obrigados a fornecer-lhe, tôdas as informações e dados referentes a fatos geradores de obrigação tributária, para os quais tenham contribuído ou que devam conhecer, salvo quando, por força de lei, estejam obrigados a quardar sigilo em relação a êsses fatos.

§ 1.o - As informações obtidas por força dêste artigo tem caráter sigiloso e só poderão ser utilizadas em defesa dos interesses fiscais da União, do Estado e deste Município.

§ 2.o - Constitue falta grave, punível nos termos do Estatuto dos Funcionários Municipais, a divulgação de informações obtidas no exame de contas e documentos exibidos.

CAPÍTULO IV

Do cadastro Fiscal

Seção 1.a

Disposições gerais

ARTIGO 29 - O Cadastro Fiscal da Prefeitura tem por finalidade coligir e fornecer os elementos necessários para o lançamento e alterações subsequentes dos impostos, das taxas e da contribuição de melhoria.

ARTIGO 30 - O Cadastro Fiscal compreende:

I - Registro de propriedades imobiliárias;

II - Registro do Comércio, da Indústria e das Profissões.

§ 1.o - O Registro de Propriedades Imobiliárias abrange:

a) - os terrenos vagos existentes nas áreas urbanas do Município e os que vierem a resultar de desmembramentos dos atuais e de novas áreas urbanizadas;

b) - as edificações existentes, que vierem a ser construidas nas áreas urbanas;

c) - as propriedades rurais, exploradas ou não, existentes no Município.

§ 2.o - O Registro do Comércio, da Indústria e das Profissões abrange:

a) - os estabelecimentos comerciais e industriais;

b) - os estabelecimentos de crédito;

c) - outras atividades lucrativas exercidas no território do Município.

ARTIGO 31 - Todos os proprietários, ou possuidores a qualquer título, de imóveis mencionados no artigo anterior e aquêles que, individualmente ou sob razão social de qualquer espécie, exercerem atividade lucrativa no Município, estão sujeitos à inscrição obrigatória no Cadastro Fiscal da Prefeitura.

Seção 2.a

Das propriedades Imobiliárias

ARTIGO 32 - A inscrição dos imóveis urbanos e rurais no Registro de Propriedades Imobiliárias será promovida:

I - pelo seu proprietário ou seu representante legal, ou pelo respectivo possuidor a qualquer título;

II - Por qualquer dos condôminos, em se tratando de condomínio;

III - pelo compromissário comprador, nos casos de compromisso de compra e venda;

IV - de ofício, em se tratando de próprio federal, estadual, municipal ou de entidade autárquica, ou ainda, quando a inscrição deixar de ser feita no prazo regulamentar.

ARTIGO 33 - Para efetivar a inscrição, os responsáveis são obrigados a preencher e entregar na repartição competente uma ficha de inscrição para cada imóvel, conforme modêlo fornecido pela Prefeitura.

§ 1.o - A inscrição será efetuada no prazo de sessenta (60) dias contados da data da escritura.

§ 2.o - Por ocasião da entrega da ficha de inscrição, devidamente preenchida, deverá ser exibido o título de propriedade, ou de compromisso de compra e venda, para as necessárias verificações.

§ 3.o - Não sendo feita a inscrição no prazo estabelecido no 1.o § dêste artigo, o órgão competente, valendo-se dos elementos de que dispuzer, preencherá a ficha de inscrição e expedirá aviso convocando o proprietário para, no prazo de 30 (trinta) dias, cumprir as exigências dêste artigo, sob pena de multa prevista neste Código para os faltosos.

ARTIGO 34 - Em caso de litígio sôbre o domínio do imóvel, a ficha de inscrição mencionará tal circunstância, bem como os nomes dos litigantes, dos possuidores do imóvel, a natureza do feito, o juízo e o cartório por onde corre a ação.

ARTIGO 35 - Em se tratando de área loteada, cujo loteamento houver sido licenciado pela Prefeitura, deverá o impresso de inscrição ser acompanhado de uma planta completa, em escala que permita a anotação dos desdobramentos e designar o valor da aquisição, os logradouros, quadras e lotes, a área total, as áreas cedidas ao patrimônio municipal, as áreas compromissadas e as áreas alienadas.

ARTIGO 36 - Os responsáveis por loteamento ficam obrigados a fornecer, no mês de novembro de cada ano, ao órgão fazendário competente, relação que no ano anterior tenham sido alienados definitivamente ou mediante compromisso de compra e venda, mencionando o nome do comprador e endereço, os números do quarteirão e do lote e o valor do contrato de venda, afim de ser feita a anotação no Cadastro Fiscal.

ARTIGO 37 - Deverão ser obrigatóriamente comunicados à Prefeitura, dentro do prazo de 60 (sessenta) dias, tôdas as ocorrências verificadas com relação ao imóvel, que possam afetar as bases de lançamento dos tributos municipais;

§ único - A comunicação a que se refere êste artigo, devidamente processada e informada, servirá de base à alteração respectiva na ficha de inscrição.

ARTIGO 38 - Concedido o "habite-se" a prédio novo, ou aceitas as obras do prédio reconstruído ou reformado, remeter-se-á o processo respectivo ao órgão competente, a fim de ser atualizada a respectiva inscrição no Cadastro Fiscal, notificando-se o proprietário ou seu representante na forma prevista neste Código.

Seção 3.a

Do Comércio, da Indústria e das Profissões

ARTIGO 39 - A inscrição dos estabelecimentos em geral e das atividades profissionais no Registro do Comércio, da Indústria e das Profissões será obrigatóriamente feita mediante o preenchimento, para cada local de atividade, de uma declaração, em duas vias, que deverá ser assinada pelo responsável ou seu representante legal e ter firma reconhecida na primeira via.

§ 1.o - A obrigatoriedade da inscrição atinge a todas as atividades, inclusive as beneficiadas com isenção ou imunidade.

§ 2.o - A Prefeitura fornecerá, gratuitamente, a cada contribuinte, duas vias de formulário a ser preenchido para efeito de inscrição.

ARTIGO 40 - A inscrição deverá ser efetuada:

a) - dentro de 10 (dez) dias, a partir do início da atividade tributada;

b) - dentro de 60 (sessenta) dias, a contar da vigência desta lei, quanto aos estabelecimentos já existentes.

ARTIGO 41 - Por ocasião da inscrição deverão ser exibidos os seguintes documentos:

I - pelas firmas individuais:

a) - Ficha de identidade ou documento equivalente;

b) - prova de vistoria do local;

c) - prova do pagamento do impôsto sindical;

d) - o "habite-se", quando o imóvel fôr utilizado pela primeira vez para uso comercial ou insdustrial;

II - pelas firmas coletivas, além dos documentos mencionados no item I, no que couber, mais a prova de que o contrato social ou atos constitutivos se encontram devidamente registrados em Cartório ou arquivados na Junta Comercial do Estado, conforme o caso.

§ 1.o - A prova de vistoria e o "habite-se" previstos nas alíneas "b" e "d" do item I, poderão ser dispensados no ato da inscrição, concedendo-se prazo para oportuna apresentação, a juizo do Prefeito.

§ 2.o - Na impossibilidade da apresentação, no mesmo ato, dos documentos a que se refere o item II, será feita a prova de que os mesmos se encontram em fase de regularização, devendo ser concedido um prazo suplementar de 60 (sessenta) dias.

ARTIGO 42 - A ficha de inscrição deverá conter, além de outros, os seguintes elementos:

a) - nome, razão social ou denominação sob cuja responsabilidade deva funcionar o estabelecimento ou ser exercida a atividade;

b) - local da atividade;

c) - espécies principal e acessória da atividade;

d) - data do início da atividade;

e) - capital registrado;

f) - valor locativo anual;

g) - horário de funcionamento;

h) - área ocupada pela atividade;

i) - nome, residência e identidade de sócios e diretores.

ARTIGO 43 - Os engenheiros ou empreiteiros deverão proceder à inscrição por obra a ser fiscalizada, administrada ou empreitada.

§ único - A inscrição de que trata êste artigo deverá ser feita antes do início da obra e será necessária para obtenção do alvará de construção.

ARTIGO 44 - Os dados, informações e esclarecimentos apresentados para inscrição serão recebidos contra recibo, o que não importará na sua aceitação como bons e válidos.

ARTIGO 45 - O contribuinte que não promover sua inscrição nos prazos estabelecidos no artigo 41, ou de conformidade com o disposto no parágrafo único do artigo 44, será inscrito de ofício, processando-se o lançamento do respectivo impôsto com o acréscimo de cinquenta por cento (50%).

ARTIGO 46 - A inscrição deverá ser permanentemente atualizada, ficando o responsável obrigado a comunicar à repartição competente, dentro de 30 (trinta) dias, a contar da data em que ocorrerem, as alterações que se verificarem em qualquer das características mencionadas no artigo 43.

§ único - No caso de venda ou transferência de estabelecimento, sem observância do disposto neste artigo, o adquirente ou sucessor será responsável pelos débitos e multas do contribuinte inscrito.

ARTIGO 47 - Cancelar-se-á a inscrição do contribuinte:

I - a requerimento do inscrito, nos casos de cessação da atividade, venda ou transferência do estabelecimento;

II - mediante comunicação do juizo competente, no caso de falência ou concordata;

III - de ofício, se, desaparecida a firma ou sociedade, não houver sido requerida a baixa de inscrição.

§ 1.o - Na hipótese prevista no item 1 dêste artigo, o requerimento deverá ser apresentado no prazo de 15 (quinze) dias, contado da data da última operação e trazer a firma do contribuinte reconhecida em cartório.

§ 2.o - A baixa da inscrição será dada sem prejuizo de quaisquer débitos fiscais decorrentes do exercício da profissão, indústria ou comércio.

ARTIGO 48 - Para os efeitos desta Seção, considera-se estabelecimento:

I - o local de exercício de qualquer atividade industrial, comercial ou similar, em caráter permanente ou eventual, ainda que no interior de residência.

II - o local fixo do exercício de profissão, arte ou ofício, ainda que no interior de residência.

ARTIGO 49 - Serão considerados estabelecimentos profissionais aquêles em que se exploram, exclusivamente, arte ofício, ou profissão sem intercorrência de:

I - operações diretas ou indiretas de vendas ou locação de bens ou coisas;

II - operações de fabricação, transformação, melhoramento ou limpeza, com instalações industriais que compreendam aparelhos geradores ou motores;

III - exploração de trabalho assalariado de mais de duas pessoas.

§ único - Não serão consideradas operações de venda, nem locação, para fins dêste artigo:

a) - a venda de obras de arte, quando feitas pelos respectivos autores;

b) - a utilização de matèriais indispensáveis ao exercício de qualquer arte, ofício ou profissão;

c) - o fornecimento de alimentação em pequena escala e o comércio de artigos de produção exclusivamente doméstica.

ARTIGO 50 - Constituem estabelecimentos distintos, para efeito de inscrição no Cadastro:

I - os que, embora no mesmo local, ainda que com idêntico ramo de atividade, pertençam a diferentes pessoas físicas ou jurídicas;

II - os que, embora sob a mesma responsabilidade e com o mesmo ramo de atividade, estejam localizados em prédios distintos ou locais diversos.

§ único - Não serão considerados locais diversos, dois ou mais imóveis contíguos e com comunicação interna, nem os vários pavimentos de um mesmo imóvel.

CAPÍTULO V

Do lançamento

ARTIGO 51 - Lançamento é o procedimento privativo da autoridade administrativa, destinado a constituir o crédito tributário mediante a verificação da ocorrência da obrigação tributária correspondente, a determinação da matéria tributável, o cálculo do montante do tributo devido, a identificação do contribuinte e, sendo o caso, a aplicação da penalidade cabível.

ARTIGO 52 - O ato do lançamento é vinculado e obrigatório, sob pena de responsabilidade funcional, ressalvadas as hipóteses de exclusão ou suspensão do crédito tributário previstas nêste Código.

ARTIGO 53 - O lançamento reporta-se à data em que haja surgido a obrigação tributária principal e rege-se pela lei então vigente, e ainda que posteriormente modificada ou revogada.

§ - 1.o Aplica-se ao lançamento a legislação que, posteriormente ao nascimento da obrigação, haja instituído novos critérios, de apuração da base de cálculo, estabelecido novos métodos de fiscalização, ampliado os poderes de investigação das autoridades administrativas, ou outorgando maiores garantias e privilégios à Fazenda Municipal, exceto, no último caso, para atribuir responsabilidade tributária a terceiros.

§ 2.o - O disposto nêste artigo não se aplica aos impostos lançados por períodos certos de tempo, desde que a lei tributária respectiva fixe expressamente a data em que o fato gerador deva ser considerado para efeito de lançamento.

ARTIGO 54 - Os atos formais relativos ao lançamento de tributos ficarão a cargo de órgão fazendário competente.

§ único - A omissão ou êrro de lançamento não isenta o contribuinte do cumprimento da obrigação fiscal, nem de qualquer modo lhe aproveita.

ARTIGO 55 - O lançamento efetuar-se-á com base nos dados constantes do Cadastro Fiscal e nas declarações apresentadas pelos contribuintes, na forma e épocas estabelecidas nêste Código.

§ 1.o - As declarações deverão conter todos os elementos e dados necessários ao conhecimento do fato gerador das obrigações tributárias e à verificação do montante do crédito tributário correspondente.

§ 2.o - A Fazenda Municipal examinará as declarações para verificar a exatidão dos dados nelas consignados.

ARTIGO 56 - Far-se-á lançamento de ofício, com base nos elementos disponíveis:

I - quando o contribuinte ou responsável não houver prestado declaração, ou a mesma apresentar-se inexata, por serem falsos ou errôneos ou fatos consignados;

II - quando tendo prestado declaração, o contribuinte ou o responsável deixar de atender satisfatóriamente, no prazo e formas legais, pedidos de esclarecimentos formulados pelas autoridades administrativas.

ARTIGO 57 - Com o fim de obter elementos que lhe permitam verificar a exatidão das declarações apresentadas pelos contribuintes ou responsáveis e determinar, com precisão, a natureza e o montante dos créditos tributários, a Fazenda Municipal poderá;

I - exigir a qualquer tempo a exibição de livros e comprovantes dos atos e operações que possam constituir fato gerador das obrigações tributárias;

II - fazer inspeções nos locais e estabelecimentos onde se exercem atividades sujeitas a obrigações tributárias ou nos bens que constituem matéria tributável;

III - exigir informações e comunicações escritas e verbais;

IV - notificar o contribuinte ou responsável para comparecer às repartições da Fazenda Municipal;

V - requisitar o auxílio da fôrça pública ou requerer ordem judicial quando indispensáveis à realização de diligências, inclusive inspeções necessárias ao registro dos locais e estabelecimentos, assim como dos objetos e livros dos contribuintes e responsáveis.

§ único - Nos casos a que se refere o item V os funcionários lavrarão têrmo de diligência, do qual constarão especificamente os elementos examinados.

ARTIGO 58 - O lançamento e suas alterações serão comunicados aos contribuintes por meio de edital afixado na Prefeitura, por publicação em jornal local ou mediante notificação direta, feita como aviso, para servir de guia de pagamento.

§ único - As alterações serão comunicadas aos contribuintes, além do edital, obrigatóriamente por notificação direta.

ARTIGO 59 - Far-se-á revisão de lançamento sempre que se verificar êrro na fixação da base tributária, ainda que os elementos indutivos dessa fixação hajam sido apurados diretamente pelo Fisco.

ARTIGO 60 - Os lançamentos efetuados de ofício, ou decorrentes de arbitramento, só poderão ser revistos em face de superveniência de prova irrecusável que modifique a base de cálculo utilizada no lançamento anterior.

ARTIGO 61 - É facultado aos prepostos da fiscalização o arbitramento de bases tributárias, quando ocorrer sonegação cujo montante não se possa conhecer exatamente.

ARTIGO 62 - O direito de proceder ao lançamento de tributos, assim como a sua revisão, prescreve em 5 (cinco) anos a contar do último dia do ano em que se tornarem devidos.

§ único - O decurso do prazo estabelecido nêste artigo interrompe-se pela notificação ao contribuinte de qualquer medida preparatória indispensável ao lançamento ou à sua revisão, começando de novo a correr da data em que se operou a notificação.

ARTIGO 63 - A qualquer tempo poderão ser efetuados, independentemente de pagamento do impôsto, lançamentos que tiverem sido omitidos, por qualquer circunstância, nas épocas próprias e bem assim promovidos lançamentos aditivos ou substituitivos, para corrigir falhas nos lançamentos existentes ou êrros decorrentes de sonegação de dados e de inexatidão de esclarecimentos.

§ único - Quanto as retificações mencionadas nêste artigo originarem diferenças de impostos de montante superior a Cr$ 10.000,00 (dez mil cruzeiros) o pagamento poderá ser feito em duas parcelas iguais, mediando prazo entre elas nunca inferior a 30 (trinta) dias.

ARTIGO 64 - Todo o lançamento constará, obrigatóriamente de ról, que, depois de extraído, será encaminhado ao órgão contábil, para fins de escrituração, contrôle e baixa dos pagamentos efetuados.

CAPÍTULO VI

Da cobrança e recolhimento de tributos

ARTIGO 65 - A cobrança dos tributos far-se-á:

I - para pagamento à boca do cofre;

II - por procedimento amigável;

III - mediante ação executiva.

1.o - A cobrança para pagamento à boca do cofre far-se-á pela forma e nos prazos estabelecidos neste Código, nas leis e regulamentos fiscais.

§ 2.o - Expirado o prazo para pagamento à boca do cofre, ficam os contribuintes sujeitos à multa de 20% (vinte por cento), acrescida de juros de mora de 12% (doze por cento) ao ano, contados por mês ou fração sôbre a importância devida até seu pagamento.

ARTIGO 66 - Nenhum recolhimento de tributo, exceto o que se faça por meio de selo ou guia, será efetuado sem que se expeça o competente conhecimento.

ARTIGO 67 - Nos casos de expedição fraudulenta de guias ou conhecimentos e de aplicação de selos usados, responderão, administrativa e criminalmente, os servidores que os houverem subscrito ou fornecido.

ARTIGO 68 - Pela cobrança menor de tributo responde, perante a Fazenda Municipal, solidáriamente, o servidor culpado, cabendo-lhe direito regressivo contra o contribuinte.

ARTIGO 69 - Não se procederá contra o contribuinte que haja agido ou pago tributo de acôrdo com decisão administrativa ou judicial passada em julgado, mesmo que, posteriormente, venha a ser modificada a jurisprudência.

ARTIGO 70 - A Prefeitura poderá contratar com estabelecimentos de crédito, com séde ou agência nêste ou em outros municípios, o recebimento de tributos lançados mecânicamente.

PARTE ESPECIAL

Título III
Dos Impostos

Capítulo I
Do Impôsto Territorial Urbano

Seção 1.a - Da incidência, imunidades e isenções

ARTIGO 71 - O Impôsto Territorial Urbano tem como fato gerador o domínio pleno ou útil, ou a posse de terrenos construídos ou não, situados nas zonas urbanas do território do Município.

ARTIGO 72 - O impôsto grava também os terrenos edificados, nos seguintes casos:

I - quando houver construção paralisada ou em andamento, quando então só se incorporará o valor do terreno ao prédio depois de concluída a obra;

II - quando houver edificação em ruina, interditada ou condenada.

ARTIGO 73 - São imunes de impôsto os terrenos cedidos gratuitamente para uso da União, do Estado ou do Município.

ARTIGO 74 - O Impôsto Territorial Urbano constitui ônus real e acompanha o imóvel em tôdas as suas mutações de domínio.

Seção 2.a - Da Alíquota e do Cálculo

ARTIGO 75 - O Impôsto Territorial Urbano será cobrado na base de 1 % (um por cento) sôbre o valor venal do terreno.

ARTIGO 76 - O valor venal que servirá de base de cálculo para lançamento do impôsto territorial urbano será apurado com base nos dados existentes no Cadastro Imobiliário e segundo critério que, mediante decreto, o Executivo estabelecerá, levando em consideração, entre outros, os seguintes elementos:

I - os valores correntes no mercado imobiliário local;

II - os preços de terrenos semelhantes ou equivalentes, localizados na mesma zona ou setor, que prevalecerem em recentes transações de compra e venda;

III - fatores de correção que sôbre o terreno possam incidir, determinantes da valorização ou desvalorização de tôda a área ou de qualquer de suas partes, a saber:

a) - fatores de profundidade;
b) - fatores de gleba;
c) - fatores de esquina;
d) - fatores de alagamento ou inundação;
e) - fatores topográficos;
f) - fatores de uso desconforme;
g) - outros fatores.

ARTIGO 77 - O impôsto será agravado, anualmente, de 20 % (vinte por cento), quando incidir sôbre terreno não edificado que, situado nas áreas centrais da cidade ou nas de uso especial, delimitadas pelo Plano Diretor, esteja prejudicando o desenvolvimento urbano.

ARTIGO 78 - O mínimo do Impôsto Territorial Urbano será equivalente a 2,5 % (dois e cinco décimos por cento) do salário mínimo mensal vigente no Município.

Seção 3.a - Do lançamento e da arrecadação

ARTIGO 79 - O lançamento do Impôsto Territorial Urbano, sempre que possível, será feito em conjunto com o demais tributos que recaem sôbre imóveis.

ARTIGO 80 - Far-se-á o lançamento no nome sob o qual estiver inscrito o terreno no Cadastro Imobiliário.

Parágrafo 1.o - No caso de condomínio, figurará o lançamento em nome de todos os condôminos, respondendo cada um na proporção de sua parte, pelo ônus do tributo.

Parágrafo 2.o - Não sendo conhecido o proprietário, o lançamento será feito em nome de quem esteja na posse do terreno.

Parágrafo 3.o - Quando o imóvel estiver sujeito a inventário, far-se-á o lançamento em nome do espólio, e, feita a partilha será transferido para o nome dos sucessores; para êsse fim os herdeiros são obrigados a promover a transferência perante o órgão fazendário competente, dentro do prazo de 30 (trinta) dias, a contar da data do julgamento da partilha ou da adjudicação.

Parágrafo 4.o - Os terrenos pertencentes a espólio, cujo inventário esteja sobre-estado, serão lançados em nome do mesmo, que responderá pelo tributo até que, julgado o inventário, se façam as necessárias modificações.

Parágrafo 5.o - O lançamento de terreno pertencente a massas falidas ou sociedades em liquidação será feito em nome das mesmas, mas os avisos ou notificações serão enviados aos seus representantes legais, anotando-se os nomes e endereços nos registros.

Parágrafo 6.o - No caso de terreno objeto de compromisso de compra e venda, o lançamento será feito em nome do promitente vendedor e do compromissário comprador, respondendo êste pelo pagamento do tributo, sem prejuízo da responsabilidade solidária do promitente vendedor.

ARTIGO 81 - No caso de terreno objeto de enfiteuse, usofruto ou fideicomisso, o lançamento será efetuado em nome do enfiteuta, usofrutuário ou fiduciário respectivamente

Capítulo II
Do Imposto Predial

Seção 1.a - Da incidência e isenções

ARTIGO 82 - O Imposto Predial tem como fato gerador o domínio pleno e útil ou a posse, conjuntamente ou não, de prédios situados nas zonas urbanas do território do Município e incide sôbre a edificação e o terreno.

PARÁGRAFO ÚNICO - Consideram-se prédios, para os efeitos dêste artigo, tôdas as edificações que possam servir à habitação, uso ou recreio, seja qual fôr a sua denominação, forma ou destino.

ARTIGO 83 - O impôsto predial constitue ônus real, passando com o imóvel ao domínio do sucessor ou comprador.

ARTIGO 84 - São isentas do Impôsto Predial:

I - as edificações cedidas gratuitamente, em sua totalidade, para uso da União, do Estado ou do Município;

II - as casas que se destinarem à residência e constituirem o único bem e o único recurso de pessoas inválidas ou de sexagenários sem arrimo, desde que sejam apresentadas provas dessa condição, observando o disposto no artigo 7.o.

Seção 2.a - Da alíquota e do cálculo

ARTIGO 85 - O Impôsto Predial será cobrado na base de 1 % (um por cento) sôbre o valor venal do prédio e respectivo terreno.

ARTIGO 86 - O valor venal da edificação será apurado, com base nos dados existentes no Cadastro Imobiliário e segundo critério que, mediante decreto, o Executivo estabelecerá, levando em consideração, entre outros, os seguintes elementos:

I - os valores correntes no mercado imobiliário local, para prédios semelhantes ou equivalentes, situados na mesma zona;

II - o valor da construção, a ser obtido mediante multiplicação da área construída pelo correspondente valor unitário por metro quadrado, segundo o tipo da construção;

III - a depreciação do prédio pela idade (fator de obsolência);

IV - o estado de conservação do prédio.

ARTIGO 87 - O Impôsto Predial que incidir sôbre imóveis destinados exclusivamente à residência de seus proprietários será reduzido de 20 % (vinte por cento).

ARTIGO 88 - O Impôsto Predial que incidir sôbre imóvel desocupado há mais de três (3) anos, será acrescido:

I - de 30 % (trinta por cento), quando se tratar de prédio destinado exclusivamente a fins residenciais;

II - de 50 % (cinquenta por cento), no caso de edificação construída para instalação de estabelecimento industrial ou comercial.

ARTIGO 89 - O mínimo do Impôsto Predial será equivalente a 5 % (cinco por cento) do salário mínimo mensal vigente no Município.

Seção 3.a - Do lançamento e da arrecadação

ARTIGO 90 - O lançamento do Impôsto Predial, sempre que possível, será feito em conjunto com os demais tributos que recaem sôbre imóveis, tomando-se por base a situação existente ao encerrar-se o exercício anterior e observando-se no que couber, o disposto na Seção 3.a do Capítulo I, do Título III, dêste Código.

Parágrafo único - Os apartamentos e dependências com economia distinta serão lançados um a um, em nome de seus proprietários condôminos.

ARTIGO 91 - A arrecadação do Impôsto Predial será efetuada nos meses de março, junho e setembro, em três prestações iguais.

Parágrafo único - O imposto será cobrado de uma só vez e proporcionalmente aos meses que faltarem para terminar o ano, quanto às edificações concluídas no decorrer do exercício, computando-se por inteiro a fração do mês.

Capítulo III
Do Impôsto de Transmissão de Propriedade Imobiliária Inter-Vivos

Seção 1.a — Da incidência

ARTIGO 92 - O Impôsto de Transmissão de Propriedade Imobiliária Inter-Vivos tem como fato gerador a transmissão da posse definitiva ou temporária da propriedade imobiliária, feita em vida, por pessoa de natureza física ou jurídica, através de venda, doação, cessão, concessão, permuta e demais atos equivalentes ou decorrentes, excetuados os casos de não incidência ou isenção, previstos neste Capítulo.

ARTIGO 93 - Incidirá o impôsto:

I - nas doações e atos equivalentes;

II - em todos os atos constitutivos ou translativos de direitos reais sôbre imóveis (Código Civil, Art. 674 - I a VI) inclusive aquêles com que os acionistas das sociedades anônimas e sócios de sociedades civis ou comerciais entrarem como contribuição para o respectivo capital;

III - na aquisição de domínio, nos têrmos do artigo 550, do Código Civil e parágrafo 3.o, do artigo 156 da Constituição Federal;

IV - na cessão de direitos e ações que tenham por objeto bens imóveis;

V - na cessão de direito à sucessão aberta;

VI - na cessação de concessão feita pelo Município para exploração de serviços públicos, antes ou depois de iniciada a exploração;

VII - nos mandatos em causa própria ou com poderes equivalentes para a transmissão de imóveis e em cada substabelecimento;

VIII - na cessão ou venda de benfeitorias em terrenos arrendados, ou atos equivalentes, exceto a indenização de benfeitorias pelo proprietário ou locatário.

ARTIGO 94 - Será devido novo impôsto quando as partes resolverem a retratação do contrato que já houver sido lavrado, e bem assim quando o vendedor exercer o direito de prelação.

ARTIGO 95 - Nas retrovendas, assim como nas transmissões com pacto comissório ou condição resolutiva, não será devido novo impôsto quando voltem os bens para o domínio do alienante, por fôrça das estipulações contratuais, mas não se restituirá o que tiver sido pago.

ARTIGO 96 - Não será também devido o impôsto pela transmissão:

I - quando o substabelecimento se fizer para efeito de receber o outorgado do mandato a escritura definitiva;

II - nos casos em que o herdeiro resgate bens próprios que lhe cabem na sucessão, solvendo a dívida na proporção da quota que herdou.

Seção 2.a - Das isenções

ARTIGO 97 - São isentos do impôsto:

I - os contratos translativos de propriedade imóvel para a União, os Estados e os Municípios;

II - as tornas ou reposições em dinheiro ou bens imóveis, realizadas por excesso de bens lançados a um herdeiro ou cônjuge meeiro, desde que os bens não sejam cômodamente partíveis, exceto as reposições a cargo do cessionário da meação do cônjuge supérstite ou de quinhão hereditário;

III a partilha de bens entre os sócios, dissolvidos em sociedade, quando o imóvel seja atribuído àquele que tiver entrado com o mesmo para a sociedade;

IV - as aquisições feita pela União, Estados, Municípios, templos de qualquer culto, partidos políticos, instituições de educação, de assistência social, sociedades culturais, esportivas e recreativas.

Seção 3.a - Das alíquotas

ARTIGO 98 - O impôsto será arrecadado na base de 8 % (oito por cento) do valor das transmissões e atos contemplados por êste Capítulo.

Parágrafo único - Nas transmissões de valor superior a Cr$ 3.000.000,00 (três milhões de cruzeiros), o total do impôsto será acrescido de 20 % (vinte por cento).

ARTIGO 99 - Nas doações e atos equivalentes, o impôsto será arrecadado de acôrdo com a seguinte tabela:

GRAU DE PARENTESCO

I - Linha reta

1 - até . . . Cr$ 3.000.000,00 . . . . . 3 %
2 - de mais de Cr$ 3.000.000,00 até Cr$ 10.000,00 . . . . . 4 %
3 - de mais de Cr$ 10 000.000,00 . . . . . 6 %

II - Entre Cônjuges e Irmãos

1 - até . . . Cr$ 40.000.000,00 . . . . . 8 %
2 - de . . . Cr$ 40.000.000,00 até Cr$ 80.000.000,00 . . . . . 12 %
3 - de mais de Cr$ 80.000.000,00 . . . . . 20 %

III - Entre os demais colaterais: . . . . . 20 %

IV - Entre não parentes: . . . . . 30 %

Parágrafo único - Havendo mais de um doador, a taxa do impôsto, que se aplicará separadamente, será determinada pelo valor do quinhão de cada doador.

ARTIGO 100 - Não se decompõe o valor da doação ou ato equivalente para aplicação das alíquotas gradativas previstas na tabela; cobrar-se-á o impôsto pela alíquota fixa que corresponda, naquela tabela, ao valor integral.

ARTIGO 101 - Nas permutas, a alíquota que será de 4 % (quatro por cento) recairá no valor de cada imóvel permutado, sendo que a diferença será taxada à razão de 8 % (oito por cento).

ARTIGO 102 - Nas permutas de bens imóveis por bens e direitos de outra natureza, ou nas permutas de bens situados neste Município por outros localizados fora dêle, equiparar-se-á o contrato, para os efeitos fiscais, ao contrato de compra e venda.

ARTIGO 103 - Da adjudicação de bens imóveis a herdeiros de qualquer espécie que tenha remido ou se obrigue a remir bens de espólio, ou pura indenização de legados ou despesas, será devido o impôsto relativo à compra e venda de imóveis.

Parágrafo único - As disposições deste artigo serão extensivas ao cônjuge meeiro, sendo cobrado o impôsto da metade dos bens adjudicados, no caso de remissão de divido do espólio.

ARTIGO 104 - Se, em virtude da transferência de ações ou partes quotas ou quinhões de sociedade, quaisquer que elas sejam, resultar a unidade do titular dos direitos sociais e se der, em conseqüência, a transmissão dos bens dessa sociedade para o adquirente, o impôsto, que será de 8 % (oito por cento) se cobrará com base no valor total dos bens imóveis transmitidos, deduzindo-se, na sua cobrança, o que a êste título já houver sido pago pelas transferências parciais de ações, quotas ou quinhões, realizadas anteriormente em favor do mesmo adquirente.

ARTIGO 105 - Na conversão em títulos ao portador de títulos nominativos referentes a companhias ou emprêsas imobiliárias, o impôsto será pago à alíquota de 10 % (dez por cento) sôbre o respectivo valor.

ARTIGO 106 - Além do impôsto devido pela arrematação ou adjudicação, ficará sujeita à alíquota de 4 % (quatro por cento) a cessão do direito que o arrematante, ou adjudicário ou seus sucessores fizerem antes de extraída a respectiva carta.

Seção 4.a - Do cálculo e do valor dos bens

ARTIGO 107 - O impôsto em geral, será calculado sôbre o valor dos bens ou direitos transmitidos.

ARTIGO 108 - O impôsto devido pelas transmissões oriundas de promessa ou compromisso de compra e venda e de permuta de imóveis será pago tomando-se por base o valor do imóvel prometido ou compromissado, no momento da escritura definitiva.

ARTIGO 109 - Nos mandatos em causa própria ou com poderes equivalentes, para a transmissão de imóveis, será o impôsto devido pelo mandatário, na ocasião em que se lavrar o instrumento e pelo valor do imóvel nessa ocasião.

Parágrafo único - O impôsto a que se refere êste artigo será cobrado em cada substabelecimento, no momento em que êle se verificar.

ARTIGO 110 - Nas adjudicações ou nas arrematações, o impôsto será calculado sôbre o valor real de tais transações.

ARTIGO 111 - Observar-se-ão as seguintes normas para a verificação do valor dos bens e direitos, quando o município não concordar com os atos e contratos:

I - os bens livres, em geral, os adquiridos nos têrmos do artigo 550, do Código Civil e parágrafo 3.o do artigo 156, da Constituição Federal, os direitos e ações relativos aos imóveis, a sucessão aberta, as concessões, as servidões, serão avaliadas por peritos;

II - o valor da constituição da enfiteuse ou subenfiteuse será o da importância de vinte fôros, e da jóia, se houver;

III - o valor do domínio direto compor-se-á da importância de vinte fôros e um laudêmio;

IV - o valor dos bens enfitêuticos será o do prédio livre, deduzido o do domínio direto, e o dos bens subenfitêuticos, êsse mesmo valor, deduzidas vinte pensões subenfitêuticas, equivalentes ao domínio do enfiteuta principal;

V - o valor da propriedade separada do direito real de usofruto, uso ou habitação, será igual a 2/3 (dois terços) do valor total do imóvel;

VI - O valor dos direitos reais de usofruto, uso e habitação vitalícios ou temporários, será igual a 1/3 (um terço) do valor total do imóvel;

VII - o das pensões vitalícias será o produto da pensão de um ano multiplicado por cinco.

Parágrafo único - Far-se-á também, a avaliação sempre que não haja outro meio seguro para verificar o valor.

ARTIGO 112 - Nas transmissões de propriedade inter-vivos a título oneroso ou gratuito, em que houver reserva de usofruto a favor do transmitente, o valor do imóvel será igual a 2/3 (dois terços) de seu valor total.

Seção 5.a - Da arrecadação

ARTIGO 113 - O impôsto será pago por inteiro pelos adquirentes dos bens.

ARTIGO 114 - Nas permutas de bens imóveis, cada um dos contratantes pagará metade do impôsto devido até concorrente valôr, pagando o adquirente do imóvel mais valioso integralmente o impôsto devido pelo excedente.

ARTIGO 115 - Na hipótese do artiga 103 o impôsto será pago pelo proprietário dos títulos.

ARTIGO 116 - O impôsto será recolhido de acôrdo com o preço declarado na guia apresentada, por ocasião da escritura ou do ato sujeito ao tributo, mas o Fisco fica com o direito de, a qualquer tempo, haver a diferença de sisa resultante do excesso que se verificar entre o valor real dos bens ou direitos transmitidos e o declarado no ato ou contrato.

ARTIGO 117 - Nas promessas ou compromissos de compra e venda, é facultado ao promitente comprador ou compromissário originário efetuar o pagamento do impôsto a qualquer tempo, desde que dentro do prazo originàriamente fixado para o pagamento do preço do imóvel.

Parágrafo 1.o - Optando o promitente comprador ou compromissário originário pela antecipação a que se refere êste artigo, tomar-se-á por base o valor do imóvel na data em que foi efetuada a antecipação, ficando o contribuinte exonerado do pagamento de impôsto sôbre o acréscimo de seu valor, verificado no momento da escritura definitiva.

Parágrafo 2.o - Verificada a redução do valor, não se restituirá a diferença do impôsto correspondente.

Parágrafo 3.o - Não se restituirá a importância do impôsto pago quando houver subsequente cessão da promessa ou compromisso, ou quando, exercido por qualquer das partes contratantes o direito de arrependimento, deixar de ser lavrada a escritura definitiva.

ARTIGO 118 - Ao cessionário de promessa ou compromisso de compra e venda é também concedida a faculdade de antecipar o pagamento do impôsto devido sôbre a transmissão do imóvel.

Parágrafo único - Aplica-se ao cessionário o disposto nos parágrafos do artigo antecedente.

ARTIGO 119 - Verificada a cessão de promessa ou compromisso de compra e venda ou de permuta de imóveis, o cessionário se subrogará ao cedente, perante o Fisco, no direito relativo a impôsto pago por antecipação, nos têrmos dos artigos antecedentes.

ARTIGO 120 - O contribuinte que, notificado, pagar integralmente o tributo, de uma só vez e dentro do prazo da defesa, gozará de um desconto de 10 % (dez por cento) sôbre a diferença exigida pelo Fisco.

ARTIGO 121 - A defesa, os recursos e o processo em geral, em virtude de infração, sonegação ou fraude, obedecerão às disposições dêste Código, devendo porém, o contribuinte fazer, por ocasião do recurso à 2.a instância, o depósito em dinheiro no prazo da impetração e juntamente com suas razões, de 20 % (vinte por cento) do total exigido, sob pena de ser julgada perempta a reclamação.

ARTIGO 122 - O não pagamento do tributo no prazo legal, ou a improcedência da defesa, reclamação ou recurso do contribuinte, importa acréscimo de 20 % (vinte por cento) sôbre o total devido, sem prejuízo da multa mensal de 1 % (um por cento) a contar do dia em que fôr exigido o impôsto.

ARTIGO 123 - Fica facultado ao contribuinte o pagamento da diferença do tributo por ventura exigido em 10 (dez) prestações mensais e iguais, se o requerer dentro do prazo da defesa e desistir expressamente desta, hipótese em que não gozará do desconto referido no artigo 120, mas não se sujeitará à multa do artigo 122, salvo se não cumprir qualquer condição do contrato, quando então êste se rescindirá automàticamente com a imposição da multa de 20 % (vinte por cento) sôbre o remanescente do débito, sem prejuízo da multa mensal de 1 % (um por cento).

Capítulo IV
Do Impôsto de Indústrias e Profissões

Seção 1.a - Da incidência

ARTIGO 124 - O Impôsto de Indústrias e Profissões tem como fato gerador o efetivo exercício de atividade comercial ou industrial ou o exercício de profissão, arte ou ofício, com localização fixa e objetivo de lucro e remuneração.

ARTIGO 125 - São contribuintes do Impôsto de Indústrias e Profissões tôdas as pessoas físicas e jurídicas que, no Município, exerçam as atividades referidas no artigo anterior, em qualquer de suas modalidades.

ARTIGO 126 - Entre os contribuintes do Impôsto de Indústrias e Profissões incluem-se, também:

I - bancos, casas bancárias, companhias de seguro, e respectivas agências;

II - companhias de capitalização e respectivas agências;

III - cabarets, night-clubs e estabelecimentos congêneres;

IV - barbearias institutos de beleza e estabelecimentos congêneres;

V - alfaiatarias, ateliers de moda e de confecções sob medida;

VI - emprêsas de transportes;

VII - Agências de viagem;

VIII - agências de locação ou cessão de filmes cinematográficos, com ou sem participação na renda bruta ou líquida das exibições;

IX - agências de locação de máquinas e veículos, aparelhos e objetos diversos;

X - armazéns gerais, depósitos e frigoríficos de aluguel;

XI - guarda-móveis e agências de mudanças;

XII - consultórios e escritórios profissionais;

XIII - emprêsas de loteamento e venda de imóveis;

XIV - agências de loterias;

XV - emprêsas de publicidade e propaganda;

XVI - laboratórios de análises, raios X, eletrocardiografia e serviços similares;

XVII - bilhares, snockers, boliches e similares;

XVIII - emprêsas de engenharia e construção, reforma e pintura de prédios, e de execução de obras congêneres, por administração ou empreitada;

XIX - garagens, oficinas mecânicas e de vulcanização e de recauchutagem de pneumáticos;

XX - oficinas de reparação, consêrto, pintura e reforma de qualquer objeto; de serviços gerais de manutenção e conservação de máquinas e aparelhos;

XXI - ateliers fotográficos, lavanderias e tinturarias, tipografias, serviços gráficos e de encadernação;

XXII - emprêsas de administração e conservação de imóveis;

XXIII - postos de gazolina;

XXIV - emprêsas concessionárias de serviços de utilidade pública;

XXV - escritórios de corretagem de imóveis, seguros e atividades congêneres;

XXVI - escritórios de comissões e representações, por conta própria ou de terceiros;

XXVII - companhias de investimentos e participações e respectivas agências;

XXVIII - empresas funerárias;

XXIX - hotéis, hospedarias e pensões.

Parágrafo 1.o - As sociedades civis e comerciais ou pessoas jurídicas, com séde ou domicílio fora deste Município, serão tributadas em razão das atividades aqui exercidas.

Parágrafo 2.o - Estão também sujeitos ao impôsto os agentes prepostos ou representantes de firma estabelecida ou não no Município, ainda que as atividades desta se desempenhem por conta de terceiros e se limitem a pedidos e encomendas através de amostras.

Parágrafo 3.o - A incidencia de imposto e sua cobrança independem:

a) - do resultado financeiro do exercício da atividade;

b) - do cumprimento de quaisquer exigencias legais ou regulamentares relativas ao exercício da atividade, sem prejuízo das penalidades cabíveis.

Seção 2.a - Das isenções

Artigo 127 - São isentos de impôsto:

I - os motoristas profissionais que, no exercício de sua atividade específica, trabalhem como empregados e proprietário de uma única viatura dirigida por êle próprio, sem qualquer auxiliar ou associado;

II - os operários, os empregados domésticos e os assalariados em geral, quanto ao exercício de suas funções;

III - os ministros ou sacerdotes de qualquer culto religioso, os diplomatas e funcionários públicos, quanto ao exercício de profissões ou atribuições;

IV - os que exercem atividade industrial ou comercial em seu próprio domicílio, sem porta aberta para a via pública, por conta própria e sem empregados, sem placa ou letreiros, com volume de negócio anual até 12 (doze) vezes o salário mínimo vigente no Município, não sendo considerados empregados a mulher e os filhos do responsável;

V - os pequenos lavradores, quando negociarem os produtos de sua lavoura, desde que o volume de seus negócios não ultrapasse, por ano, a doze (12) vezes o salário mínimo no Município;

VI - as associações culturais e desportivas amadoras;

VII - as pensões familiares, que apenas forneçam comida ou marmitas;

VIII - os diretores, membros do conselho fiscal ou administrativo, gerentes e empregados de sociedade ou estabelecimento industrial ou comercial;

IX - os administradores e empregados de estabelecimentos agrícolas;

X - as casas de caridade, as sociedades de socorro mútuo ou estabelecimentos de fins humanitários e assistenciais, sem finalidade lucrativa;

XI - as companhias teatrais e circenses;

XII - as emprêsas jornalísticas e as estações radio-emissoras e de televisão;

XIII - os serventuários da justiça.

Seção 3.a - Das declarações

Artigo 128 - Anualmente, será prestada, por todos os contribuintes inscritos e sujeitos ao pagamento do impôsto com base no movimento econômico, uma declaração de atividades, em duas vias, para efeitos de revisão e atualização dos dados a que se refere o artigo 43 e de apuração do movimento econômico relativo ao exercício anterior.

Parágrafo 1.o - A declaração a que se refere êste artigo, feita em impresso próprio fornecido pela Prefeitura, deverá ser entregue á Lançadoria até o dia 10 de maio.

Parágrafo 2.o - A declaração será assinada pelo responsável ou seu representante, devendo trazer ambas as firmas reconhecidas na primeira via.

Parágrafo 3.o - Quando o contribuinte tiver mais de um estabelecimento, para cada um deles será exigida uma declaração.

Parágrafo 4.o - Ainda quando o contribuinte não haja efetuado transação ou exercído atividade tributável, fica obrigado a apresentar sua declaração, mencionando essa circunstância.

Parágrafo 5.o - Os bancos, casas bancárias, sucursais, filiais, e agências dêsses estabelecimentos apresentarão, além das declarações, os respectivos balancetes mensais do ano anterior.

Artigo 129 - A declaração de atividade deverá conter, além de outros que a administração julgar conveniente, os seguintes elementos:

I - o movimento econômico, assim compreendido as vendas, compras, estoques, despesas com o pessoal e outras despesas obrigatórias;

II - o número de empregados e de H. P.;

III - a área ocupada.

Parágrafo único - Considera-se, ainda, como movimento econômico:

a) - com relação aos estabelecimentos mencionados no parágrafo 3.o do artigo anterior, o maior ativo mensal realizado no exercício;

b) - com relação às emprêsas imobiliárias e ao exercício de atividades profissionais, a renda anual dos recebimentos efetuados;

c) - com relação às empresas que operam à base de comissões, a renda anual de comissões ou percentagens.

Artigo 130 - As declarações dos contribuintes ficarão sujeitas à verificação posterior, mediante exames de livros e documentos e quaisquer outras diligências.

Seção 4.a - Da alíquota e do cálculo

Artigo 131 - O Impôsto de Indústria e Profissões será calculado na base de alíquotas percentuais sôbre o movimento econômico do contribuinte ou sôbre o salário mínimo anual por empregado da atividade tributada, de conformidade com as indicações constantes da tabela respectiva, anexa a êste Código.

Parágrafo único - As atividades que não constarem, especificamente, dos incisos da tabela referida nêste artigo serão tributadas de acôrdo com o estabelecido para atividade que apresentar maior identidade de características.

Artigo 132 - Tratando-se de estabelecimento que reuna atividade industrial e comercial, no mesmo local, calcular-se-á o impôsto com base nas alíquotas aplicáveis à atividade industrial, quando a produção fôr destinada exclusivamente à venda a varejo pelo próprio estabelecimento industrial, através de lojas ou não, inclusive em outros locais, aplicar-se-á, para cálculo do impôsto, a alíquota correspondente à atividade comercial.

Artigo 133 - Serão considerados como elemento representativo do movimento econômico:

I - para os estabelecimentos comerciais, industriais e similares, o valor das vendas efetuadas no exercício anterior;

II - para os bancos e casas bancárias ou nas sucursais, filiais ou agências, a importância correspondente ao maior ativo mensal verificado no ano civil anterior ao exercício fiscal, computando-se, também, as contas de compensações;

III - para as emprêsas imobiliárias de vendas de terrenos ou prédios de sua propriedade, o montante da arrecadação do ano civil anterior ao exercício fiscal e proveniente dos recebimentos efetivamente realizados;

IV - para as agências de turismo e viagens, emprêsas, agências ou escritórios, de comissões e representações e de estabelecimentos congêneres, que operam por conta de terceiros, a receita anual correspondente às comissões e percentagens recebidas no ano civil anterior ao exercício fiscal;

V - para os estabelecimentos que operem seguros e capitalização, a receita bruta resultante da exploração de seus bens e serviços, não podendo êste total ser inferior a 12% (doze por cento) do montante dos prêmios arrecadados, no Município, durante o ano.

Artigo 134 - Na contagem do número de empregados da atividade tributada, para efeito de aplicação do disposto no artigo 131, deverá ser adotado o seguinte critério:

I - para as firmas individuais, computar-se-ão dois (2) empregados, além dos já existentes;

II - para as firmas coletivas, computar-se-ão dois (2) empregados e mais 1 (um) sócio, além dos existentes;

III - para cada H. P., computar-se-ão 3 (três) empregados.

Artigo 135 - O mínimo do impôsto de Indústrias e Profissões será o equivalente de 10% (dez por cento) do salário mínimo mensal vigente no município.

Seção 5.a - Do lançamento e da arrecadação

Artigo 136 - O lançamento do Impôsto de Indústrias e Profissões, sempre que possível, será feito em conjunto com os demais tributos que recaem sôbre o exercício de atividades, tomando-se por base os elementos constantes das inscrições existentes no Cadastro Fiscal e das declarações de que trata a Seção 3.a dêste Capítulo.

Parágrafo 1.o - O lançamento será feito de ofício e mediante arbitramento quando ocorrer qualquer das hipóteses previstas no artigo 56, aplicando-se também, o disposto no artigo 45 in-fine.

Parágrafo 2.o - Tomar-se-ão por base para o arbitramento, entre outros fatos ou dados, os lançamentos relativos a estabelecimentos semelhantes, o valor das mercadorias em depósito, o valor das instalações e equipamentos, o número de empregados e seus salários, além de quaisquer meios diretos e indiretos pertinentes.

Artigo 137 - O lançamento inicial e provisório, decorrente do início da atividade, será efetuado tendo por base, os lançamentos relativos a estabelecimentos semelhantes, o valor das mercadorias em depósito, o número de empregados, as despesas realizadas com instalação e outros dados julgados pertinentes.

Artigo 138 - Os lançamentos, quer iniciais e provisórios, quer renovados, serão revistos e reajustados a partir do mês de junho, do mesmo exercício.

Artigo 139 - O lançamento compreenderá a totalidade do exercício a que se referir.

Parágrafo único - Os contribuintes que, no decorrer do exercício, se tornarem sujeitos a incidência do impôsto serão lançados a partir da data em que iniciarem as atividades, calculando-se o impôsto na base de 1/12 (um doze ávos) por mês contado por inteiro.

Artigo 140 - O lançamento dos engenheiros e empreiteiros de obras ou serviços serão feitos por antecipação e por obra ou serviço, valendo por todo o tempo que durar a obra.

Parágrafo único - Os lançamentos previstos no presente artigo serão revistos obrigatòriamente no final da obra e por ocasião da expedição de "habite-se" ou da quitação do serviço, para acêrto de diferença, se houver.

Artigo 141 - A arrecadação do Impôsto de Indústrias e Profissões será efetuada em 4 (quatro) prestações iguais, nos meses de fevereiro, maio, agôsto e novembro.

Artigo 142 - A arrecadação será feita:

I - com desconto de 20% (vinte por cento) quando o pagamento fôr efetuado nos meses referidos no artigo anterior;

II - sem desconto e sem multa, quando efetuado dentro de 15 (quinze) dias, após o último dia dos meses referidos no mesmo artigo;

III - com multa de 20% (vinte por cento), quando efetuado após o prazo referido no inciso precedente.

Parágrafo 1.o - Quando os avisos de lançamento não forem entregues até 30 (trinta) dias antes dos meses de vencimento, os prazos estabelecidos serão contados a partir da data do recebimento do aviso ou da afixação dos respectivos editais.

Parágrafo 2.o - A partir do mês imediato ao do vencimento, computar-se-ão juros de móra, à razão de 1% (um por cento) ao mês, sem prejuízo da multa e, sendo o caso, das custas judiciais.

Parágrafo 3.o - Contar-se-á como mês completo qualquer fração dêsse período de tempo.

Capítulo V

Dos Impostos de Licença

Seção 1.a - Disposições Gerais

Artigo 143 - Os Impostos de Licença têm como fato gerador a outorga de permissão para o exercício de atividades ou a prática de atos dependentes, por sua natureza, de prévia autorização de competência do Município.

Artigo 144 - Os impostos de Licença são os seguintes:

I - Impôsto de Licença Ordinária, para localização e funcionamento de estabelecimentos comerciais e industriais e para o exercício de atividades profissionais;

II - Impôsto de Licença Extraordinária, para funcionamento dos mesmos estabelecimentos fora do horário regulamentar;

III - Impôsto de Licença Especial, para o exercício de comércio eventual ou ambulante;

IV - Impôsto de Licença sôbre Publicidade;

V - Impôsto de Licença de Veículos;

VI - Impôsto de Licença para Execução de Obras Particulares;

VII - Impôsto de Licença para execução de Loteamentos e Arruamentos.

Artigo 145 - Para efeito de cobrança dos Impostos de Licença a que se referem os incisos I e IV do artigo anterior, são considerados estabelecimentos comerciais, indústriais e profissionais os referidos na Seção 1.a do Capítulo V, dêste Código.

Artigo 146 - Vigoram para os impostos de Licença as mesmas isenções estabelecidas para o Impôsto de Indústrias e Profissões.

Seção 2.a - Do Impôsto de Licença Ordinária

Artigo 147 - Nenhum estabelecimento comercial, industrial ou profissional poderá localizar-se e funcionar sem a devida licença e pagamento do Impôsto de Licença Ordinária.

Parágrafo único - A licença de que trata êste artigo apenas se refere a funcionamento dentro do horário normal, estabelecido pela legislação municipal em vigor.

Artigo 148 - Os pedidos de licença para localização e funcionamento de estabelecimentos comerciais, industriais e profissionais serão acompanhados da competente ficha de inscrição no Cadastro Fiscal, de acôrdo com o estabelecido na Seção 3.a do Capítulo IV do Título II dêste Código.

Artigo 149 - A licença para localização e funcionamento inicial será concedida pelo Prefeito, mediante expedição de alvará respectivo.

Artigo 150 - Cada vez que se verificar mudança de ramo de atividade e ainda que o responsável pretenda funcionar no mesmo local, deverá ser solicitada nova licença, com observância do disposto no artigo 147.

Artigo 151 - A licença poderá ser negada ou cassada aos que puserem em risco a vida dos habitantes ou exercerem atividades julgadas prejudiciais à saúde, ao sossego público e aos bons costumes.

Artigo 152 - O Impôsto de Licença Ordinária será calculado na base de 10% (dez por cento) sôbre o Impôsto de Indústrias e Profissões que houver sido lançado para o estabelecimento ou atividades.

Artigo 153 - O mínimo do Impôsto de Licença Ordinária será o equivalente a 1% (um por cento) do salário-mínimo mensal vigente no Município.

Artigo 154 - O não cumprimento do disposto no artigo 147 poderá acarretar a interdição do estabelecimento, mediante autorização do Prefeito.

Parágrafo 1.o - A interdição será precedida de notificação ao responsável pelo estabelecimento, dando-lhe o prazo de 15 (quinze) dias para que regularize sua situação.

Parágrafo 2.o - A interdição não exime o faltoso do pagamento do impôsto e das multas devidas.

Parágrafo 3.o - Ficam também sujeitos a fechamento os estabelecimentos que forem interditados pelas autoridades judiciais, sanitárias ou policiais.

Artigo 155 - O Impôsto de Licença Ordinária será lançado conjuntamente com o Impôsto de Indústrias e Profissões, processando-se sua arrecadação nos mesmos prazos estabelecidos nos artigos 160 e 161 e parágrafos.

Seção 3.a - Do Impôsto de Licença Extraordinária

Artigo 156 - Nenhum estabelecimento comercial, industrial ou de prestação de serviços poderá funcionar em período especial, ou seja, fora do horário normal de abertura e fechamento, sem o pagamento do Impôsto de Licença Extraordinária.

Artigo 157 - O pedido de licença para funcionamento em horários especiais deverá ser feito:

I - quando prevalecer para todo o exercício fiscal, na própria ficha de inscrição ou de declaração;

II - quando se referir a determinado período do ano, em requerimento exclusivamente destinado a êsse fim.

Artigo 158 - O Impôsto de Licença Extraordinária será calculado na base de alíquotas percentuais sôbre os impostos de Indústrias e Profissões e de Licença Ordinária, que tenham sido lançados para o estabelecimento ou firma, na seguinte conformidade:

I - Indústrias, 20% (vinte por cento);

II - demais estabelecimentos, 40% (quarenta por cento).

Artigo 159 - Quando o pedido de licença para funcionamento em horário especial se referir a todo o exercício fiscal, o respectivo impôsto será lançado juntamente com os Impostos de Indústrias e Profissões e de Licença Ordinária, processando-se sua arrecadação nos mesmos prazos e condições de que tratam os artigos 140, 141 e parágrafos.

Artigo 160 - Referindo-se a licença a período inferior a um ano, o respectivo impôsto será cobrado na base de 1/10 (um décimo) do impôsto anual por mês de funcionamento em horário especial, contando-se como mês completo qualquer fração dêsse período.

Parágrafo único - Na hipótese dêste artigo, o impôsto independerá de lançamento e será arrecadado quando da concessão da licença.

Artigo 161 - O mínimo do Impôsto de Licença Extraordinária será o equivalente a 5% (cinco por cento) do salário-mínimo mensal vigente do Município.

Seção 4.a - Da Licença Especial

Artigo 162 - O exercício do comércio eventual e o do comércio ambulante, só será permitido aos negociantes portadores de Licença Especial.

Parágrafo 1.o - Considera-se comércio eventual o que é exercido em determinadas épocas do ano, especialmente por ocasião de festejos ou comemorações, em locais autorizados pela Prefeitura ou nos próprios estabelecimentos comerciais, já licenciados.

Parágrafo 2.o - É considerado, também, comércio eventual o exercido em instalações removíveis, colocadas nas vias e logradouros públicos como balcões, barracas, mesas, taboleiros e semelhantes.

Artigo 163 - Comércio ambulante é o exercido individualmente, sem estabelecimento, instalação ou localização fixa, nas vias e logradouros públicos do Município.

Artigo 164 - O comércio eventual ou ambulante só será permitido dentro do horário normal de funcionamento dos estabelecimentos comerciais, com exceção de artigos que, por suas características, sejam de venda habitual fora daquele período.

Parágrafo único - O comércio eventual e ambulante de aves, ovos, leite, pão e outros que digam respeito à alimentação pública será também permitido nos domingos e feriados, até às 12 (doze) horas.

Artigo 165 - O comércio ambulante poderá ser exercido:

I - em caráter permanente;

II - em caráter transitório.

Artigo 166 - Para obtenção de Licença Especial, para exercício de comércio ambulante, em caráter permanente, deverá o interessado:

I - preencher a ficha de inscrição fornecida pela Prefeitura;

II - assinar, ou pedir a alguém que assine a rógo a ficha de inscrição, entregando-a, em seguida, na repartição competente:

III - apresentar prova de identidade;

IV - apresentar carteira de saúde ou atestado equivalente da autoridade sanitária do Município;

V - apresentar atestado de antecedentes, passado pela repartição policial competente.

Parágrafo 1.o - Quando o comércio se referir a produtos sujeitos à fiscalização sanitária, será exigida, também, a prova de registro na repartição competente.

Parágrafo 2.o - Caso o comércio seja exercido por empregado ou preposto de licenciado, tal fato deverá constar da inscrição, sendo então, com relação a êsse, feitas as exigências contidas nos incisos III, IV e V dêste artigo.

Parágrafo 3.o - Não será feito, em hipótese alguma, o licenciamento de menor de 18 (dezoito) anos, sendo porém, permitido o trabalho de menor como empregado ou preposto de ambulante devidamente autorizado, devendo, neste caso, apresentar, além dos documentos constantes do parágrafo anterior, a autorização dos pais, tutores ou autoridade judicial a que estiver sujeito.

Artigo 167 - A Licença Especial para exercício transitório de comércio ambulante deverá ser solicitada pessoalmente pelo interessado, que apresentará no ato, à repartição competente, apenas os documentos referidos nos incisos III e IV do artigo anterior.

Artigo 168 - O comércio eventual poderá funcionar:

I - no interior de estabelecimento já licenciado;

II - em instalações removíveis, colocadas nas vias e logradouros públicos.

Parágrafo 1.o - O comércio eventual não poderá ser exercido, no mesmo local, por período superior a trinta (30) dias.

Parágrafo 2.o - No caso do inciso II dêste artigo, não poderá ser autorizada a localização das instalações nas imediações de estabelecimento comercial que negocie com artigos semelhantes ou quando o estacionamento na via pública prejudicar o trânsito e o interêsse público.

Artigo 169 - A Licença Especial para o exercício de comércio eventual poderá ser concedida:

I - a requerimento do interessado, com firma reconhecida, quando se tratar de comerciante com estabelecimento fixo, já licenciado pela Prefeitura;

II - mediante solicitação, nos têrmos do artigo 167, quando se tratar de comerciante não licenciado no Município.

Parágrafo único - A licença prevista no inciso II do artigo anterior será sempre concedida a título precário, podendo ser cassada ou modificada a qualquer tempo, sempre que o exigir a conveniência pública.

Artigo 170 - Concedida a Licença Especial, quer para o comércio ambulante como para o eventual, a Prefeitura expedirá o competente alvará de licenciamento, que será pessoal e intransferível.

Artigo 171 - Do alvará de licenciamento constarão, além do nome do licenciado:

I - os gêneros ou mercadorias que constituem o objetivo do comércio;

II - o período de licença, o horário e as condições especiais do exercício do comércio;

III - o nome do empregado ou preposto, quando o comércio não fôr exercido pelo próprio licenciado.

Artigo 172 - O alvará deverá estar sempre em poder do licenciado, para ser exibido aos agentes da fiscalização, quando solicitado.

Artigo 173 - São isentos do impôsto de licença para exercício do comércio eventual ou ambulante:

I - os cegos e mutilados que exercerem comércio ou indústria em escala ínfima;

II - os vendedores de livros, jornais e revistas;

III - os engraxates;

IV - os vendedores a varejo de pescados, frutas, verduras e legumes, aves vivas, ovos, leite, amendoim, pipoca, biscoitos e semelhantes, sorvetes, doces e caldo de cana, desde que não utilize veículo a motor para o seu comércio.

Parágrafo único - As isenções referidas neste artigo poderão ser concedidas de ofício.

Artigo 174 - Só poderão ser usados pelos ambulantes sinais audíveis que não perturbem o sossêgo público, do tipo préviamente aprovado pela Prefeitura.

Artigo 175 - Os ambulantes já licenciados em caráter permanente, no exercício anterior, deverão renovar a licença até 31 de janeiro, na forma do estabelecido nesta Seção.

Artigo 176 - Não será permitido o comércio ambulante a varejo dos seguintes artigos:

I - medicamentos ou quaisquer outros produtos farmacêuticos;

II - aguardente ou quaisquer bebidas alcoólicas;

III - gazolina, querozene ou quaisquer substâncias inflamáveis ou explosivas;

IV - armas e munições;

V - folhetos, panfletos, livros ou gravuras de caráter obsceno ou subversivo;

VI - carnes e vísceras.

Parágrafo único - A venda de pastéis, pedaços ou talhadas de frutas, doces, balas e outras guloseimas sòmente será permitida em caixas ou outros receptáculos fechados, a menos que se trate de mercadoria de envoltório impermeável.

Artigo 177 - O Impôsto de Licença Especial para excercício de comércio eventual ou ambulante será exigível por ano ou mês e será cobrado de conformidade com a tabela respectiva, anexa a êste Código, observados os seguintes prazos:

I - antecipadamente, quando por mês; e

II - antecipadamente, em cada trimestre em que fôr devido, quando por ano.

Parágrafo único - Será cobrado em dôbro o Impôsto de Licença Especial que incidir sôbre o exercício de comércio eventual localizado nas vias e logradouros públicos.

Artigo 178 - Respondem pelo Impôsto de Licença Especial para exercício de comércio eventual ou ambulante as mercadorias encontradas em poder dos vendedores, mesmo que pertençam a contribuintes que hajam pago o respectivo impôsto.

Seção 5.a - Da Licença para Publicidade

Artigo 179 - A exploração ou utilização dos meios de publicidade nas vias e logradouros do Município, bem como em qualquer local de acesso ao público, fica sujeita à prévia licença da Prefeitura e ao pagamento do Impôsto de Licença para Publicidade.

Artigo 180 - Incluem-se na obrigatoriedade do artigo anterior:

I - os cartazes, letreiros, programas, quadros, painéis, planas, anúncios e mostruários, fixos ou volantes, luminosos ou não, afixados, distribuídos ou pintados, em paredes, muros, postes, veículos ou calçadas;

II - a propaganda falada, em lugares públicos, por meio de ampliadores de voz, alto-falantes e propagandistas.

Parágrafo único - Compreende-se neste artigo os anúncios colocados em lugares de acesso ao público, ainda que mediante cobrança de ingressos.

Artigo 181 - Respondem pela observância das disposições desta Seção tôdas as pessoas físicas ou jurídicas, às quais, direta ou indiretamente, a publicidade venha a beneficiar, uma vez que a tenham autorizado.

Artigo 182 - Quando o local em que se pretender colocar o anúncio não fôr de propriedade do anunciante, deverá êste, ou o seu preposto ou representante, apresentar comprovante de autorização do proprietário.

Artigo 183 - Os anúncios devem ser escritos em boa e pura linguagem, ficando, por isso, sujeitos à revisão da repartição competente.

Artigo 184 - Para efeito de lançamento da licença, serão considerados os seguintes tipos de publicidade:

I - publicidade própria;

II - publicidade avulsa;

III - publicidade volante.

Parágrafo 1.o - Considera-se publicidade própria a que existir nos estabelecimentos comerciais, industriais e similares, e que nos mesmos tenha sido colocada com autorização ou anuência do respectivo proprietário ou responsável.

Parágrafo 2.o - Como publicidade avulsa compreende-se a que fôr afixada, pintada ou distribuída em vias e logradouros públicos, estradas e caminhos, paredes, muros e postes, bem como a que se instalar sôbre edifícios ou nas encostas de morros e outras elevações.

Parágrafo 3.o - Publicidade volante é tôda a que fôr feita em lugares públicos, mediante o emprêgo de veículo motorizado ou não, portando dísticos ou cartazes ou servindo-se de amplificadores de voz ou alto-falantes para transmitir oralmente os anúncios.

Artigo 185 - O Impôsto de Licença para Publicidade será cobrado de conformidade com a tabela respectiva, anexa a êste Código.

Parágrafo 1.o - O impôsto que recair sôbre a publicidade própria será lançado juntamente com o Impôsto de Indústrias e Profissões e demais licenças que o acompanhem, processando-se sua arrecadação nos mesmos prazos e condições estabelecidos nos artigos 140, 141 e parágrafos dêste Código.

Parágrafo 2.o - O Impôsto referente à publicidade avulsa e à publicidade volante será pago adiantadamente, por ocasião da outorga da licença.

Parágrafo 3.o - Inexistindo, na Tabela competente, rubrica adequada para enquadramento da publicidade pretendida, será adotada a que mais se assemelhar à que o interessado deseje licenciar, desde que o licenciamento não incorra nas proibições ou restrições dêste Código.

Artigo 186 - Os pedidos de licença para publicidade deverão ser feitos:

I - em se tratando de publicidade própria, na respectiva inscrição ou declaração de atividades para lançamento do Impôsto de Indústrias e Profissões;

II - nos demais casos, mediante requerimento, instruído com a descrição da posição, da situação, dos dizeres, das dimensões e de outras características do meio de publicidade.

Artigo 187 - A licença será concedida a título precário, mas uma vez cassada não poderá ser concedida a outrem, exceto nos casos de fundamentar-se a cassação em infração de obrigação legal.

Artigo 188 - Os anuncios deverão ser mantidos em bom estado de conservação e segurança.

Parágrafo único - Não satisfazendo o anúncio às condições dêste artigo, poderá a Prefeitura promover sua retirada.

Artigo 189 - Os anúncios ou reclamos que forem encontrados sem a devida licença, sujeitarão seus responsáveis à multa, além do impôsto.

Parágrafo 1.o - Sem prejuizo dessa responsabilidade, poderão os interessados regularizar a situação, quitando-se com o fisco e requerendo dentro de 24 (vinte e quatro) horas a necessária licença.

Parágrafo 2.o - Na falta dessa providência ou se o anúncio ou reclamo não puder ser licenciado, nem adaptado às condições da lei, será apreendido ou inutilizado.

Artigo 190 - E' expressamente proibida a colocação de anúncios, seja qual fôr a sua forma, dimensão ou composição:

I - nas árvores das vias e logradouros públicos;

II - nas estátuas e monumentos;

III - nos gradís, parapeitos, pontes e canais;

IV - no interior dos cemitérios;

V - nos templos religiosos;

VI - nas colunas, paredes, muros dos edifícios e próprios públicos;

VII - sôbre outros cartazes protegidos por licença municipal, exceto nos pertencentes ao mesmo interessado ou já inúteis;

VIII - quando contiverem dizeres ou referências ofensivas à moral, a indivíduos, instituições ou crenças;

IX - quando se referirem a moléstias repugnantes, salvo os autorizados pelas autoridades competentes.

Parágrafo único - As proibições contidas neste artigo estendem-se ao emprêgo da pintura.

Artigo 191 - Os anúncios só serão permitidos desde que satisfaçam às condições seguintes:

I - quando instalados sôbre edifícios, se não prejudicarem sua estética arquitetônica;

II - quando nos terrenos em aberto estiverem colocados sôbre postes, à distância mínima de 1 (um) metro do alinhamento da via pública;

III - quando luminosos e com saliência sôbre a via pública, desde que não excedam a largura do passeio e que sejam colocados a mais de 2,80 (dois metros e oitenta centímetros) da altura do nível da rua.

Artigo 192 - Estão isentos do Impôsto de Licença para Publicidade;

I - os cartazes ou letreiros destinados a fins patrióticos, religiosos, eleitorais, bem como os destinados à propaganda de prélios esportivos ou festas beneficentes;

II - as tabuletas indicativas de sítios, granjas ou fazendas, assim como de rumo de direção de estradas;

III - os dísticos ou denominações de estabelecimentos comerciais e industriais apostos nas paredes e vitrines internas;

IV - os cartazes indicativos de uso, capacidade, lotação ou outra qualquer circunstância elucidativa do emprêgo ou finalidade da coisa, bem como os que recomendam ou indiquem período e destinados exclusivamente à orientação do público.

Parágrafo único - Tais cartazes não poderão ostentar qualquer legenda, dístico ou desenho de valor publicitário ou de propaganda.

Seção 6.a - Da Licença para Execução de Obras Particulares

Artigo 193 - O Impôsto de Licença para Execução de Obras Particulares é devido em todos os casos de construção, reconstrução, reforma ou demolição de prédios e muros ou qualquer outra obra, dentro das áreas urbanas do Município.

Artigo 194 - Nenhuma construção, reconstrução, reforma ou obra, de qualquer natureza, poderá ser iniciada sem prévio pedido de licença e pagamento do impôsto devido.

Artigo 195 - O Impôsto de Licença para Execução de Obras Particulares será cobrado de conformidade com a tabela anexa a êste Código.

Artigo 196 - São isentos do Impôsto de Licença para Execução de Obras Particulares:

I - a limpeza ou pintura externa e interna de prédios, muros, ou gradís;

II - a construção de passeios, quando do tipo aprovado pela Prefeitura;

III - a construção de barracões destinados à guarda de materiais para obras já devidamente licenciadas.

Seção 7.a - Da Licença para Execução de Loteamentos

Artigo 197 - O Impôsto de Licença para Execução de Loteamentos de terrenos particulares é exigível pela permissão outorgada pela Prefeitura, na forma da lei, e mediante prévia aprovação dos respectivos planos ou projetos para parcelamento e arruamento de terrenos particulares, segundo o zoneamento estabelecido pelo Plano Diretor do Município.

Artigo 198 - Nenhum plano ou projeto de loteamento ou arruamento poderá ser executado sem o prévio pagamento do impôsto de que trata êste Capítulo.

Artigo 199 - A licença concedida constará de alvará, no qual se mencionarão as obrigações do loteador ou arruador, com referência às obras de urbanização e terraplenagem.

Artigo 200 - O impôsto de que trata esta Seção será cobrado de conformidade com a tabela respectiva, anexa a êste Código.

Seção 8.a - Da Licença de Veículos

Artigo 201 - O impôsto de licença para o tráfego de veículos é devido por todos os proprietários de veículos em circulação no Município.

Artigo 202 - Todos os veículos que circulam no Município, com exceção dos licenciados em outras jurisdições municipais e que pertençam a passageiros em trânsito, deverão ser inscritos na repartição competente da Prefeitura.

Parágrafo único - A inscrição será feita pelo proprietário da veículo, mediante preenchimento de ficha própria, fornecida pelo Prefeitura.

Artigo 203 - A inscrição de que trata o artigo anterior deverá ser permanente atualizada, ficando os proprietários dos veículos obrigados a comunicar à repartição competente para êsse fim, tôdas as modificações que ocorrerem nas caractéristicas essenciais dos mesmos.

Artigo 204 - São isentos do Impôsto de Licença de Veículos:

I - os veículos destinados aos serviços agrícolas usados unicamente dentro das propriedades rurais de seus possuidores;

II - pelo prazo máximo de 60 (sessenta) dias, os veículos de passageiros em trânsito, excursão, ou turismo, devidamente licenciados em outros municípios;

III - os veículos oficiais.

Artigo 205 - O Impôsto de Licença de Veículos será cobrado de uma só vez, durante o mês de janeiro, de acôrdo com a tabela respectiva, anexa a êste Código.

Parágrafo único - O impôsto será acrescido de 50% (cinquenta por cento), se não fôr pago dentro do prazo referido neste artigo.

Seção 9.a - Da Licença para Extração de Areia, Pedra, Barro, Minerais Diversos e Lenha

Artigo 206 - Nenhum serviço de extração de areia, pedra, barro, minerais diversos e lenha poderá ser executado no Município sem a devida autorização e o pagamento do respectivo impôsto.

Artigo 207 - A licença deverá ser requerida pelo interessado que, no ato da concessão, assinará têrmo de compromisso, obrigando-se, conforme o caso, a reflorestar a área explorada, aterrá-la ou saneá-la.

Artigo 208 - O impôsto será cobrado de uma só vez, no ato da concessão da licença, de conformidade com a tabela respectiva, anexa a êste Código.

Capítulo VI

Do Impôsto de Diversões Públicas

Artigo 209 - O Impôsto de Diversões Públicas tem como fato gerador a aquisição:

I - do direito de ingresso em local onde se realize espetáculo, exibição, representação ou função, ou onde sejam praticados jogos, embates, prélios ou divertimentos de qualquer espécie;

II - do direito de participar dos jogos, divertimentos ou atividades recreativas a que se refere o item I dêste artigo.

Artigo 210 - O Impôsto de Diversões Públicas incide:

I - sôbre os divertimentos públicos que se realizarem no Município, com entrada paga, cobrada direta ou indiretamente;

II - sôbre os bilhetes, «poules» ou qualquer outro comprovante para concorrer a sorteio, rateio ou outro meio de distribuição de percentagem em competição esportiva ou recreativa;

III - sôbre os aparelhos, mesas, quadras ou pistas para jogos de bilhar, sinuca, carambolas, bocha, boliche, malha e semelhantes, instalados em bares, restaurantes, hoteis ou outros locais que não sejam clubes esportivos ou recreativos;

IV - sôbre jogos lícitos realizados em clubes, sociedades ou outros locais devidamente autorizados.

Artigo 211 - São isentas do Impôsto de Diversões Públicas:

I - as associações esportivas, recreativas, culturais e de classe, quando a renda dos espetáculos ou festivais fôr empregada exclusivamente em atividades da sociedade e fins beneficentes;

II - as festividades recreativas, culturais ou esportivas realizadas por pessoas ou entidade não esportiva ou recreativa, com fins beneficentes ou filantrópicos.

Parágrafo único - A isenção estabelecida no inciso II dêste artigo deverá ser requerida ao Prefeito, declarando-se no requerimento o fim a que se destina a renda.

Artigo 212 - O Impôsto de Diversões Públicas será cobrado nas seguintes bases.

I - no caso dos incisos I e II do artigo 210:

a) - de 10% (dez por cento) sôbre o valor de cada bilhete de ingresso em qualquer divertimento público, ou de "poules", cartões, talão ou outro sistema de apostas empregado em jogos, esportivos ou não, devidamente licenciados;

b) de 15% (quinze por cento) sobre o preço cobrado em cartões, com ou sem picote, bilhetes ou outro qualquer sistema de cobrança por contradança, ou a título de posse de mesa, em clubs, "dancings", "boites" ou estabelecimentos congêneres;

II - no caso dos incisos III e IV do referido artigo, de conformidade com a tabela respectiva, anexa a êste Código.

Artigo 213 - Os empresários, arrendatários ou quaisquer outras pessoas que, individual ou coletivamente, sejam responsáveis por qualquer casa ou local onde se realizam diversões públicas são obrigados, sob pena de multa, a fornecer ingressos, bilhetes ou cartões pelos quais se possa calcular o valor do impôsto incidente sôbre diversões públicas.

Parágrafo único - O sistema de contrôle e fiscalização do Impôsto de Diversões Públicas, arrecadado nas condições referidas no inciso I do artigo precedente, será estabelecido em decreto executivo.

Artigo 214 - O impôsto será arrecadado adiantadamente, comprovando-se o seu pagamento mediante carimbo apôsto ao bilhete.

Parágrafo único - Os empresários, quando terminada a série de espetáculos, poderão recolher à repartição competente os bilhetes carimbados e não utilizados, sendo-lhes, então, restituída a importância do impôsto a êles correspondente.

Artigo 215 - Os empresários ou responsáveis por casas, estabelecimentos ou locais ou emprêsas de diversões públicas franquearão aos funcionários designados pela Prefeitura as bilheterias e o mais que fôr necessário, a fim de ser verificada a fiel observância e execução dêste Código.

Parágrafo único - No caso de ser criado qualquer embaraço à fiscalização referida neste artigo, será solicitada a cooperação da autoridade policial, podendo ser interditada a realização do espetáculo, ficando o proprietário, ainda, sujeito à multa.

Artigo 216 - São responsáveis pelo pagamento do impôsto os proprietários, empresários ou encarregados das casas, emprêsas, estabelecimentos, instalações ou locais de diversões públicas e jogos permitidos, esportivos ou não.

Título IV

Das taxas

Capítulo I

Disposições gerais

Artigo 217 - Em razão dos serviços específicos prestados aos contribuintes ou postos à sua disposição pela Prefeitura, serão cobradas as seguintes taxas:

I - de Água e Esgôto:

a) consumo de água;
b) conservação da rede de água;
c) conservação da rede de esgôto;
d) ligação de água;
e) ligação do esgôto;

II - de Viação:

a) conservação de vias públicas;
b) conservação de estradas de rodagem;
c) execução de calçamento;
d) passeios e meios-fios;

III - de Limpeza Pública:

a) remoção de lixo domiciliar;
b) limpeza de vias públicas;

IV - de Aferição de Pesos e Medidas:

V - de Assistência Social;

VI - de Segurança Pública;

VII - de Matadouro;

VIII - de Mercado;

IX - de Cemitério;

X - de Cadastro;

XI - de Expediente;

XII - de Matrícula de Cães;

XIII - de Serviços Diversos;

Artigo 218 - São isentos das taxas de Segurança Pública, Limpeza Pública, Assistência Social, Cadastro e Serviços Diversos:

I - os próprios federais e estaduais, quando exclusivamente utilizados por serviços da União e do Estado;

II - os templos de qualquer culto.

Artigo 219 - As instituições de assistência social são isentas de tôdas as taxas, relativamente aos prédios onde funcionem seus serviços.

Artigo 226 - Para construção de prédios e outras obras particulares ou públicas, o fornecimento de água até o término dos trabalhos será feito por meio de ligação provisória, sem medidor, cobrado o consumo à razão de 1% (um por cento) do salário-mínimo mensal por mês ou fração de mês.

Seção 2.a - Da Taxa de Ligação de Água

Artigo 227 - A Taxa de Ligação de Água incide exclusivamente sôbre os serviços, prestados pela Prefeitura, de ligação ou religação de qualquer prédio à rêde de água do Município.

Artigo 228 - É obrigatória a ligação à rede de abastecimento de água de todos os prédios situados em ruas dotadas dêsse melhoramento.

Artigo 229 - A ligação será feita por meio do ramal domiciliário, compreendido entre a canalização distribuidora pública e o hidrômetro ou registro, colocado em frente a cada prédio.

Parágrafo 1.o - Não é permitido o abastecimento de água a mais de um prédio, através do mesmo ramal domiciliário.

Parágrafo 2.o - Quando um prédio tiver dependências distintas, de economia separada, deverá ter tantas ligações quantas forem essas dependências.

Artigo 230 - A ligação ou religação de água será requerida pelo interessado, que, se deferido o pedido, deverá pagar a respectiva taxa anteriormente à execução dos serviços.

Artigo 231 - Compete, exclusivamente, à Prefeitura a execução do ramal domiciliário, sendo que a substituição de quaisquer de suas peças será sempre feita à custa do interessado.

Artigo 232 - As canalizações internas e demais instalações de suprimento de água de prédio serão feitas e conservadas à custa do interessado, obedecendo as normas técnicas.

Artigo 233 - Tôda instalação domiciliária de água está sujeita à fiscalização da Prefeitura, podendo por ela ser recusada, quando não estiver de acôrdo com suas instruções.

Artigo 234 - Não é permitida qualquer extensão de canalização interna de um prédio, para servir outro ou outros prédios.

Artigo 235 - Todo o serviço no ramal domiciliário, é privativo da Prefeitura, sendo vedado a estranhos executá-lo ou modificá-lo.

Parágrafo único - Ao encanador registrado na Prefeitura que transgredir a presente disposição será cassada a sua carteira de habilitação.

Artigo 236 - Fica fixada em 5% (cinco por cento) do salário-mínimo mensal a taxa de ligação de água, que será cobrada de uma só vez, por ocasião da primeira ligação para o imóvel.

Parágrafo 1.o - No caso do parágrafo 2.o do artigo 229, a taxa de que trata êste artigo será cobrada separadamente, de cada dependência.

Parágrafo 2.o - Nas religações de água executadas no imóvel a taxa será de 3% (três por cento) do salário-mínimo mensal cobrando-se esta tantas vêzes quantas forem essas religações.

Capítulo II
Das taxas de Água e Esgôto

Seção 1.a - Da Taxa de Consumo de Água

Artigo 220 - A Taxa de Consumo de Água incide, obrigatòriamente, sôbre todos os prédios situados em logradouros ou zonas servidas por rêde de distribuição mantida pela Prefeitura, e será cobrada mensalmente dos consumidores.

Artigo 221 - Consideram-se prédios, e como tais sujeitos à taxa, tôdas as edificações, qualquer que seja a sua forma, destino ou utilização.

Parágrafo 1.o - Para efeito da tributação, consideram-se prédios distintos as diversas edificações existentes num mesmo lote, desde que não constituam dependência de outra nêle situada.

Parágrafo 2.o - No caso de apartamentos ou andares de prédios que constituam propriedades independentes, na forma da lei civil, a taxa será devida tantas vezes quantas forem as propriedades.

Parágrafo 3.o - Na hipótese do parágrafo anterior, quando não existir hidrômetro para cada uma dessas propriedades, o excesso de consumo de água será devido pelos proprietários ou ocupantes na proporção da quota parte ideal que sôbre o terreno lhes fôr atribuida.

Artigo 222 - A Taxa de Consumo de Água será cobrada do consumidor, e compreende uma parte fixa, correspondente ao dispêndio reputado normal e outra variavel, ou de excesso, conforme o gasto extraordinário ou superior ao normal, registrado no respectivo hidrômetro.

Artigo 223 - Enquanto não forem instalados os medidores, a cobrança da Taxa de Consumo de Água será feita mensalmente, mediante aplicação das seguintes alíquotas : -

I - de 0,7% (sete décimos por cento) do salário-mínimo mensal, para residências, escritórios, bancos e estabelecimentos comerciais não compreendidos no item III ;

II - de 3% (três por cento) do salário-mínimo mensal, para os estabelecimentos industriais ;

III - de 4% (quatro por cento) do salário-mínimo mensal, para os bares, restaurantes, hotéis, pensões, postos de serviço, garagens, lavanderias, tinturarias, açougues, peixarias e sorveterias.

Artigo 224 - Para garantir o pagamento do consumo de água, os consumidores ficam obrigados a fazer depósito em dinheiro, do valor equivalente a 3 (três) vêzes a taxa mensal que lhes competir, na forma do parágrafo único do artigo anterior.

Parágrafo 1.o - O recibo do depósito é intransferível e não poderá ser utilizado em transação de qualquer espécie.

Parágrafo 2.o - Sempre que o débito vencido para o consumo de água atingir ou ultrapassar importância correspondente a duas terças partes do depósito, a Prefeitura fará a competente comunicação ao consumidor, com a notificação de que será desligada a água se não fôr satisfeito o débito dentro de 10 (dez) dias.

Artigo 225 - Na apuração do consumo de água serão desprezadas as frações inferiores a 500 (quinhentos) litros, arredondando-se para 1.000 (um mil) litros as frações iguais ou superiores a êsse limite.

Seção 3.a - Da Taxa de Ligação de Esgôto

Artigo 237 - A taxa de Ligação de Esgôto incide exclusivamente sôbre os serviços, prestados pela Prefeitura, de ligação do ramal domiciliário ao coletor da rêde de esgôtos do Município.

Artigo 238 - É obrigatória a ligação ao coletor da rede de esgotos de todos os prédios situados em ruas dotadas dêsse melhoramento.

Artigo 239 - A ligação será feita por meio do ramal domiciliário, compreendido entre a canalização coletora pública e a terminal das instalações sanitárias do respectivo prédio.

Parágrafo único - Não é permitida a ligação de esgôto a mais de um prédio, através do mesmo ramal domiciliário.

Artigo 240 - A ligação de esgôto será requerida pelo proprietário do prédio que, se deferido o pedido, deverá pagar a respectiva taxa anteriormente à execução dos serviços.

Artigo 241 - Aos serviços de ligação de esgôto aplicam-se, "mutatis mutandi", as disposições dos artigos 231 e 235 e parágrafo único dêste Código.

Artigo 242 - A Taxa de Ligação de Esgôto, que será cobrada de uma só vez, por ocasião da primeira ligação, fica assim fixada:

I - em 20% (vinte por cento) do salário-mínimo mensal, para os prédios de apartamentos, hotéis, hospitais, colégios e outros edifícios de uso coletivo ;

II - em 10 (dez por cento) do salário mínimo mensal, para as demais edificações.

Parágrafo único - Para outros serviços, de qualquer natureza, que interfiram no ramal domiciliário, serão cobradas as mesmas taxas fixadas nêste artigo.

Seção 4.a - Da Taxa de Conservação da Rede de Água

Artigo 243 - A Taxa de Conservação da Rede de Água incide, obrigatòriamente, sôbre prédios e terrenos não edificados, situados em vias e logradouros públicos servidos pela rêde de distribuição de água e tem em vista remunerar as despesas efetuadas com sua conservação e reparação.

Artigo 244 - A Taxa de Conservação da Rêde de Água será devida pelos proprietários dos imóveis referidos no artigo anterior e calculada à razão de 0,125% (cento e vinte e cinco milésimos por cento) do salário-mínimo mensal por metro de frente do imóvel que testar com a via ou logradouro público servido pelo melhoramento.

Parágrafo único - Os imóveis que entestarem com mais de uma rua serão lançados pela extensão das respectivas testadas em cada rua.

Artigo 245 - A Taxa de Conservação da Rede de Água será arrecadada em três prestações iguais, juntamente com os Impostos Predial e Territorial Urbano.

Seção 5.a - Da Taxa de Conservação da Rede de Esgôto

Artigo 246 - A Taxa de Conservação da Rede de Esgôto incide, obrigatòriamente, sôbre prédios e terrenos não edificados, situados em vias e logradouros públicos servidos pela rede coletora de esgotos e tem em vista remunerar as despesas efetuadas com sua conservação e reparação pelo Município.

Artigo 247 - O lançamento e a arrecadação da Taxa de Conservação da Rede de Água e Esgôto serão processados nas mesmas bases e condições estabelecidas nos artigos 244 e parágrafo único e 245 dêste Código, para a Taxa de Conservação da Rede de Água.

Capítulo III
Das Taxas de Viação

Seção 1.a - Da Taxa de Conservação de Vias Públicas

Artigo 248 - A Taxa de Conservação de Vias Públicas tem em vista custear as despesas com a conservação e reparação de vias públicas, e incide, obrigatòriamente, sôbre prédios e terrenos não edificados, situados em ruas e logradouros públicos onde êsses serviços sejam mantidos com regularidade.

Artigo 249 - O lançamento e a arrecadação da Taxa de Conservação de Vias Públicas serão processadas nas mesmas bases e condições estabelecidas nos artigos 244 e parágrafo único e 245 dêste Código, para a Taxa de Conservação da Rede de Água.

Seção 2.a - Da Taxa de Conservação de Estradas de Rodagem

Artigo 250 - A Taxa de Conservação de Estradas de Rodagem tem em vista custear as despesas com a conservação e reparação de rodovias municipais e caminhos vicinais e incide, obrigatòriamente, sôbre propriedades rurais que, beneficiadas com o serviço de conservação de estradas, delas se utilizem em virtude de servidão ou passagem forçada.

Artigo 251 - A Taxa de Conservação de Estradas de Rodagem será cobrada na base de 0,5% (cinco décimos por cento) do salário-mínimo mensal por alqueire e será devida pelos proprietários ou possuidores dos imóveis a que se refere o artigo anterior.

Artigo 252 - A arrecadação da Taxa de Conservação de Estradas de Rodagem será feita nos meses de janeiro e julho, em duas prestações iguais.

Seção 3.a - Da Taxa de Execução de Calçamento

Artigo 253 - A Taxa de Execução de Calçamento é destinada a cobrir as despesas efetuadas pela Prefeitura com a execução de obras de pavimentação, de qualquer natureza, de vias e logradouros públicos.

Parágrafo único - Compreendem-se nas obras de pavimentação, incluindo-se por isso na composição de respectivo custo, além da pavimentação, pròpriamente dita, da parte carroçável, os trabalhos preparatórios ou suplementares, tais como cortes e aterros, o preparo e a consolidação de base, os meios-fios, as bôcas de lôbo e as grades e os ramais para escoamento de águas pluviais.

Artigo 254 - A Taxa de Execução de Calçamento será cobrada também nos casos em que, por motivo de interêsse público, o calçamento deve ser substituido por outro, desde que não se trate de simples reposição ou reconstituição de trechos isolados.

Artigo 255 - A Taxa de Execução de Calçamento será devida pelos proprietários dos imóveis marginais às vias beneficiadas, na proporção do número de metros de frente de cada propriedade multiplicados pela largura da via, na parte fronteira ao imóvel, dividida por 2 (dois).

Parágrafo 1.o - Para aplicação dêste artigo, fica estabelecido que o leito carroçável da via pública deverá ter a largura máxima de 12 (doze) metros, correndo as despesas dos excedentes à conta da municipalidade.

Parágrafo 2.o - Quando se tratar de prédio de apartamentos, constituído de propriedades independentes, a taxa de execução de calçamento relativa ao imóvel será lançada a cada proprietário, na proporção da quota-parte ideal que possuir do terreno.

Parágrafo 3.o - Tratando-se de vila edificada no interior de quarteirão, a taxa correspondente à área pavimentada fronteira à entrada da vila será cobrada de cada proprietário proporcionalmente ao terreno ou fração ideal de terreno de cada um.

Parágrafo 4.o - Quando, nos logradouros onde houver mais de uma faixa carroçavel, como nas praças da cidade, sòmente uma dessas faixas receber obras de pavimentação, a taxa será cobrada apenas dos proprietários de imóveis linheiros à faixa beneficiada.

Artigo 256 - Terminada a pavimentação de cada quarteirão ou trecho, a repartição competente da Prefeitura elaborará duas relações, uma das despesas de que trata o artigo 253 e parágrafo único e outra com os nomes dos proprietários dos imóveis marginais da área calçada, com a designação do número de metros de frente de cada uma das propriedades.

Artigo 257 - O pagamento da quota que couber a cada propriedade poderá ser dividido em até 12 (doze) prestações iguais, venciveis cada mês, a partir do mês seguinte ao da entrega do competente aviso ou notificação ao proprietário respectivo.

Parágrafo 1.o - As prestações de que trata êste artigo deverão ser pagas até o dia 10 (dez) de cada mês de vencimento.

Parágrafo 2.o - Decorrido o prazo de vencimento de cada prestação mensal, a taxa será cobrada com o acréscimo de 20% (vinte por cento) e juros de móra de 1% (um por cento) ao mês, sem prejuizo das custas judiciais que couberem.

Artigo 258 - Quando julgar conveniente, poderá a Prefeitura, a requerimento dos interessados, autorizar a execução de obras de pavimentação custeada por terceiros, desde que elas obedeçam às exigências técnicas estabelecidas, fiscalizando a Prefeitura a sua execução, sem quaisquer ônus para o custeadores.

Parágrafo único - Não será devida, nesses casos, a taxa de execução de calçamento.

Seção 4.a - Da Taxa de Passeios e Meios-Fios

Artigo 259 - Os proprietários de imóveis situados nas vias públicas providas de meios-fios são obrigados a construir os respectivos passeios, dentro do prazo de 6 (seis) mêses, e não o fazendo, esgotado êsse prazo, a Prefeitura executará a obra, acrescendo ao valor das despesas, 30% (trinta por cento),

Parágrafo único - O meio-fio dos logradouros poderá ser colocado pela Prefeitura, caso em que será cobrada do proprietário do imóvel beneficiado a respectiva despesa, acrescida de 20% (vinte por cento).

Capítulo IV
Das Taxas de Limpeza Pública

Artigo 260 - A Taxa de Limpeza Pública tem em vista custear as despesas decorrentes dos serviços de remoção de lixo, resíduos, entulhos e escorias, bem como os de varredura e lavagem de ruas e praças e incide, obrigatòriamente, sôbre :

I - prédios situados nos logradouros beneficiados pelos serviços de coleta de lixo domiciliar ;

II - prédios e terrenos situados nos logradouros onde sejam mantidos com regularidade os serviços de limpeza e varredura.

Artigo 261 - Para efeito de lançamento, a Taxa de Limpeza Pública será dividida em :

I - Taxa de Remoção de Lixo Domiciliar ;

II - Taxa de Limpeza de Vias Públicas.

Artigo 262 - A Taxa de Remoção de Lixo Domiciliar será cobrada na base de 10% (dez por cento) do que fôr devido a título de Impôsto Predial e gravará os imóveis compreendidos no inciso I do artigo 260.

Parágrafo 1.o - Quando o prédio estiver ocupado, no todo ou em parte, por negócios ou escritórios comerciais, ou profissionais, oficinas em que não funcionem maquinismos a motor, ou habitação coletiva, não incluídos no parágrafo 2.o dêste artigo, a importância da taxa será acrescida de 30% (trinta por cento).

Parágrafo 2.o - Quando o prédio estiver ocupado, no todo ou em parte, por hotel, hospedaria, padaria, café, fábrica, colégio, oficina que empregue máquina a motor, garagem, pôsto de gasolina, lubrificantes e similares, estábulos, clubes, cinemas e outras casas de diversões, cantinas, restaurantes, sorveterias e bares, a importância da taxa será acrescida de 50% (cinquenta por cento).

Artigo 263 - A Taxa de Limpeza de Vias Públicas gravará os imóveis compreendidos no inciso II do artigo 260 e será cobrada na base de 0,5% (cinco décimos por cento) do salário-mínimo mensal por metro de frente das respectivas testadas.

Parágrafo único - Os imóveis que entestarem com mais de uma rua serão lançados pela extensão das respectivas testadas em cada rua.

Artigo 264 - As taxas de Limpeza Publica serão arrecadadas em três prestações iguais, juntamente com o Impôsto Predial.

Artigo 265 - No lançamento das Taxas de Limpeza Pública serão obedecidos os seguintes limites percentuais do salário-mínimo mensal vigente no Município: mínimo, 2% (dois por cento) e máximo, 20% (vinte por cento).

Capítulo V
Da Taxa de Aferição de Pesos e Medidas

Artigo 266 - A Taxa de Aferição de Pesos e Medidas recae sôbre quem, no exercício de atividade lucrativa, medir ou pesar qualquer artigo destinado à venda, e será arrecadada na conformidade da tabela respectiva, anexa a êste Código.

Artigo 267 - As pessoas referidas no artigo anterior são obrigadas a possuir medidas, pesos, balanças, inclusive aparêlho ou instrumento de pesar e medir adequados ao comércio, à indústria ou à profissão, devidamente aferidos pela Prefeitura.

Artigo 268 - As aferições serão feitas anualmente ou, quando necessário, no decurso do exercício, observada a legislação federal respectiva, e se processarão :

I - a domicílio, nos estabelecimentos comerciais, industriais ou profissionais ;

II - na repartição competente da Prefeitura, quando se tratar de pesos, medidas e balanças usadas pelos ambulantes.

Artigo 269 - O uso de pesos, balanças e medidas, inclusive quaisquer instrumentos ou aparelhos de pesar e medir, não aferidos prèviamente ou, ainda, a falta de adulteração dos mesmos constituirão infração passivel das penalidades previstas nêste Código.

Capítulo VI
Da Taxa de Assistência Social

Artigo 270 - A Taxa de Assistência Social é destinada a custear os serviços de prestação de assistência médica e social a pessoas desprovidas de recursos e a auxiliar a manutenção de hospitais, casas de saúde, abrigos e instituições de caridade em geral, que prestem serviços gratuitos de amparo e assistência à pobreza, orfãos e desvalidos do Município.

Artigo 271 - A Taxa de Assistência Social será cobrada na base de 2% (dois por cento) sôbre o valôr de tôda transação sujeita ao pagamento do Impôsto de Transmissão Imobiliária "Inter-Vivos".

Parágrafo único - A taxa será lançada e arrecadada juntamente com os demais impostos sôbre os quais ela incide.

Artigo 272 - A receita proveniente da Taxa de Assistência Social e a despesa efetuada com ela, serão lançadas em conta especial, com tôda discriminação e clareza.

Capítulo VII
Da Taxa de Segurança Pública

Artigo 273 - A Taxa de Segurança Pública destina-se a custear os serviços de polícia municipal (guarda noturna, vigilância geral, trânsito de veículos e outros) executados pelo Município, supletivamente ao Estado, em harmonia e colaboração com a Delegacia de Polícia local.

Artigo 274 - A Taxa de Segurança Pública sòmente será devida pelo proprietário de prédio localizado em rua ou setor onde a Prefeitura mantiver com regularidade os serviços de segurança pública.

Artigo 275 - A taxa será calculada mediante aplicação de alíquotas percentuais sôbre o valor do impôsto predial, de conformidade com a tabela respectiva, anexa a êste Código.

Artigo 276 - A arrecadação da Taxa de Segurança Pública será feita em três prestações iguais, juntamente com o Imposto Predial.

Capítulo VIII
Da Taxa de Matadouro

Artigo 277 - O abate de gado destinado ao consumo público, quando efetuado no Matadouro Municipal, fica sujeito ao pagamento da Taxa de Matadouro, segundo a discriminação constante da tabela respectiva, anexa a êste Código.

Artigo 278 - A arrecadação da taxa de que trata o presente Capítulo será feita no Matadouro Municipal, na acasião em que se efetuar o abate.

Artigo 279 - Os animais serão devidamente examinados pelo Veterinário da Prefeitura, ou quem suas vêzes fizer, antes e depois de abatidos, para verificação de suas condições sanitárias, não podendo ser destinados ao consumo da população os que não apresentarem satisfatórias condições de saúde.

Capítulo IX
Da Taxa de Mercado

Artigo 280 - Os comerciantes que, para o exercício de suas atividades, se utilizarem do Mercado Municipal, ficam sujeitos ao pagamento da Taxa de Mercado, de acôrdo com a discriminação constante da Tabela respectiva, anexa à êste Código.

Artigo 281 - A arrecadação da taxa de que trata êste Capítulo será feita no Mercado Municipal, mensalmente ou diàriamente, conforme a natureza da ocupação e localização a que se refere a tabela indicada no artigo anterior.

Capítulo X
Da Taxa de Cemitério

Artigo 282 - Em razão dos serviços de abertura de sepulturas, inumação, exumação e outros, prestados pelos cemitérios a Prefeitura cobrará as taxas constantes da tabela respectiva, anexa a êste Código

Artigo 283 - A construção de túmulos e a colocação de cruzes e lápides nos cemitérios fica sujeita à previa autorização da Prefeitura e só será permitida a execução dêsses serviços por construtores ou pedreiros devidamente registrados na repartição municipal competente.

Capítulo XI
Da Taxa de Cadastro

Artigo 284 - Para que se efetue o registro inicial e se promova o cadastramento das propriedades imobiliárias e das atividades comerciais, industriais e profissionais, bem como sejam anotadas as alterações subsequentes ocorridas, ficam os contribuintes de que trata o artigo 31 dêste Código obrigados ao pagamento das taxas de cadastro, de conformidade com a discriminação constante da tabela respectiva, anexa ao presente Código.

Artigo 285 - A taxa correspondente ao cadastramento da propriedade imobiliária destina-se a custear as despesas efetuadas com o levantamento cadastral da cidade e das zonas urbanas dos distritos, vilas e povoados, e será exigida uma única vez, quando da elaboração dêste serviço ou na ocasião de promover o registro inicial do imóvel ou da atividade.

Parágrafo único - No exercício de 1965 e para ressarcir a

Prefeitura das despesas efetuadas com o levantamento cadastral do Município, a taxa de que trata êste artigo será lançada e arrecadada juntamente com os Impostos Predial e Territorial Urbano.

Capítulo XII

Da Taxa de Expediente

Artigo 286 - A Taxa de Expediente destina-se a custear os serviços internos de recebimento, autuação e protocolamento de petições, documentos e papéis diversos, para apreciação e despacho pelas autoridades municipais, de elaboração de certidões e atestados para fins diversos ou de lavratura de têrmos ou contratos com o Município.

Artigo 287 - A taxa de que trata o presente Capítulo será arrecadada na ocasião em que o ato fôr praticado, assinado ou visado ou em que o instrumento formal fôr recebido, expedido ou anexado, desentranhado ou devolvido.

Artigo 288 - Ficam isentos da taxa:

I - os papéis para fins militares e eleitorais;

II - as declarações para efeito de lançamento de tributos municipais;

III - os papéis relativos aos atos ou títulos referentes à vida funcional de servidores municipais, inclusive requerimentos, recursos, recibos e certidões;

IV - os papéis de pessoas pobres, na forma da lei civil.

Artigo 289 - A Taxa de Expediente será cobrada de acôrdo com a discriminação constante da tabela respectiva, anexa a êste Código.

Capítulo XIII

Da Taxa de Matrícula de Cães

Artigo 290 - Os proprietários de cães ficam obrigados a matriculá-los na repartição competente da Prefeitura, mediante o pagamento da respectiva taxa, que deverá ser renovada anualmente.

Artigo 291 - A taxa de que trata êste Capítulo será cobrada no ato da matrícula e corresponderá a 0,5% (cinco décimos por cento) do salário mínimo mensal vigente no Município.

Artigo 292 - Como prova de matrícula, a Prefeitura fornecerá uma placa de metal que será colocada na coleira que o cão deverá trazer permanentemente, e da qual constarão o número de ordem e o ano a que se referir.

Artigo 293 - A matrícula poderá ser feita em qualquer época do ano, mas só terá valor para o exercício indicado na placa respectiva, devendo constar do registro o seguinte:

I - número de apresentação;

II - nome e residência do proprietário;

III - nome, raça, sexo, côr, pêlo e outros sinais característicos do animal.

Artigo 294 - Fica instituída a obrigatoriedade anual da vacinação antirábica, pela qual será cobrada a taxa correspondente ao custo da vacina e ao de sua aplicação.

Artigo 295 - Os cães que foram encontrados perambulando sem matrícula serão apreendidos e removidos para o Depósito Municipal, onde ficarão até que sejam retirados pelos respectivos donos, depois de pagar a taxa de matrícula e outras que forem devidas pela permanência e alimentação.

Capítulo XIV

Da Taxa de Serviços Diversos

Artigo 296 - Pela prestação de serviços diversos, a Prefeitura cobrará as seguintes taxas, de conformidade com a discriminação da tabela respectiva, anexa a êste Código:

I - Taxa de Alinhamento e Nivelamento;

II - Taxa de Numeração de Prédios;

III - Taxa de Apreensão e Depósito de Mercadorias, Semoventes e outros Bens;

IV - Taxa de Extinção de Formigueiros e Insetos Nocivos;

V - Taxa de Rebaixamento de Guias.

Artigo 297 - A arrecadação das taxas de que trata êste capítulo será feita no ato da prestação de serviço, antecipadamente ou posteriormente, segundo sua natureza e determinação da autoridade municipal competente.

TÍTULO V

Da Contribuição de Melhoria

Capítulo I

Da incidência

Artigo 298 - A contribuição de melhoria será devida sempre que ocorra valorização de imóveis, rurais ou urbanos, de propriedade particular, em decorrência de execução de quaisquer das seguintes obras públicas municipais:

I - abertura ou alargamento, praças, parques, campos de esporte, logradouros e vias públicas, inclusive obras de arte;

II - Instalação de esgótos pluviais ou sanitários;

III - iluminação de vias ou logradouros públicos e instalação de rêde elétrica e telefônica;

IV - proteção contra sêcas, inundações, erosão, saneamento em geral, dragagens, diques, retificação e regularização de cursos d'água;

V - canalização de água potável;

VI - aterros e obras de embelezamento em geral, inclusive desapropriação para execução de planos de urbanismo;

VII - estações ferroviárias e rodoviárias, aérodromos e aeportos;

Artigo 299 - A contribuição de melhoria não poderá ser exigida em limites superiores à despesa realizada nem ao acréscimo de valor que da obra decorrer para o imóvel beneficiado (Constituição Federal, artigo 30, parágrafo único).

Artigo 300 - Responde pelo pagamento da contribuição de melhoria o proprietário do imóvel ao tempo do respectivo lançamento e passa a responsabilidade aos adquirentes ou sucessores a qualquer título.

Parágrafo único - Em caso de enfiteuse, usofruto ou fideicomisso, responde pela contribuição o enfiteuta, usofrutuário ou fiduciário.

Artigo 301 - A iniciativa da obra ou melhoramento, que justifique a exigência da contribuição de melhoria, poderá caber:

I - à Prefeitura;

II - aos proprietários que venham a ser beneficiados pela obra ou melhoramento, desde que o terço dêles o requeira à autoridade competente.

Artigo 302 - Prevalecem para a contribuição de melhoria, as mesmas isenções de incidência, estabelecidas com referência ao Impôsto Predial.

Capítulo II

Do lançamento e do cálculo

Artigo 303 - Para cobrança da contribuição de melhoria, a repartição competente deverá;

I - publicar o plano especificado da obra e seu orçamento;

II - estabelecer os limites das zonas a serem beneficiadas, direta ou indiretamente;

III - publicar o cálculo provisório da contribuição de melhoria e de sua gradual distribuição entre os contribuintes.

Artigo 304 - No curso das obras serão computadas as despesas do estudo e administração, desapropriacão e operações de financiamento, inclusive juros não excedentes de 12% (doze por cento) sôbre o capital empregado.

Artigo 305 - A distribuição gradual da contribuição de melhoria entre os contribuintes será feita proporcionalmente aos valores venais dos imóveis presumivelmente beneficiados.

Parágrafo único - Quando a obra ou melhoramento beneficiar outros imóveis além dos adjacentes, a administração estabelerá duas ou mais zonas de valorização decrescente e aplicará o disposto neste artigo com o abatimento de 20 (vinte) a 50% (cinquenta por cento), na razão inversa do benefício verificado.

Artigo 306 - Para o cálculo necessário à verificação da responsabilidade dos contribuintes, previstas nêste Título, serão também computadas quaisquer áreas marginais, correndo por conta da Prefeitura as quotas relativas aos terrenos isentos da contribuição de melhoria.

Parágrafo único - A dedução de superfícies ocupadas por bens de uso comum e situadas dentro da propriedade tributada, sòmente se autorizará quando o domínio dessas áreas haja sido legalmente transferido à União, ao Estado e ao Município.

Artigo 307 - No cálculo da contribuição de melhoria deverão ser individualmente considerados os imóveis constantes de loteamento aprovado ou fisicamente divididos em caráter definitivo.

Artigo 308 - Para efeito do cálculo e lançamento da contribuição de melhoria considerar-se-ão como uma só propriedade as áreas contíguas, de um mesmo proprietário, ainda que provenientes de títulos diversos.

Artigo 309 - Em havendo condomínio, quer de simples terreno, quer de terreno e edificação, a contribuição será lançada em nome de todos os condôminos, que serão responsáveis na proporção de suas quotas.

Artigo 310 - No caso de parcelamento de imóvel já lançado, poderá o lançamento, mediante requerimento do interessado, ser desdobrado em tantos outros quantos forem os imóveis em que efetivamente se subdividir o primitivo.

Parágrafo único - Para efetuar os novos lançamentos previstos neste artigo, será a quota relativa à propriedade primitiva distribuída de forma que a soma dessas novas quotas corresponda à quota global anterior.

Artigo 311 - As obras a que se refere o item II do artigo 298, quando julgadas de interêsse público, só poderão ser iniciadas após ter sido feita, pelos interessados, a caução fixada.

Parágrafo 1.o - A importância da caução não poderá ser superior a 2/3 (dois terços) do orçamento total.

Parágrafo 2.o - O órgão fazendário organizará o respectivo rôl de contribuições, em que mencionará, também, a caução que couber a cada interessado.

Artigo 312 - Completadas as diligências de que trata o artigo anterior, expedir-se-á edital convocando os interessados para, no prazo de 30 (trinta) dias, examinarem o projeto, as especificações, o orçamento e as contribuições e as cauções arbitradas.

Parágrafo 1.o - Os interessados, dentro do prazo previsto neste artigo, deverão manifestar-se a respeito, apontando as dúvidas e enganos a serem sanados.

Parágrafo 2.o - As cauções não vencerão juros e deverão ser prestadas dentro de prazo não superior a 60 (sessenta) dias, a contar da data do vencimento do prazo fixado em edital de que trata êste artigo.

Parágrafo 3.o - Não sendo prestadas, totalmente, as cauções, no prazo previsto no parágrafo anterior, a obra solicitada não terá início devolvendo-se as cauções solicitadas.

Parágrafo 4.o - Não sendo prestadas tôdas as cauções individuais e achando-se solucionadas as reclamações feitas, as obras serão executadas, procedendo-se daí em diante na conformidade dos dispositivos relativos à execução de obras de iniciativa da Prefeitura.

Parágrafo 5.o - Assim que a arrecadação individual das contribuições atingir quantia que, somada à das cauções prestadas, perfaça o total do débito de cada contribuinte, transferir-se-ão as cauções à receita respectiva, anotando-se no lançamento da contribuição a liquidação total do débito.

Artigo 313 - Ainda dentro do prazo de 30 (trinta) dias, referido no artigo anterior, poderá o proprietário reclamar contra a importância lançada, de acôrdo com o processo estabelecido para as reclamações e recursos.

Parágrafo único - A execução das obras e melhoramentos se terão início após o julgamento das reclamações e recursos de que trata êste artigo.

Artigo 314 - A Prefeitura fixará, em têrmos percentuais, mediante decreto e observadas as normas estabelecidas neste título, a parte do custo da obra ou melhoramento a ser recuperado dos beneficiados.

Capítulo III

Da arrecadação

Artigo 315 - A contribuição de melhoria será paga de uma só vez, quando inferior a 5% (cinco por cento) do salário-mínimo mensal vigente no Município ou, quando superior a êsse limite, em prestações mensais, cujo valor não será inferior a 5% (cinco por cento) do salário-mínimo mensal vigente no Município, não podendo exceder a 48 prestações.

Parágrafo único - É facultado ao contribuinte efetuar o pagamento de prestações devidas, com desconto dos juros correspondentes.

Artigo 316 - Quando a obra for entregue gradativamente ao público, a contribuição de melhoria poderá ser cobrada proporcionalmente ao custo das partes já concluídas.

Artigo 317 - É lícito ao contribuinte pagar o débito previsto com títulos da dívida pública, pelo valor nominal, emitidos especialmente para o financiamento da obra ou melhoramento, em virtude da qual foi lançado.

Artigo 318 - Iniciada que seja a execução de qualquer obra ou melhoramento sujeito à contribuição de melhoria, o órgão fazendário será cientificado a fim de, em certidão negativa que vier a ser fornecida, fazer constar o ônus fiscal correspondente aos imóveis respectivos.

Artigo 319 - Os prazos de arrecadação da contribuição de melhoria serão estabelecidos em decreto executivo, juntamente com a providência a que alude o artigo 311.

Parte Penal e Processual

TÍTULO VI

Da Dívida Ativa

Capítulo I

Da inscrição

Artigo 320 - Constituem dívida ativa do Município, depois de regularmente inscritos no livro compete, os créditos fiscais, provenientes de impostos, taxas, contribuições e multas que, cobrados e vencidos no decurso do exercício financeiro, deixaram de ser arrecadados por falta de pagamento.

Artigo 321 - Encerrado o exercício, a repartição competente, providenciará, imediatamente, a inscrição dos débitos, por contribuinte.

Artigo 322 - A dívida ativa do Município será obrigatòriamente inscrita em livro próprio, de fôlhas numeradas e rubricadas pela autoridade competente, devendo a inscrição conter, entre outros, os seguintes elementos:

I - nome do devedor, e sendo o caso, dos co-responsáveis, bem como, sempre que possível, o domicílio ou residência de um e de outros;

II - origem e natureza do crédito;

III - valor do crédito e da multa, bem como a maneira de calcular os juros de móra acrescidos;

IV - data em que foi inscrita;

V - número do processo administrativo de que se originou o crédito, se fôr o caso;

VI - o exercício a que se refere a dívida.

Artigo 323 - Terminada a inscrição, a repartição competente providenciará a imediata extração das certidões relativas aos débitos inscritos, e as encaminhará ao Procurador da Prefeitura, para ser promovida a cobrança amigável ou judicial.

Parágrafo único - A certidão, devidamente autenticada pelo Chefe ou encarregado da Contadoria Municipal, conterá, além dos requisitos dêste artigo, a indicação do livro e fôlha da inscrição.

Artigo 324 - Serão cancelados, mediante despacho do Prefeito, os débitos:

I - legalmente prescritos;

II - de contribuintes que hajam falecido sem deixar bens que exprimam valor;

III - indevidamente inscritos, por lapso ou falha de administração;

IV - cuja ação executiva fiscal fôr considerada improcedente, por sentença passada em julgado.

Parágrafo 1.o - O cancelamento será determinado de ofício ou a requerimento de pessoa interessada, desde que fiquem provadas a morte do devedor e a inexistência de bens, ouvidos os órgãos fazendário e jurídico da Prefeitura.

Parágrafo 2.o - A qualquer tempo poderão ser novamente inscritas as dívidas canceladas por incobráveis, se fôr constatada a possibilidade de sua cobrança.

Capítulo II

Da cobrança

Artigo 325 - A cobrança da dívida ativa será promovida pelo órgão jurídico da Prefeitura ou seu Procurador e deverá ser iniciada imediatamente após o recebimento das certidões a que alude o artigo 320.

Artigo 326 - A cobrança será processada em duas fases distintas:

I - amigável;

II - judicial.

Artigo 327 - A cobrança amigável terá início com o envio, ao contribuinte devedor, de um aviso convidando-o a saldar o débido no prazo de 30 (trinta) dias, da data da comunicação, sob pena de ser proposta, logo após, a competente ação judicial para cobrança da dívida.

Artigo 328 - No caso do contribuinte devedor comparecer para saldar o débito, será apôsto o carimbo "DIVIDA ATIVA" sôbre tôdas as vias dos avisos-recibos que êle apresentar, processando-se, depois, normalmente a arrecadação.

Parágrafo único - Ocorrendo perda ou dilaceração dos avisos-recibos originais, omitir-se-ão, depois de pagos os emolumentos devidos, as segundas-vias correspondentes, nas quais será igualmente apôsto o carimbo referido nêste artigo.

Artigo 329 - Esgotado o prazo estabelecido no artigo 327, sem que o contribuinte tenha saldado o débito, a Prefeitura promoverá a cobrança judicial da dívida.

Artigo 330 - O órgão jurídico da Prefeitura ou seu Procurador manterá registros próprios das certidões de dívida que lhe forem encaminhadas e dos feitos ajuizados, para as anotações necessárias.

Artigo 331 - As dívidas relativas ao mesmo devedor, quando conexas ou consequentes, serão acumuladas em uma só ação.

Artigo 332 - Em qualquer fase da cobrança amigável ou judicial, poderá o devedor entrar em acôrdo com o Procurador da Prefeitura, no sentido de efetuar o pagamento do débito em parcelas mensais, desde que assine o competente têrmo de acôrdo.

Parágrafo 1.o - O número de prestações resultantes do acôrdo previsto nêste artigo não poderá exceder de 10 (dez) vencíveis mensalmente.

Parágrafo 2.o - A primeira prestação será recolhida no ato da assinatura do têrmo, devendo o interessado, nessa ocasião, pagar integralmente as custas e despesas judiciais, se o débito estiver ajuizado.

Parágrafo - 3.o - As prestações serão recolhidas à Tesouraria e escrituradas como Depósito para conversão em Receita, efetuando-se a conversão por ocasião do pagamento da última prestação.

Parágrafo 4.o - Vencida e não paga qualquer prestação, a execução deverá prosseguir pelo saldo da dívida.

Artigo 333 - No caso de falência ou concordata, os débitos devidamente certificados serão desde logo encaminhados à cobrança executiva.

Artigo 334 - A Prefeitura pagará aos seus peritos e avaliadores, pelos serviços prestados e bem assim, aos oficiais de justiça e estagiários, nas penhoras e sequestros que realizarem, os salários que forem fixados pelo Juiz do feito, as despesas efetuados e os emolumentos a que fizerem jús.

Parágrafo único - As despesas referidas neste artigo só serão pagas mediante certidão fornecida pela Cartório e devidamente anotada nos autos, para que sejam reavidas, a final, do vencido.

Artigo 335 - Encaminhada a certidão da dívida ativa para cobrança executiva, cessará a competência do órgão fazendário para agir ou decidir quanto a ela, cumprindo-lhe, entretanto, prestar as informações solicitadas pelo órgão encarregado da execução e pelas autoridades judiciárias.

Capítulo III

Da arrecadação

Artigo 336 - O recolhimento da dívida ativa será feito na Tesouraria Municipal.

Artigo 337 - Antes de iniciada a ação executiva, o recolhimento da dívida se fará de conformidade com o disposto no artigo 349 e parágrafo único e, depois dela iniciada, mediante apresentação da guia expedida pelo Cartório competente à Contadoria da Prefeitura, que, à vista dêsse documento, providenciará a imediata extração dos respectivos recibos.

Parágrafo único - As guias expedidas pelo Cartório mencionarão, além dos elementos identificadores da dívida, a importância total do débito, a multa, os juros de móra e as custas judiciais.

Artigo 338 - Ressalvados os casos de autorização legislativa, não se efetuará o recebimento de débitos inscritos na dívida ativa com dispensa da multa e dos juros de móra.

Parágrafo único - Verificada, a qualquer tempo, a inobservância do disposto neste artigo, ficará o funcionário responsável sujeito, além da pena de demissão, a recolher aos cofres do Município o valor da multa e dos juros de móra que houver dispensado.

Artigo 339 - O disposto no artigo anterior se aplica, também, aos servidores que reduzirem, ilegal ou irregularmente, o montante de qualquer débito inscrito na dívida ativa, com ou sem autorização superior.

Parágrafo único - É solidàriamente responsável com o servidor, quanto à disposição das quantias relativas à redução, à multa e aos juros de móra, mencionadas neste e no artigo anterior, a autoridade superior que autorizar ou determinar aquelas concessões, salvo se o fizer em cumprimento de mandato judicial.

TÍTULO VII

Das penalidades

Capítulo I

Disposições Gerais

Artigo 340 - Sem prejuízo das disposições relativas a infrações e penas constantes da legislação municipal vigente, as infrações a êste Código serão punidas com as seguintes penas:

I - móra;

II - multa;

III - apreensão de bens, mercadorias e semoventes;

IV - cessação de licenças e interdição;

V - embargo de obras e loteamentos;

VI - proibição de transacionar com repartições municipais;

VII - sujeição a sistema especial de fiscalização;

VIII - supressão ou cancelamento de isenções.

Parágrafo único - A aplicação da penalidade de qualquer natureza, de caráter admininistrativo ou criminal, e o seu cumprimento, em caso algum dispensam o pagamento do tributo devido e das multas e juros de móra.

Artigo 341 - Não se procederá contra servidor ou contribuinte que tenha agido ou pago tributo de acôrdo com interpretação fiscal, constante de decisão de qualquer instância administrativa, mesmo que, posteriormente, venha a ser modificada essa interpretação.

Artigo 342 - A omissão de pagamento de tributo e a fraude fiscal serão apuradas mediante representação, notificação preliminar ou auto de infração.

Parágrafo 1.o - Dá-se por comprovada a fraude fiscal quando o contribuinte não dispõe de elementos de convicção em razão dos quais se possa admitir involuntária a omissão de pagamento.

Parágrafo 2.o - Em qualquer caso, considerar-se-á como fraude a reincidência na omissão de que trata êste artigo.

Parágrafo 3.o - Conceitua-se, também, como fraude e não pagamento do tributo, tempestivamente, quando o contribuinte o deva recolher a seu próprio requerimento, formulado êste antes de qualquer diligência fiscal e desde que a negligência perdure após decorridos oito (8) dias contados da data de entrada dêsse requerimento na repartição arrecadadora competente.

Artigo 343 - Os co-autores e cúmplices, nas infrações ou tentativas de infração dos dispositivos dêste Código, respondem solidàriamente com os autores, pelo pagamento do tributo devido e ficam sujeitos às mesmas penas fiscais impostas a êstes.

Artigo 344 - Apurando-se, no mesmo processo, infração de mais de uma disposição dêste Código, pela mesma pessoa, será aplicada sòmente a pena correspondente à infração mais grave.

Artigo 345 - Se do processo se apurar responsabilidade de diversas pessoas, não vinculadas por co-autoria ou cumplicidade, será imposta a cada uma delas a pena relativa à infração que houver cometido.

Artigo 346 - Os reincidentes em infração das normas estabelecidas nêste Código terão agravadas de 30% (trinta por cento) as sanções nele estipuladas.

Parágrafo único - Considera-se reincidência a repetição de infração de um mesmo dispositivo pela mesma pessoa física ou jurídica, depois de passada em julgado, administrativamente, a decisão condenatória referente à infração anterior.

Capítulo II

Da móra

Artigo 347 - Terminado o prazo para o recolhimento, serão os tributos acrescidos, além da multa que couber, da móra de 1% (um por cento) por mês ou fração.

Artigo 348 - As multas por infrações fiscais serão acrescidas da móra de 1% (um por cento) por mês ou fração, a partir do têrmo final do prazo de pagamento.

Artigo 349 - Não se considera em móra o contribuinte que tenha deixado de efetuar o pagamento em virtude de decisão administrativa, enquanto esta não fôr modificada.

Artigo 350 - A reclamação contra o lançamento ou a impugnação do crédito fiscal não terá efeito sôbre a móra.

Capítulo III

Das multas

Artigo 351 - Será aplicada a pena de multa:

I - na falta de pagamento dos tributos, depois de haver terminado o prazo estabelecido para seu recolhimento;

II - nos casos de infração a êste Código;

III - por desacato a servidor público, no exercício de sua função.

Artigo 352 - Pela infração a disposições dêste Código, as multas serão impostas em grau mínimo, médio e máximo.

Parágrafo único - Na imposição da multa, e para graduá-la, ter-se-á em vista:

a) a maior ou menor gravidade da infração;

b) as suas circunstâncias atenuantes ou agravantes;

c) os antecedentes do infrator com relação às disposições dêste Código e de outras leis ou regulamentos municipais.

Artigo 353 - As infrações a êste Código serão punidas com as seguintes multas:

I - de 1% (um por cento) a 10% (dez por cento) do salário-mínimo mensal, o contribuinte que:

a) iniciar atividade ou praticar ato sujeito aos impôsto de licença, antes da concessão desta;

b) deixar de fazer a inscrição de seus bens ou de sua atividade no Cadastro Fiscal da Prefeitura;

c) apresentar ficha de inscrição ou declaração de movimento econômico com dados inverídicos ou omissões;

d) deixar de comunicar, dentro dos prazos previstos, alterações ou baixas que impliquem em modificações ou extinção de fatos anteriormente gravados;

e) deixar de apresentar, dentro dos respectivos prazos, declaração de movimento econômico de seu estabelecimento;

f) em sendo obrigado a fazê-lo, deixar de remeter à Prefeitura documento exigido por lei ou regulamento fiscal;

g) negar-se a exibir livros e documentos da escrita fiscal que interesar à fiscalização;

II - de 0,5% (cinco décimos por cento) a 5% (cinco por cento) do salário-mínimo mensal, o contribuinte que:

a) apresentar ficha de inscrição fora do prazo regulamentar;

b) negar-se a prestar informações ou, por qualquer modo, tentar embaraçar, iludir, dificultar ou impedir a ação dos agentes do Fisco a serviço dos interêsses da Fazenda Municipal;

c) deixar de cumprir qualquer outra obrigação necessária estabelecida neste Código ou em regulamento a ela referente;

III - de importância igual ao valor do tributo, aos que cometerem infração capaz de elidir o pagamento do tributo, no todo ou em parte, uma vez regularmente apurada a falta e se não ficar provada a existência de artifício doloso ou intuito de fraude;

IV - de importância igual a de uma a três vezes o valor do tributo devido, se apurada a existência de artifício doloso ou intuito de fraude;

V - de 5% (cinco por cento) a 50% (cinquenta por cento) do salário-mínimo mensal, o contribuinte que:

a) viciar ou falsificar documentos ou escrituração de seus livros fiscais ou comerciais, para iludir a fiscalização ou fugir ao pagamento de tributo;

b) instruir pedidos de isenção ou redução de impôsto, taxa ou contribuição, com documento falso ou que contenha falsidade;

c) falsificar selos ou adulterar guias ou avisos-recibos de pagamento de tributos, com o fim de lesar o fisco.

Parágrafo 1.o - As multas de que trata êste artigo serão aplicadas sem prejuizo de outras penalidades por motivo de fraude ou sonegação de tributos.

Parágrafo 2.o - Na aplicação das multas previstas nos incisos III, IV e V, far-se-á a devida ressalva quando verificada a hipótese referida no artigo 382.

Parágrafo 3.o - Considera-se consumada a fraude fiscal nos casos do inciso V, mesmo antes de vencidos os prazos de cumprimento das obrigações tributárias.

Parágrafo 4.o - Salvo prova em contrário, presume-se dolo em qualquer das seguintes circunstâncias ou em outras análogas:

a) contradição evidente entre os livros e documentos da escrita fiscal e os elementos das declarações apresentadas às repartições municipais;

b) manifesto desacôrdo entre os preceitos legais e regulamentares no tocante às obrigações tributárias e sua aplicação por parte do contribuinte ou responsável;

c) remessa de informes e comunicações falsas ao Fisco, com respeito aos fatos geradores de obrigações tributárias;

d) omissão de lançamentos nos livros, róis, fichas, declarações ou guias de bens, atividades ou operações que constituam fatos geradores de obrigações tributárias.

Artigo 354 - O desacato a servidor público no exercício de suas funções acarretará, além das punições previstas na legislação penal, pena de multa de 5% a 10% do salário-mínimo mensal, que será aplicada mediante inquérito administrativo, cabendo recurso.

Artigo 355 - A aplicação da pena de multa nas hipóteses previstas nos incisos II e III, do artigo 353, não prejudicará a ação criminal que, no caso couber.

Capítulo IV

Da correção monetária dos débitos fiscais

Artigo 356 - Os débitos fiscais decorrentes do não recolhimento, nas datas devidas, de tributos, adicionais e penalidades, não liquidados no trimestre civil em que deveriam ter sido pagos, inclusive aquêles cuja cobrança esteja suspensa por medida administrativa (defesa, reclamação, recurso e pedido de reconsideração) ou judicial, ficam sujeitos à atualização monetária do respectivo valor.

Artigo 357 - A correção monetária de que trata o artigo anterior será feita segundo os coeficientes baixados pelo Conselho Nacional de Economia, no segundo mês de cada trimestre civil, para efeito de aplicação do disposto no artigo 7.o e parágrafos 1.o e 2.o, da Lei Federal n.o 4. 357, de 16 de julho de 1964.

Capítulo V

Da apreensão de bens e mercadorias

Artigo 358 - Poderão ser apreendidas, onde quer que se encontrem, mercadorias e semoventes desde que constituam prova material de infração da legislação tributária.

Parágrafo único - Havendo prova ou fundada suspeita de que as coisas se encontrem em residência particular ou lugar utilizado como moradia, serão promovidas a busca e apreensão judiciais, sem prejuízo das medidas necessárias para evitar a remoção clandestina.

Artigo 359 - Estão sujeitas à pena de apreensão das mercadorias os negociantes que forem encontrados em pleno exercício de comércio eventual ou ambulante, sem a respectiva licença especial.

Parágrafo 1.o - As mercadorias apreendidas serão removidas, sempre que possível, para o Depósito Municipal e devolvidas sómente após a regularização de licenciamento e pagamento das despesas decorrentes da apreensão, além da multa.

Parágrafo 2.o - As mercadorias apreendidas que despertarem suspeitas de deterioração, posteriormente confirmadas pela repartição sanitária local, serão inutilizadas.

Artigo 360 - Se o interessado ou responsável não satisfazer as exigencias legais para liberação dos bens apreendidos, no prazo de oito (8) dias, a contar da data da apreensão, serão os bens levados a hasta pública, para cobrança da multa e demais despesas.

Parágrafo 1.o - Quando a apreensão recair em bens de fácil deterioração, a hasta pública poderá realizar-se a partir do próprio dia da apreensão.

Parágrafo 2.o - Apurando-se, na venda, importância superior ao tributo e multas devidos, será o interessado notificado, no prazo de 5 (cinco) dias, para receber o excedente, se já não houver comparecido para fazê-lo.

Artigo 361 - Serão igualmente apreendidos e removidos para o Depósito Municipal:

I - os bens que forem encontrados abandonados nas vias públicas;

II - os cães não matriculados e outros animais soltos nas ruas estradas e caminhos.

Parágrafo único - Aplicam-se, com relação aos bens e semoventes apreendidos, o disposto nos parágrafos 1.o e 2.o do artigo 359 e no artigo 360 e seus parágrafos.

Capítulo VI

Da interdição e fechamento

Artigo 362 - O estabelecimento comercial, industrial ou profissional que fôr encontrado em funcionamento sem a devida licença e pagamento do Impôsto de Licença Ordinária será passível da pena de interdição, mediante determinação do Prefeito.

Parágrafo 1.o - A interdição será precedida de notificação ao responsável pelo estabelecimento, dando-se-lhe o prazo de 10 (dez) dias para que regularize sua situação.

Parágrafo 2.o - A interdição não exime o faltoso ao pagamento do impôsto, das multas e juros de móra devidos.

Parágrafo 3.o - A interdição será suspensa após haver o responsável satisfeito as obrigações fiscais estabelecidas neste Código e na legislação ou regulamentação vigente a respeito.

Artigo 363 - Fica sujeito a fechamento o estabelecimento que for interditado pelas autoridades judiciárias, policiais e sanitárias competentes.

Artigo 364 - Poderão ainda ser fechados os estabelecimentos que se tornarem incômodos ou danosos ao sossêgo, à segurança ou à moral pública.

Capítulo VII

Do embargo de obras e loteamentos

Artigo 365 - As infrações às disposições dos artigos 194 e 198 dêste Código acarretarão o embargo das construções, obras ou serviços executados ou em execução, de conformidade com o que dispuser a respeito o Código de Obras do Município.

Artigo 366 - Os embargos de obras particulares ou de loteamentos serão precedidos sempre de notificação ao proprietário ou responsável, dando-se-lhe o prazo de 10 (dez) dias para que regularize sua situação.

Parágrafo 1.o - O embargo não exime o faltoso do pagamento do impôsto, multas e juros de móra devidos.

Parágrafo 2.o - O embargo será suspenso após haver o proprietário ou responsável satisfeito às obrigações fiscais e às exigências do Código de Obras do Município ou da legislação especial referente ao assunto.

Capítulo VIII

Da proibição de transacionar com as repartições municipais

Artigo 367 - Os contribuintes que estiverem em débito com os cofres municipais não poderão receber quaisquer quantias ou créditos que tiverem com a Prefeitura, participar de concorrência, coleta ou tomada de preços, celebrar contratos ou têrmos de qualquer natureza ou transacionar, a qualquer título, com a administração do Município.

Capítulo IX

Da sujeição a sistema especial de fiscalização

Artigo 368 - O contribuinte que houver cometido infração punida em gráu máximo ou reincidir constantemente na violação dêste Código e de outras leis e regulamentos municipais, poderá ser submetido a regime especial de fiscalização.

Artigo 369 - O regime especial de fiscalização de que trata êste Capítulo será objeto de oportuna regulamentação, mediante decreto executivo.

Capítulo X

Da suspensão ou cancelamento de isenções

Artigo 370 - Tôdas as pessôas físicas ou jurídicas que gozarem de isenção de tributos municipais e infringirem disposições dêste Código, ficarão privadas, por um exercício, da concessão e, no caso de reincidência, dela privada definitivamente.

Parágrafo 1.o - A pena de privação definitiva da isenção só se declarará nas condições previstas no parágrafo único do artigo 3.º dêste Código.

Parágrafo 2.o - As penas previstas neste artigo serão aplicadas em face de representação nêsse sentido, devidamente comprovada, feita em processo próximo, depois de aberta defesa ao interessado, nos prazos legais.

Capítulo XI

Das penalidades funcionais

Artigo 371 - Serão punidos com multa equivalente a (quinze) dias do respectivo vencimento ou salário:

a) os servidores que se negarem a prestar assistencia ao contribuinte, quando por êste solicitado na forma dêste artigo;

b) os agentes fiscais que, por negligência ou má fé lavrarem autos sem obediência aos requisitos legais, de forma a lhes acarretar nulidade.

Artigo 372 - As multas serão impostas pelo Prefeito, após apuração da infração em processo administrativo ou sindicância, depois de aberta defesa ao indiciado.

Artigo 373 - O pagamento da multa decorrente do processo fiscal se tornará exigível depois de passada em julgado a decisão que a impôs.

TÍTULO VIII

Do processo fiscal

Capítulo I

Dos têrmos de fiscalização

Artigo 374 - O funcionário que, no exercício de suas atribuições ou por designação especial, proceder a exames e diligências, fará ou lavrará, sob sua assinatura, têrmo circunstanciado do que apurar, do qual constarão, além do mais que possa interessar, as datas iniciais e finais do período fiscalizado e a relação dos livros e documentos examinados.

Parágrafo 1.o - O têrmo será lavrado no estabelecimento ou local onde se verificar a infração, ainda que aí não resida o infrator, e poderá ser datilografado ou impresso em relação às palavras rituais, devendo os claros ser preenchidos a mão e inutilizadas as entrelinhas em branco.

Parágrafo 2.o - Ao fiscalizado dar-se-á cópia do têrmo, autenticado pelo agente de fiscalização, contra recibo do original.

Parágrafo 3.o - A recusa do recibo, que será declarada pelo agente da fiscalização, não aproveita ao fiscalizado, nem o prejudica.

Capítulo II

Dos prazos, das notificações e das intimações

Artigo 375 - Todos os prazos estabelecidos nêste Código e os marcados em leis e regulamentos fiscais contam-se por dias corridos, excluindo-se o dia começo e incluindo-se o do vencimento.

Parágrafo único - Se o têrmo recair em sábado ou dia não considerado útil para a repartição, o vencimento do prazo será adiado para o primeiro dia útil que se seguir.

Artigo 376 - As notificações, intimações e avisos sôbre matéria fiscal serão feitos, aos interessados, por um dos seguintes modos:

a) - no próprio ato ou processo, na presença do interessado ou de seu representante, preposto ou empregado, e mediante assinatura de qualquer dêles;

b) - por meio de comunicação expedida sob registro postal ou entregue pessoalmente, mediante recibo;

c) - por meio de publicação na imprensa ou afixação.

Parágrafo 1.o - A devolução da correspondência pela repartição postal ou pelo mensageiro da Prefeitura, por não ter sido encontrado o destinatário, não invalidará a intimação, notificação ou aviso, que será, então, obrigatòriamente feito através de publicação na imprensa ou por afixação.

Artigo 377 - Os prazos legais para interposição de reclamações, defesas e recursos ou para cumprimento de exigência contar-se-ão, conforme o caso:

a) - da data da assinatura do interessado ou de seu representante, preposto ou empregado, no auto ou no processo;

b) - da data do registro postal ou da entrega direta da comunicação ou da publicação na imprensa.

Artigo 378 - Verificada qualquer infração a êste Código, será expedida contra o infrator notificação preliminar para que, no prazo de 8 (oito) dias, regularize a situação.

Artigo 379 - A notificação preliminar será feita mediante preenchimento de guia destacável do respectivo talão, no qual ficará cópia a carbono, com o "ciente" do notificado e conterá, entre outros, os seguintes elementos:

I - nome do notificado;

II - local, dia e hora da lavratura;

III - descrição do fato que a motivou e indicação do dispositivo legal infringido;

IV - valor do tributo e da multa devidos;

V - assinatura do notificante.

Artigo 380 - Considera-se convencido do débito o contribuinte que pagar o tributo mediante notificação preliminar, da qual não cabe recurso ou defesa.

Artigo 381 - Não caberá notificação preliminar, devendo o contribuinte ser imediatamente autuado:

I - quando fôr encontrado no exercício de atividade tributável, sem prévia inscrição;

II - quando houver prova de que diligenciou para furtar-se ao pagamento de tributo;

III - quando fôr manifesto o ânimo de sonegar;

IV - quando incidir em nova falta de que poderia resultar evasão de receita, antes de decorrido um ano, contado da última notificação preliminar.

Capítulo III

Dos autos de infração e de defesa

Artigo 382 - Expedida a notificação preliminar e esgotado o prazo de defesa estabelecido no artigo 383, sem que o infrator tenha regularizado a situação perante a repartição competente, lavrar-se-á auto de infração.

Parágrafo único - Lavrar-se-á, igualmente auto de infração:

I - quando o contribuinte se recusar a tomar conhecimento da notificação preliminar;

II - nas hipóteses previstas no artigo precedente.

Artigo 383 - O auto de infração, lavrado com precisão e clareza, sem entrelinhas, emendas ou rasuras, deverá:

I - mencionar o local, o dia e a hora da lavratura;

II - referir o nome do infrator e das testemunhas, se houver;

III - descrever o fato que constitui a infração e as circunstâncias pertinentes, indicar o dispositivo legal ou regulamento violado e fazer referência ao têrmo de fiscalização, em que se consignou a infração, quando fôr o caso;

IV - conter a intimação ao infrator para pagar os tributos e multas devidos ou apresentar defesa e provas, nos prazos previstos.

Parágrafo 1.o - As omissões ou incorreções de auto não acarretarão a nulidade do processo, quando constarem dêste os elementos suficientes para caracterização da infração e identificação do infrator.

Parágrafo 2.o - A assinatura do infrator não constitui formalidade essencial à validade do auto, não implica em confissão, nem a recusa agravará a pena.

Parágrafo 3.o - Se o infrator, ou quem o represente, não puder ou não quiser assinar o auto, far-se-á menção dessa circunstância.

Artigo 384 - O auto de infração poderá ser acumulado com o de apreensão, e então conterá, também, os elementos dêste.

Artigo 385 - A lavratura do auto será intimada ao infrator:

I - pessoalmente, sempre que possível, mediante entrega de cópia do auto ao autuado, seu representante ou preposto, contra recibo datado no original;

II - por carta, acompanhada de cópia do auto, com comprovante de recebimento datado e firmado pelo destinatário ou alguém de seu domicílio;

III - por edital, com prazo de 30 (trinta) dias, se desconhecido o domicílio fiscal do infrator.

Artigo 386 - A intimação presume-se feita:

I - quando pessoal, na data do recibo;

II - quando por carta, na data do comprovante de recebimento devolvido, e se fôr êste omitido, 15 (quinze) dias após a entrega da carta no Correio;

III - quando por edital, no têrmo do prazo, contado êste da data da afixação ou da publicação.

Artigo 387 - As intimações subsequentes à inicial far-se-ão pessoalmente, caso em que serão certificadas no processo, e por carta ou edital, conforme as circunstâncias, observado o disposto nos artigos 375 e 376.

Artigo 388 - O autuado terá prazo de 15 (quinze) dias, contados da intimação, para apresentar defesa.

Artigo 389 - A defesa do autuado será apresentada por petição onde alegará tôda a matéria que entender útil, indicará e requererá as provas que pretender produzir, juntará logo as que constarem de documentos, e, sendo o caso, arrolará testemunhas, até o máximo de 3 (três).

Artigo 390 - Apresentada a defesa, terá o autuante o prazo de 10 (dez) dias para impugná-la, o que fará na forma do artigo precedente.

Artigo 391 - Ao autuado e ao autuante será permitido, sucessivamente, reperguntar as testemunhas, poderão também participar das diligências, e as alegações que tiverem serão juntadas ao processo ou constarão do têrmo de deligência, para serem apreciadas no julgamento.

Artigo 392 - Não se admitirá prova fundada em exame de livros ou arquivos das repartições da Fazenda Pública, ou em depoimento pessoal de seus representantes ou funcionários.

Capítulo IV

Dos autos de apreensão

Artigo 393 - De tôda e qualquer apreensão de bens, mercadorias e semoventes lavrar-se-á, obrigatòriamente, o respectivo auto de apreensão.

Artigo 394 - O auto de apreensão deverá:

I - mencionar o nome do infrator e das testemunhas, se houver;

II - indicar o local, o dia e a hora da apreensão;

III - apontar o dispositivo legal ou regulamentar em que se fundamenta a medida;

IV - descrever as espécies e as quantidades das coisas apreendidas;

V - declinar o lugar onde ficaram depositadas as coisas apreendidas;

VI - conter assinatura do depositário e do autuante.

Parágrafo 1.o - Não sendo possível ou aconselhável a remoção do material apreendido para o Depósito Municipal, deverá o autuante designar depositário para o mesmo, podendo a designação recair no próprio detentor, se fôr idôneo, a juízo do autuante.

Parágrafo 2.o - Na impossibilidade de ser lavrado, no momento em que ocorrer a apreensão, o competente auto, as mercadorias, bens ou semoventes apreendidos deverão ser relacionados, quando de sua entrada no Depósito Municipal, em livro próprio o respectivo têrmo assinado por todos que participaram da diligência.

Capítulo V

Da decisão

Artigo 395 - Findo o prazo para apresentação das provas e da defesa o processo será concluso ao Prefeito, que proferirá a decisão, no prazo de 10 (dez) dias.

Parágrafo 1.o - Se endender necessário, a autoridade julgadora poderá, no prazo dêste artigo, a requerimento da parte ou de ofício, dar vista, sucessivamente, ao autuado e ao autuante, por 5 (cinco) dias a cada um, para alegações finais.

Parágrafo 2.o - Verificada a hipótese do paragrafo anterior, a autoridade terá novo prazo de 10 (dez) dias para proferir decisão.

Parágrafo 3.o A autoridade não fica adstrita às alegações da parte, devendo julgar de acôrdo com sua convicção, em face das provas produzidas no processo.

Parágrafo 4.o - Se não se considerar habilitada a decidir a autoridade poderá converter o julgamento em diligência e determinar a produção de novas provas, concedendo, para tanto, prazo não superior à 30 (trinta) dias e prosseguindo na forma dêste Capítulo, na parte aplicável.

Artigo 396 - Mediante notificação, será dada ciência ao contribuinte da decisão final e definitiva para que. no prazo de 10 (dez) dias, dê cumprimento ao que foi julgado e decidido.

Capítulo VI

Dos recursos contra lançamento

Artigo 397 - Nos têrmos da Lei Orgânica dos Municípios, terá o contribuinte o prazo de 15 (quinze) dias para recorrer do lançamento de tributo, contado da publicação na imprensa, da afixação do edital ou do recebimento do aviso.

Artigo 398 - O recurso contra lançamento far-se-á em petição, facultada a juntada de documentos.

Artigo 399 - Para julgamento dos recursos contra lançamento, serão observadas, no que couberem, as disposições dos Capítulos III e V dêste Código.

Artigo 400 - As reclamações, em grau de recurso, a que se refere o artigo 40 n.o VI, da Lei Organica dos Municípios, obedecerão ao seguinte processo:

I - o contribuinte que tiver reclamado contra lançamento de impôsto ou contribuição, e não fôr atendido pelo Prefeito, poderá recorrer do despacho dentro de 10 (dez) dias seguintes à sua publicação no órgão oficial ou comunicação ao interessado, devendo o recurso ser entregue, contra recibo, na Prefeitura;

II - com a informação que entender conveniente, o Prefeito o encaminhará à Câmara Municipal, no prazo de 10 (dez) dias.

Artigo 401 - As controvérsias de outra natureza só poderão ser resolvidas por via judicial.

PARTE FINAL

Disposições Finais

Artigo 402 - Os valores venais das propriedades imobiliárias localizadas no Município serão obrigatòriamente revistos e atualizados todos os anos, antes de ser efetuado o lançamento de impostos, taxas e contribuições que sôbre elas incidem.

Artigo 403 - Fica revogada e como tal insubsistente, para todos os efeitos, a partir da data da vigência desta lei, tôda e qualquer isenção, exoneração ou redução de tributos da competência do Município, concedida por leis gerais ou especiais.

Artigo 404 - Tôda isenção de tributos da competência do Município será requerida à Prefeitura e por esta reconhecida.

Artigo 405 - Para obtenção de certidão negativa dos impostos imobiliários e do Impôsto de Indústrias e Profissões, deverá o contribuinte antecipar o pagamento do impôsto relativo a todo o exercício, salvo se requerida até o último dia do mês de março, quando abrangerá o exercício anterior.

Artigo 406 - As tabelas anexas fazem parte integrante do presente Código.

Artigo 407 - Esta lei entrará em vigor a partir de 1.o de janeiro de 1965.

Artigo 408 - Ficam revogadas as disposições em contrário.

Imposto de Industrias e Profissões

(Tabela a que se refere o artigo 131 dêste Código)

I — Sôbre movimento econômico:

1 - Estabelecimentos industriais e similares	0,2 o|o
2 - Estabelecimentos comerciais e similares	0,3 o|o
3 - Estabelecimentos comerciais e similares, com venda de bebidas alcoólicas	0,8 o|o
4 - Estabelecimentos bancários e agências de Bancos	0,2 o|o
5 - Emprêsas imobiliárias de vendas de terrenos ou prédios de sua propriedade	0,5 o|o
6 - Agências de turismo, escritórios de comissões e representações	0,4 o|o
7 - Estabelecimentos que operem seguros e capitalização	1 o|o

II — Sôbre o salário mínimo anual por empregado:

1 - Oficinas de consêrto:	
a) - de televisão, rádios, electrolas	1,5 o|o
b) - de aparelhos elétricos de uso doméstico	1 o|o
c) - de veículos motorizados, bicicletas, motores e bombas	0,8 o|o
d) - de outros aparelhos ou objetos	0,5 o|o
2 - "Ateliers" e Oficinas:	
a) - de fotografia	1,5 o|o
b) - de pintura, prótese, escultura e empalhador	1 o|o
c) - de marcenaria, carpintaria, estofamento e serralheria	1 o|o
d) - de costura, "plissés", "a jour" e alfaiate	0,5 o|o
3 - Tinturarias e lavanderias	0,5 o|o
4 - Laboratórios de análises químicas, bacteriológicos e outros	1,5 o|o
5 - Casas lotéricas	5 o|o
6 - Outras atividades que não sejam de industrias e comércio e que não estejam especificadas nesta Tabela	2 o|o
7 - Profissões liberais e atividades profissionais:	
a) - advogados e médicos	2 o|o
b) - engenheiros projetistas, Arquitetos, Dentistas, Contadores, Econômistas, Agrimensores e Veterinários	1,5 o|o
c) - Agentes, prepostos, representantes, intermediários de negócios, corretores, leiloeiros, despachantes	1 o|o
d) - Barbeiros, Cabelereiros, Manicuras, Pedicuros, Penteadores, Intitutos de Beleza e de Fisioterapia	0,8 o|o
e) - Escolas de Corte e Costura, desenho, auto-escolas e demais escolas profissionais	2 o|o
f) - Engraxates	0,5 o|o

Impôsto de Licença Especial

(Tabela a que se refere o art. 177 dêste Código)

GRUPO	ESPECIFICAÇÕES	o|o sôbre Salários Mínimo Mês	Mensal Ano
1	- Alimentação preparada, bebidas não alc. a varejo	1,5 o|o	15 o|o
2	- Artigos de festas Juninas, de Natal, Páscoa e carnaval.	10 o|o	—
3	- Artigos de Toucador	2,5 o|o	25 o|o
4	- Aves canoras e peixes de ornamentação; animais domésticos	1,5 o|o	15 o|o
5	- Aves (para alimentação) e ovos	1 o|o	10 o|o
6	- Baralhos e artigos de jogos considerados de azar	1,5 o|o	15 o|o
7	- Bebidas, águas e refrigerantes (por atacado, entregues em caminhões	2 o|o	20 o|o
8	- Bijouterias	3 o|o	30 o|o
9	- Brinquedos	2,5 o|o	25 o|o
10	- Carnes salgadas, linguiças, salsichas e frios	2 o|o	20 o|o
11	- Cigarros, charutos e fumos (por atacado, entregues em caminhões	2 o|o	20 o|o
12	- Conservas, compotas e enlatados em geral	2 o|o	20 o|o
13	- Doces e salgados; biscoitos; balas e chocolates; frutas retalhadas; refrescos e guloseimas	1 o|o	10 o|o
14	- Fazendas e armarinhos	3 o|o	30 o|o
15	- Fotografias, quadros, espelhos, estampas, molduras e artigos religiosos	3 o|o	30 o|o
16	- Gêneros alimentícios	2,5 o|o	25 o|o
17	- Guarda-chuvas e bengalas	2,5 o|o	25 o|o
18	- Inseticidas, fungicidas, detergentes e desinfetantes	2 o|o	20 o|o
19	- Jóias, relógios, pedras preciosas e não preciosas	4 o|o	40 o|o
20	- Leite, queijo e manteiga (por atacado, entregues em caminhão	2 o|o	20 o|o
21	- Lenha e carvão	2 o|o	20 o|o
22	- Louças, cristais, ferragens, artigos e aparelhos domésticos	3 o|o	30 o|o
23	- Plantas ornamentais, flôres, naturais e artificiais, vasos	2 o|o	20 o|o
24	- Tapetes, rêdes e almofadados	2,5 o|o	25 o|o

GRUPO	Especificações	o|o sôbre Salários Mínimo Mês	Mensal Ano
25	- Roupas, vestidos e confecções em geral	3 o|o	30 o|o
26	- Sapatos, chinelos, tamancos, artefatos de couros e similares	2,5 o|o	25 o|o
27	- Vassouras, escovas, artefatos em couro, palha e vime, cordas e fibras	2,5 o|o	20 o|o
28	- Verduras, legumes e frutas (nacionais e estrangeiras	1 o|o	10 o|o
29	- Outros artigos não compreendidos nestas especificações	3 o|o	30 o|o
30	- Licença Geral (para negociar mais de 3 especificações	6 o|o	60 o|o

NOTA: A licença será cobrada separadamente para cada especificação. Caso o contribuinte negocie em mais de três especificações, poderá obter Licença Geral (grupo 30).

Condução Utilizada

Pela condução que o contribuinte utilizar para exercer o comércio ambulante, o Impôsto de Licença Especial sofrerá mais os seguintes acréscimos:

TIPO DE VEÍCULO	o|o sobre Salário Mínimo Mês	Mensal Ano
Automóvel de passeio	0,6 o|o	6 o|o
Auto-caminhão, caminhoneta ou furgão	0,5 o|o	5 o|o
Motocicleta	0,25 o|o	2,5 o|o
Carro de tração animal	0,25 o|o	2,5 o|o
Triciclos	0,20 o|o	2 o|o
Bicicleta	0,15 o|o	1,5 o|o
Transporte em animal	0,10 o|o	1 o|o
Carro de mão.	0,10 o|o	1 o|o

Impôsto de Licença para Publicidade

(Tabela a que se refere o art. 185 dêste Código)

PARTE PRIMEIRA — PUBLICIDADE PRÓPRIA

Especificação	Alíquota o|o sôbre salário mínimo mensal
I - Letreiros, Placas, Taboletas, Cartazes etc., afixada na parte externa dos edifícios:	
a) - Luminosos;	
1 - Com saliência até 1 metro, cada, por ano	3 o|o
2 - Idem superior a 1 metro, cada, por ano	4 o|o
3 - Sem saliência, até 2x1 metro, cada, por ano	1,5 o|o
4 - Idem, de maior tamanho, cada, por ano	2 o|o
b) - Não luminosos:	
1 - Com saliência até 1 metro, cada, por ano	4 o|o
2 - Idem superior a 1 metro, cada, por ano	5 o|o
3 - Sem saliência, até 2x1 metro, cada, por ano	2 o|o
4 - Idem, de maior tamanho, cada, por ano	3 o|o
II - Letreiros pintados, gravados e esculpidos nas paredes externas ou em ladrilhos, azulejos ou pastilha, bem como nas portas, humbrais e toldos, por anúncio e por ano	
III - Vitrines:	
a) - Com saliência máxima de 25 centímetros para o logradouro público:	
1 - ocupando parcialmente o vão das portas, cada, por ano	7 o|o
2 - Ocupando totalmente o vão das portas, cada, por ano	8 o|o
b) - Sem saliência:	
1 - Ocupando parcialmente o vão das portas, cada, por ano	5 o|o
2 - Ocupando totalmente o vão das portas, cada, por ano	6 o|o
c) - Para exposição de artigos estranhos ao negócio do estabelecimento ou alugada a terceiros, cada por ano	10 o|o

Parte segunda — Publicidade avulsa

Especificação	Alíquota o|o sôbre salário mínimo mensal
I - Letreiros pintados nas paredes, muros, andaimes, tapumes etc., cada, por m2. ou fração por ano	1 o|o
II - Placas, taboletas e cartazes afixados nas vias e logradouros públicos, nas estradas e caminhos, nos muros e postes, no alto dos edifícios, nas encostas de morros:	
a) - Luminosos, cada, por m2. ou fração, por ano	2 o|o
b) - Não luminosos, cada, por m2. ou fração, por ano	3 o|o
III - Anúncios:	
a) - Em bancos de jardim públicos, cada por ano	0,5 o|o
b) - Em mesas, cadeiras, bancos, vidraças, toldos e semelhantes, cada, por ano	0,25 o|o
c) - Em pano de bôca de teatro ou casa de diversão, cada, por m2. ou fração, por ano	4 o|o
d) - Projetado em tela de cinema, por filme ou chapa, por dia	0,5 o|o
e) - Em faixas de pano, quando permitido, nas ruas e logradouros públicos ou nas fachadas de prédios:	
1 - Por faixa e por dia	0,25 o|o
2 - Por faixa e por mês	5 o|o
f) - circundando árvores da via pública, cada, por ano	5 o|o
IV - Pequenas placas indicativas de exercício ou profissão, arte ou ofício:	
a) - De tamanho não superior a 0,50x0,50 cm., cada por ano	1,5 o|o
b) - De maior tamanho, por m2. ou fração, cada, por ano	2 o|o
V - Mostruários:	
a) - com frente para a via pública, sem saliência, cada, por ano	8 o|o
b) - Idem com saliência (quando permitido) cada, por ano	10 o|o
c) - Colocados na parte interna de estabelecimentos comerciais ou de diversão pública, cada, por ano	6 o|o
VI - Anúncios de liquidação, abatimento de preços, ofertas especiais e dizeres semelhantes, cada, por mês	1 o|o

Parte terceira — Publicidade volante

Especificação	Alíquota o|o sôbre salário mínimo mensal
I - Anúncios, sob forma de cartazes:	
a) - Em veículos motorizados:	
1 - No interior do veículo, por veículo e por ano	4 o|o
2 - No exterior do veículo, por veículo e por ano	5 o|o
b) - Conduzidos por pessoas, cada, por pessoa e por dia	0,2 o|o
II - Propaganda oral, com ou sem música:	
a) - Oral, feita por propagandistas, por dia	0,3 o|o
b) - Por meio de música, por dia	0,5 o|o
c) - Por meio de alto-falante, por dia	3 o|o
d) - Por meio de veiculo motorizado:	
1 - Com amplificador de voz e com música, por dia	1 o|o
2 - Idem e sem música, por dia	0,5 o|o
III - Folhetos e impressos distribuidos em mãos ou a domicílio, por milheiro ou fração	0,5 o|o

Imposto de Licença para Execução de Obras Particulares

(Tabela a que se refere o artigo 195 dêste Código)

Especificações	Alíquota o|o sobre Salário Mínimo Mensal
I - Aprovação de plantas e fiscalização de construções particulares:	
a) - Construções e edificações comuns, até 60 m2., por m2.	0,125 o|o
b) - Idem, com mais de 60 m2., por m2.	0,20 o|o
c) - Idem, com estrutura especial, por m2.	0,25 o|o
II - Reformas de prédios, armazéns, fábricas, depósitos etc.	7,5 o|o
III - Demolições: por m2. de área da edificação a ser demolida	0,05 o|o
IV - Muros por ml.	0,10 o|o
V - Andaimes ou tapumes:	
a) - Na zona urbana, por ml.	0,125 o|o
b) - Na zona rural, por ml.	0,05 o|o
VI - Vistorias: por unidade	2,5 o|o
VII - Alvarás ou Habite-se, por unidade	2,5 o|o
VIII - Abaixamento de guias, para entrada de veículos	3 o|o
IX - Colocação ou mudança de bombas de gazolina ou outro combustivel líquido	5 o|o
X - Colocação de toldos ou cobertas movediças nas fachadas de prédios:	
a) - comerciais e industriais, cada um	2 o|o
b) - residenciais, cada um	1 o|o
XI - Registro de profissionais:	
a) - Engenheiros, Agrimensores, Arquitetos, Construtores e Projetistas	4 o|o
b) - Eletricistas e Encanadores	2 o|o
XII - Substituição de plantas	1 o|o
XIII - Transferência de responsável por obras ou construção	1 o|o
XIV - Revalidação de licença de construção	2 o|o

Imposto de licença para execução de loteamentos

(Tabela a que se refere o art. 200 dêste Código)

Especificação	Alíquota o/o sôbre salário mínimo mensal
I - Com área até 10.000 m2.:	
a) - Taxa fixa	3 o/o
b) - Por m2.	0,0025 o/o
II - Com mais de 10.000 m2. e até 30.000 m2.:	
a) - Taxa fixa	4 o/o
b) - Pelo que exceder de 10.000 m2., por m2. mais	0,0050 o/o
III - Com mais de 30.000 m2. e até 50.000 m2.:	
a) - Taxa fixa	5 o/o
b) - Pelo que exceder de 30.000 m2., por m2. mais	0,0075 o/o
IV - Com mais de 50.000 m2. e até 100.000 m2.	
a) - Taxa fixa	6 o/o
b) - Pelo que exceder de 50.000 m2., por m2. mais	0,0100 o/o
V - Com mais de 100.000 m2:	
a) - Taxa fixa	7 o/o
b) - Pelo que exceder a êsse limite, por m2. mais	0,0125 o/o

NOTA: Não são computadas, para cálculo do impôsto, as áreas destinadas a logradouro e vias públicas, bem como as doadas para escolas.

Imposto de Licença de Veículos

(Tabela a que se refere o art. 205 dêste Código)

Especificações	Alíquota o/o sôbre Salário Mínimo Mensal
I - Veículo de tração mecânica:	
a) - Para condução de pessoas:	
1 - Automóvel	10 o/o
2 - Auto-ônibus	15 o/o
3 - Motocicletas e similares	5 o/o
b) - Para carga:	
1 - Auto-caminhões, até 3 toneladas	12 o/o
2 - Idem, até 6 toneladas	14 o/o
3 - Idem, até 9 toneladas	16 o/o
4 - Idem, com mais de 9 toneladas	18 o/o
5 - Guinchos (para socorro mecânico)	12 o/o
6 - Reboques, com pneumaticos	6 o/o
7 - Reboques, com aros metálicos	10 o/o
II - Veículos de tração animal:	
a) - Para condução de pessoas:	
1 - De duas rodas, com pneumaticos	2 o/o
2 - Idem, com aros metálicos	4 o/o
b) - Para carga:	
1 - Carroça de um só animal	2 o/o
2 - Carroça de mais de um animal	3 o/o
III - Veículos de propulsão humana:	
1 - Triciclo a pedal	2 o/o
2 - Carrinhos de mão, a frete ou para entrega de mercadorias	1 o/o

Imposto de licença para extração de areia, pedra, barro, minerais diversos e lenha

(Tabela a que se refere o art. 208 dêste Código)

Especificação	Alíquota o/o sôbre salário mínimo mensal
I - Areia	5 o/o
II - Pedra	10 o/o
III - Barro	3 o/o
IV - Minerais Diversos	15 o/o
V - Lenha	10 o/o

Imposto de diversões públicas

(Tabela a que se refere o art. 212 II dêste Código)

Especificação	Alíquota o/o sôbre salário mínimo mensal MÊS	ANO
I - Bilhar, sinuca e carambolas, por mesa	—	5 o/o
II - Bocha e malha, por quadra	—	5 o/o
III - Boliche, por quadra	—	10 o/o
IV - Outros jogos permitidos, por mesa	—	4 o/o
V - Parques de diversões:		
a) - de 1.a classe:		
1 - Por aparelho de diversão instalado	5 o/o	—
2 - Por barraca ou instalação para diversões públicas	3 o/o	—
b) - De 2.a classe:		
1 - Por aparelho de diversão instalado	3 o/o	—
2 - Por barraca ou instalação para diversões públicas	1 o/o	—
VI - Tiro ao Alvo:		
a) - Com prêmios (que não sejam em dinheiro)	3 o/o	30 o/o
b) - Sem prêmios	1 o/o	10 o/o
VII - Música: aparelhos automáticos com cobrança, para tocar discos ou solos musicais, por aparelho	3 o/o	30 o/o

Taxa de Aferição de Pesos e Medidas

(Tabela a que se refere o art. 266 dêste Código)

Especificação	Alíquota o/o sôbre salário mínimo mensal
I - Aferição de Balanças:	
a) - Balança comercial (não automática)	
1 - Capacidade até 50 Kgs.	1,5 o/o
2 - Idem, de mais de 50 até 200 Kgs.	2 o/o
3 - Idem, de mais de 200 até 500 Kgs.	2,5 o/o
4 - Idem, de mais de 500 até 1.000 Kgs.	3 o/o
5 - Idem, de mais de 1.000 até 5.000 Kgs.	3,5 o/o
6 - Idem, superior a 10.000 Kgs., por 10.000 Kgs. ou fração adicional	4 o/o
b) - Balança comercial (automática), de qualquer capacidade	2 o/o
c) - Balança de precisão	3 o/o
II - Aferição de pesos:	
a) - Pêso ou contra-pêso comercial:	
1 - Até 5 Kgs.	0,5 o/o
2 - de mais de 5 Kgs.	1 o/o
b) - Pêso de precisão:	
1 - Até 1 Kg.	1 o/o
2 - De mais de 1 Kg.	1,5 o/o
III - Ajustagem de pesos, por pêso ou contra-pêso:	
a) - Pêso comercial, por peça	1 o/o
b) - Pêso de precisão:	
1 - Até 1 Kg.	0,5 o/o
2 - De mais de 1 Kg.	0,3 o/o
IV - Aferição de medidas de comprimento:	
a) - Metro comercial, por medição executada	0,25 o/o
b) - Trenas e outros, por medição executada	0,5 o/o
V - Aferição de medidas de volume ou capacidade:	
a) - Até 1 litro	0,5 o/o
b) - De mais de 1 litro até 5 litros	1 o/o
c) - De mais de 5 litros até 20 litros	2 o/o
d) - De mais de 20 litros até 100 litros	3 o/o
e) - De mais de 100 litros	5 o/o
VI - Aferição de medidor volumétrico para derivados: Líquidos de petróleo:	
a) - até 5 m3/h	8 o/o
b) - superior de 5m3/h até 20 m3/h	15 o/o
c) - superior a 20 m3/h até 100 m3/h	30 o/o
d) - superior a 100 m3/h	50 o/o
VII - Veículo usado para transporte e medição de mercadorias: Conforme o grau de dificuldade da medição de	5 o/o a 25 o/o

Taxa de Segurança Pública

(Tabela a que se refere o art. 275 deste Código)

Especificação	Alíquota
Sôbre o Valôr do Imposto Predial, observado também o disposto no artigo 292 dêste Código:	
a) - Prédios de uso residencial	10 o/o
b) - Prédios de uso comercial ou profissional	12 o/o
c) - Prédios de uso industrial	15 o/o
d) - Prédios de uso bancários ou joalheria	2o o/o
e) - Prédios de uso misto:	
1 - Residencial - comercial - industrial - profissional	12 o/o
2 - Residencial - bancários ou residencial - joalheria	15 o/o
3 - Comercial - bancário ou comercial - joalheria	18 o/o
4 - Bancário - joalheria	25 o/o

Taxa de Matadouro

(Tabela a que se refere o art. 277 dêste Código)

Especificação	Alíquota o/o sôbre salário mínimo mensal
I - Taxa de Matança:	
a) - bovinos, por cabeça	1,5 o/o
b) - suinos, por cabeça	1 o/o
c) - caprinos e ovinos	0,8 o/o
II - Taxa de exame de sanidade de carne:	
a) - bovino, por cabeça	0,3 o/o
b) - suinos, por cabeça	0,2 o/o
c) - caprinos, por cabeça	0,1 o/o
III - Taxa de estadia (animais recolhidos ao Matadouro e não abatidos dentro de 48 hs.:	
a) - primeiros 5 dias, por dia	0,125 o/o
b) - dias seguintes, por dia	0,25 o/o

Taxa de Mercado

(Tabela a que se refere o art. 280 dêste Código)

Especificação	Alíquota o/o sôbre salário mínimo mensal DIA	MÊS
I - Ocupação de cômodos e «boxes»	—	15 o/o
II - Localização de barracas, no páteo interno, por m2.	0,4 o/o	8 o/o
III - Localização de bancas, no páteo interno, por m2.	0,2 o/o	4 o/o

Taxa de Cemitério

(Tabela a que se refere o art. 282 dêste Código)

Especificação	Alíquota o/o sôbre salário mínimo mensal
I - Inunações:	
a) - Sepultura geral:	
1 - de adulto	1 o/o
2 - de menor de 7 anos	0,5 o/o
3 - de adulto, vindo de outros municípios	1,5 o/o
4 - de menor, vindo de outros municípios	1 o/o
b) - Sepultura perpétua:	
1 - de adulto	2 o/o
2 - de menor	1,5 o/o
3 - de adulto, vindo de outros municípios	2,5 o/o
4 - de menor, vindo de outros municípios	2 o/o
II - Exumação ou Transladação	3 o/o
III - Perpetuidades:	
a) - nas beiras das quadras:	
1 - de adulto (2,50 cm. x 1,25 cm.) (1 terreno)	30 o/o
2 - idem (2,50 cm. x 2,50 cm. (2 terrenos)	50 o/o
3 - de menor (1,50 cm. x 0,75 cm.)	20 o/o
4 - Idem (1,50 cm. x 1,50 cm.)	25 o/o
b) - no interior das quadras:	
1 - de adulto (2,50 cm. x 1,25 cm.) (1 terreno)	20 o/o
2 - Idem (2,50 cm. x 2,50 cm.) (2 terrenos)	40 o/o
3 - de menor (1,50 cm. x 0,75 cm.)	10 o/o
4 - idem (1,50 cm. x 1,50 cm.	15 o/o
IV - Alvarás diversos:	
a) - construção de túmulos, em alvenaria	5 o/o
b) - Idem, idem, com revestimento de mármore ou pedras	10 o/o
c) - reforma de túmulos	3 o/o
d) - colocação fixa de cruzes, placas, emblemas	0,5 o/o
e) - construção de carneiras	2 o/o
f) - construção de muretas	1 o/o
g - construção de canteiros, até 0,30 cm. acima do nível do chão	1 o/o
V - Ossários:	
a) - primeiro encerramento de ossos	2 o/o
b) - segundo encerramento de ossos	1 o/o

Taxa de Cadastro

(Tabela de que se refere o art. 284 dêste Código)

Especificações	Alíquota o/o sôbre Salário Mínimo Mensal
I - No Registro de Propriedades Imobiliárias:	
a) - Inscrição e registro inicial:	
1 - Imóveis de valôr venal tributável até Cr$ 3.000.000,00	1 o/o
2 - Idem, de mais de Cr$ 3.000,000,00 até Cr$ 6.000.000,00	1,5 o/o
3 - Idem, de mais de Cr$ 6.000.000,00 até Cr$ 10.000.000,00	2 o/o
4 - Idem, de mais de Cr$ 10.000.000,00 até Cr$ 20.000.000,00	2,5 o/o
5 - Idem, de mais de Cr$ 20.000.000,00	3 o/o
b) - Alteração de áreas ou decorrentes de mutações de domicínio	1 o/o
II - No Registro do Comércio de Indústria e das Profissões:	
a) - Inscrição e registro inicial	2 o/o
b) - Transferência, alteração ou cancelamento de firmas	1 o/o

Tabela de Expediente

(Tabela a que se refere o art. 289 dêste Código)

Especificação	Alíquota o/o sôbre salário mínimo mensal
I - Atestados (quando requeridos)	
a) - por lauda, até 33 linhas	0,75 o/o
b) - sôbre o que exceder, por lauda ou fração	0,50 o/o
II - Buscas, por ano	0,10 o/o
III - Certidão:	
a) - negativas ou positivas, referentes a débitos fiscais:	
1 - por lauda até 33 linhas	1,25 o/o
2 - sôbre o que exceder, por lauda ou fração	1 o/o
b) - outros assuntos:	
1 - por lauda, até 33 linhas	1 o/o
2 - sôbre o que exceder, por lauda ou fração	0,5 o/o
IV - Concessões ou privilégios: ato do Prefeito concedendo:	
a) - favores, em virtude de lei municipal	5 o/o
b) - privilégio individual ou a emprêsa, concedido pelo Município	10 o/o
c) - permissão para exploração, a título precário, de serviço ou atividade	15 o/o
V - Contratos:	
a) - contrato com o Município, sôbre o valor respectivo	3 o/o
b) - prorrogação do prazo de contrato, sôbre o valor da prorrogação	3 o/o
c) - Transferências de contratos municipais, sôbre o valor arbitrado	1 o/o
VI - Cópias de documentos:	
1 - Por lauda, até 33 linhas	1 o/o
2 - sôbre o que exceder, por lauda ou fração	0,75 o/o
VII - Desentranhamento ou restituição de papéis: Além da busca, que se paga a parte	0,50 o/o
VIII - Informações em geral, para fins particulares:	
a) - por lauda, até 33 linhas	1 o/o
b) - sôbre o que exceder, por lauda ou fração	1 o/o
IX - Requerimentos, recursos ou memoriais:	
a) - por lauda, até 33 linhas	1 o/o
b) - sôbre o que exceder, por lauda ou fração	0,5 o/o
c) - cada documento anexado, por folha	0,2 o/o
X - Segundas Vias:	
a) - de avisos recebidos de tributos, quando extraviadas ou dilaceradas as vias originais	0,5 o/o
b) - de outros documentos	1 o/o
XI - Têrmos e registros lavrados em livros municipais, por página do livro ou fração	0,5 o/o
XII - Transferências de veículos, por unidade	1 o/o

Taxas de Serviços Diversos

(Tabela a que se refere o art. 296 deste Código)

Especificação	Alíquota o/o sôbre salário mínimo mensal
I - Taxa de alinhamento e nivelamento: Por metro linear	0,1 o/o
II - Taxa de numeração de prédios: Por emplacamento, além do preço de custo da placa	0,5 o/o
III - Taxa de apreenção e depósitos de Mercadorias Semoventes e outros:	
a) - Apreensão de bens abandonados na via pública por unidade	2 o/o
b) - Armazenagem ou estada, por dia ou fração no depósito municipal:	
1 - de veículo por unidade.	0,2 o/o
2 - de animal, cavalar, muar ou bovino	0,5 o/o
3 - de animal suino, caprino, ovino ou canino	0,3 o/o
4 - de mercadorias ou objetos, por quilo	0,2 o/o

NOTA: Além das taxas acima serão cobradas as despesas com alimentação.

IV - Taxa de extinção de Formigueiros e Insetos nocivos: Esta taxa será cobrada tornando-se por base a remuneração de serviço prestado, acrescido de 20% (vinte por cento) a título de administração.	
V - Taxa de rebaixamento de guias: Cortes em meios fios, para entrada de veículos	3 o/o

Prefeitura Municipal de Pinhal, aos 10 de dezembro de 1964.

O PREFEITO MUNICIPAL

(HÉLIO VERGUEIRO LEITE)

Publicada, na Secretaria da Prefeitura, aos 10 de dezembro de 1964.

O SECRETÁRIO

(SETEMBRINO DE MELLO)

elefônica Pinhal, S. A. ★

Balanço geral em 31 de dezembro de 1964.

ATIVO

lizado		
e instalações telefônicas em serviço		
ico intangível		
Organização		1.995.384
Rêde local		
Linhas de postes	473.281	
Cabos aéreos	1.552.037	
Fios aéreos	522.801	
Ductos subterrâneos	206.259	
Cabos subterrâneos	482.439	
Equipamentos de centros telefônicos		
Equipamentos de centros automáticos	17.535.631	
Instalações de aparelhamentos de assinantes		
Telefones assinantes	1.772.400	
Instalação de aparelhos — assinantes	300.500	
Equipamentos gerais		
Mobiliário e equipamento de escritório	775.936	
Equipamento geral de oficina	38.174	
Armações e ferramentas de almoxarifado	34.782	
Automóveis e caminhões	1.400.000	
Ferramentas especiais de rêde	179.813	
Equipamentos c/ incêndios	21.200	
Equipamentos de automóveis e caminhões	23.700	
Terrenos	307.711	
Prédios	3.977.759	
Aguardando classificação final	2.951.736	32.676.209
nível		
Caixa	78.594	
Bancos	294.705	
Bancos c/ especial	719.491	1.032.790
ível a curto prazo		
Contas a receber		
Contas a receber — assinantes	2.061.767	
Contas a receber — govêrno	677.966	
Contas a receber — diversos	428.994	
Contas a receber — empreçados	1.443.249	
Obrigações e empréstimos a receber		
Geral	366.580	5.878.556
ível a longo prazo		
Almoxarifado		
Material em depósito	2.920.443	
Obrigações e empréstimos a receber		
Acionistas	1.745.500	
Novos assinantes por contratos	875.000	
Assinantes usuários por contratos	2.570.000	
Títulos de renda	16.000	
Obrigações reajustáveis — lei n. 4.357	150.000	
Obrigações da Eletrobrás — lei n. 4156	24.361	8.001.304
as de resultado pendente		
Débitos em suspenso		
Pagamentos antecipados	114.195	
Obras e serviços telefônicos em andamento		
Serviço em andamento	4.579.327	
Lucros e perdas	14.521.185	19.214.707
as de compensação		
Caução da diretoria	180.000	
Empréstimos contratados	8.000.000	
Contratos de novos assinantes	1.200.000	
Contratos de assinantes usuários	8.200.000	
Dep. de acionistas — aumento de capital	3.200.000	
Títulos em cobrança	1.597.500	
	22.377.500	68.798.950

PASSIVO

Inexigível		
Capital		
Ações ordinárias	7.416.000	
Reserva		
Fundo p. ind. trabalhistas — lei n. 4.357	150.000	7.566.000
Exigível a curto prazo		
Contas a pagar		
Contas a pagar — geral	475.040	
Fornecedores	8.931.768	
Contas a pagar — tráfego mútuo	11.895.866	
Obrigações a pagar		
Promissórias	2.860.000	
Outros créditos correntes		
Obrigações sociais	2.704.799	
Impôsto federal arrecadado	192	
Quota de previdência	4.031.437	
Salários e ordenados	4.759.440	
Outros créditos	678.167	36.326.699
Exigível a longo prazo		
Diversas dívidas a longo prazo		
Hipotécas	6.030.973	
Obrigações		
Promissórias	5.812.864	11.843.837
Contas de resultado pendente		
Créditos em suspenso		
Contas recebidas adiantadamente	2.130.000	
Outros créditos não diferidos	424.414	
Depósitos de acionistas	10.508.000	13.062.414
Contas de compensação		
Ações caucionadas	180.000	
Contratos de empréstimos	8.000.000	
Novos assinantes por contratos	1.200.000	
Assinantes usuários por contratos	8.200.000	
Aumento de capital — dep. de acionistas	3.200.000	
Endossos para cobrança	1.597.500	
	22.377.500	68.798.950

Demonstração da conta lucros e perdas em 31 de dezembro de 1964

DEBITO

rgos do exercício		
Despesas gerais de exploração	20.102.318	
Deduções à renda	2.511.855	
Extinção do centavo — Lei 4.511	12	22.614.215
o anterior		6.478.275
		29.092.490

CREDITO

Produto das operações sociais		
Receita de exploração	14.543.588	
Receita extranha à exploração	27.717	14.571.305
Prejuízo		14.521.185
		29.092.490

Carlos Ribeiro Vergueiro — Diretor Presidente
Odilon Alves da Costa — Diretor Superintendente
Antonio Jannini — Diretor Comercial
Adalberto José Golfieri — Téc. Cont. CRC. (SP) n. 28.137

Parecer do Conselho Fiscal

Os membros do Conselho Fiscal da Telefônica Pinhal, S. A., abaixo assinados, tendo examinado os livros e documentos referentes ao seu movimento do ercício de 1964, são de parecer que os mesmos se encontram em ordem, merecendo o Balanço Geral a conta de Lucros e Perdas a aprovação dos senhores Acionistas.

Pinhal, 11 de Janeiro de 1965.

João Martorano — Adriano Ferriani Sobrinho — José Rodrigues Neves

A FOLHA nos esportes

Clube Recreativo Chaim 2 x Rigesa E. C. 1

Brilhante vitória do Clube creativo Chaim, frente ao te conjunto do Rigesa E.C. Valinhos, domingo último, Estádio Municipal «Dr. Fornando Costa», pelo escore de 1. Partida duríssima para amos os contendores. Aos 12 mitos da primeira fase, Val, tando vários adversários abre contagem, num tiro raso, deixando Gabeta sem defesa. Mas, Iquinho aos 18 minutos ainda da primeira fase, empata a partida, colhendo um centro da direita. Na segunda fase, aos 22 minutos, Val, cobrando penalidade máxima, desempata a partida, que termina com a vitória maiúscula da equipe local.

A FOLHA, o jornal ideal. Assine-leia.

C. R. Chaim

Quadrado foi bem empenhado e não teve a culpa do gol sofrido, fazendo boas defesas. Tiê muito pesado pouco rendeu. Carrião esteve regular. Ney um fabuloso médio de apôio, fez excelentes jogadas. Boneca esteve fraco no início, firmando-se com o decorrer do jôgo e constituindo num dos fatôres da vitória. Bombesse muito fraco, foi uma constante válvula para o adversário que não soube explorar aquêle setor. Val, Vando, Zicão, Chinezinho e Mirinho foram a peça do ataque que deu muito trabalho ao adversário. Diga-se que se a equipe não produziu mais, foi, talvez, em face de sua formação de última hora. Agradou no sentido geral.

Rigesa E. C.

Gabeta inseguro nos instantes iniciais, firmou-se posteriormente. Mineiro e Ditão na zaga estiveram bons. Rodney, Maurício e Pinheiro, bons. O ataque com Rubinho, Haroldo, Iquinho, Ary e Dermival puzeram em cêuico muitas vêzes a meta local, salvando-a graças à habilidade de sua defesa. Iquinho foi autor do tento e a nosso ver o melhor do ataque.

C. R. Chaim: Quadrado, Tiê, Carrião, Ney, Boneca, Bombesse, Val, Vando, Zicão, Chinezinho e Mirinho.

Rigesa E. C.: Gabeta, Mineiro, Ditão, Rodney, Maurício, Pinheiro, Rubinho, Haroldo, Iquinho, Ary e Dermival.

Juiz: Oswaldo Gonzaga (Badu), regular.

Axilares: Bota a Balano.

Anunciar? Só neste jornal!

Cinemas

CINE SANTA CLARA

HOJE-4 de abril de 1965-HOJE
VESPERAL ÀS 14 HORAS
A bela e o forasteiro
Sarita Montiel--Joqm. Cordeiro
Sublime recordação
Técnicolor, com Joselito e Libertad Lamarque
A'S 19 E A'S 21 HORAS:
Vem voar comigo!
Dolores Hart-Hugh O' Brian
AMANHÃ A'S 20 HORAS
Vem voar comigo (reprise)
TERÇA-FEIRA A'S 20 HORAS
As gatas rebêldes
Lorena Velasquez-Ignacio Tarso
QUARTA-FEIRA A'S 20 HRS.
Corredores de sangue
Betta St. John-Finlay Currie
QUINTA E SEXTA A'S 20 HS.
Da lama para a gloria
Jayne Mansfield
SÁBADO A'S 20 HORAS
A moeda da sorte
Bárbara Luna-Roger Mobley
Kati e o gato selvagem
Complemento Jornal Nacional

CINE EDEN

HOJE-4 de março de 1965-HOJE
MATINÊ A'S 14 HORAS
O crime do Sacopã
Te. Bandeira-Adriano Lisbôa
CARTUCHE
CinemaScope-Técnicolor
A'S 19:15 E A'S 21:15 HORAS
As aventuras de Tom Jones
Albert Finney, Susannnah York, Diane Cilento e Edith Evans
AMANHÃ E TERÇA-20 HRS.
As aventuras de Tom Jones
(Reprise)
QUARTA-FEIRA A'S 20 HRS.
Noites de Lucrécia Bórgia
Belinda Lee-Jacques Sernas
CinemaScop-Técnicolor
QUINTA E SEXTA A'S 20 HS.
Fúria do destino
Yul Brynner-Joanne Woodward
SÁBADO A'S 20 HORAS
CANDINHO
Mazzaropi-Marisa Prado
Maciste contra o vampiro
CinemaScope-Técnicolor
Complemento Jornal Nacional

Leia êste Jornal!

AS AVENTURAS DE TOM JONES - HOJE - SENSACIONAL FORMIDAVEL! - CINE EDEN

Telefônica Pinhal S. A. ★

Balancete de verificação do mês de fevereiro de 1965.

ATIVO

Imobilizado		
Bens e instalações Telefônicas em Serviço		34.678.073
Disponível		
Caixa	73.245	
Bancos	828.127	
Bancos c/ Especial	926.991	1.828.363
Realizável a curto prazo		
Contas a Receber	6.196.855	
Obrigações e Empréstimos a Receber	366.580	6.563.435
Realizável a longo prazo		
Almoxarifado	2.920.443	
Obrigações e Empréstimos a Receber	4.245.500	
Títulos de Renda	16.000	
Obrigações Reajustáveis-Lei 4.357	229.100	
Obrigações da Eletrobrás-Lei 4.156	33.582	7.444.625
Contas de resultado pendente		
Débitos em suspenso	114.195	
Obras e Serviços Telefônicos em Andamento	4.993.677	
Lucros e Perdas	14.521.185	19.629.057
Contas de despesas		
Despesas Gerais de Exploração	3.205.691	
Deduções à Renda	105.306	3.310.997
Contas de compensação		
Ativo Compensado	22.170.000	
	22.170.000	73.454.550

PASSIVO

Inexigível		
Capital	7.416.000	
Reserva		
Fundo p/ Indenizações Trabalhistas-Lei 4.357	229.100	7.645.100
Exigível a curto prazo		
Contas a Pagar	23.858.090	
Obrigações a Pagar	3.000.000	
Outros Créditos Correntes	12.289.641	39.147.731
Exigível a longo prazo		
Diversas Dívidas a Longo Prazo		11.793.363
Contas de resultado pendente		
Créditos em Suspenso		12.638.418
Contas de receita		
Receita de Exploração	2.227.838	
Receita Extranha à Exploração	2.100	2.229.938
Contas de compensação		
Passivo Compensado	22.170.000	
	22.170.000	73.454.550

Carlos Ribeiro Vergueiro — Diretor Presidente
Antonio Jannini — Diretor Comercial
Odilon Alves da Costa — Diretor Superintendente
Adalberto José Golfieri — Téc. Cont. CRC (Sp) n. 25.137

Vida Católica

EVANGELHO

Domingo da Paixão

(João, 8, 46-59)

NAQUELE TEMPO, disse Jesus às turbas dos judeus: «Quem de vós me convence de pecado? Se vos falo a verdade, por que me não credes? Quem é de Deus, ouve as palavras de Deus. Por isso as não ouvis, porque não sois de Deus.» Responderam-Lhe então os judeus: «Não dizemos com razão que sois samaritano, e que tendes demônio?» Jesus respondeu-lhes: «Não tenho demônio, mas honro a meu Pai; vós, porém, me desonrais. Todavia não busco minha glória; há quem a busque e quem julgue. Em verdade, em verdade vos digo: quem guardar minha palavra não verá jamais a morte.» Disseram então os judeus: «Agora sabemos que tendes demônio. Abraão morreu, e também os Profetas; e dizeis: 'Quem guardar minha palavra, jamais provará a morte,. Sois acaso maior do que nosso pai Abraão' que morreu? Também os Profetas morreram. Quem pretendeis ser?» Jesus respondeu: «Se glorifico a mim mesmo, minha glória nada vale; meu Pai é quem me glorifica, quem vós dizeis ser vosso Deus, e contudo não O conheceis; eu, porém, conheço-O, e se dissesse que O não conheço, seria semelhante a vós, mentiroso. Mas conheço-O e guardo sua palavra. Abraão, vosso pai, folgou em ver o meu dia; viu-o e regozijou-se.» Nisso os judeus Lhe disseram: «Não tendes ainda cinqüenta anos e vistes Abraão?» Disse-lhes Jesus: «Em verdade, em verdade vos digo: antes que Abraão fôsse, eu sou.» Pegaram então em pedras para Lhas atirar; mas Jesus ocultou-se e saiu do templo.

Missas na Igreja Matriz

HOJE, 4: 6 hs., Crescêncio Lopes Ribeiro; 7 hs., Nilton Lellis Leite; 8:30 hs., Pedro Silva; 10:30 hs., Catarina Lanza; 17:30 hs., José de Oliveira.

AMANHÃ, 5: 6 hs., Augusto João Dechichi; 6:30 hs., pelas almas.

TERÇA, 6: 6 hs., Beatriz Lustosa Galiano; 7 hs., Caetana de Filippi; 7:30 hs., dr. Manoel Ribeiro Vergueiro.

QUARTA, 7: 6 hs., Pia União; 7 hs., Emilio Bertholdo.

QUINTA, 8: 6 hs., Lucrécia Filizola; 7 hs., Bernardo Bertholdo; 8 hs., Emilio Belli.

SEXTA, 9: 6 hs., Rita de Paula Silva e Alípio Bernardo da Silva; 19 hs., Via Sacra, na rua.

SÁBADO, 10: 6 hs., Belmiro e Francisco Rosa; 6:30 hs., em louvor a N. S. Aparecida; 7 hs., falecidos da família Lomônaco; 7:30 hs., Natalina Tubaldini.

DOMINGO, 11 (RAMOS): 6 hs., Seminário; 7 hs., em louvor ao S. C. de Jesus e a N. S. Aparecida, ação de graças; 8:30 hs., Tercílio Ormastroni; 10:30 hs., e 17:30 hs., (sem intenção).

A FOLHA não se toma emprestado, assina-se.

PRELIMINAR:

C. R. Chaim 3x2 Rigesa E. C.

Na partida preliminar em que o tempo regulamentar terminou com a contagem de de 1x1, foi desempatada por penaltis. Tostão aproveitou a três oportunidades, marcando por três vêzes consecutivas e o avante do Rigesa perdeu uma penalidade, dando assim a vitória aos aspirantes locais pela contagem de 3 x 2.

HOMENAGENS

Antes da partida principal várias homenogens foram prestadas aos visitantes. Com as vitórias das equipes principal e de aspirantes, duas bonitas taças foram conquistadas para a galeria de troféus do C. R. Chaim.

V. MICHELLI

FOGÕES!

«Supergaz uma chama de alegria em cada lar»

V. S. vai comprar Fogão a gaz engarrafado? Muito bem, ótimo e útil presente. Mas para uma compra bem acertada, não se esqueça da Firma que melhores vantagens lhe oferece, assistência técnica, peças sobresalentes e entrega certa de Supergaz. Acerte com a maioria, faça uma visita para verificar marcas, tipos e condições, que lhe oferece a Firma Pedro Tamaso, a pioneira do ramo.

Rua Barão de Mota Paes, 38 — Atende pelo telefone 2220.

Anote: Muito em breve entrega de Super-Automatica

Edital de Proclama N. 7998

Maria Marina Teixeira, Oficial do Registro Civil dêste distrito de Pinhal,

Faz saber que pretendem casar: JOSÉ NASCIMENTO PEREIRA, natural de Remanso, Estado da Bahia, nascido em 28 de março de 1941 (24 anos), de profissão militar, estado civil solteiro, domiciliado em Santa Cruz das Palmeiras, e residente em Santa Cruz das Palmeiras, Est. S. Paulo, filho de D. Maria dos Anjos Lopes, 45 anos, bras., dom. em Remanso, Est. da Bahia e LEUNIR INACIO DA SILVA natural de Albertina, Estado de M. Gerais, nascida em 1.º de Outubro de 1942 (22 anos), de profissão prendas domésticas estado civil solteira, domiciliada nêste distrito e residente na rua Osvaldo Cruz, n.º 92, filha de Olivio Inacio da Silva, 51 anos., brasil., aqui dom. e resid. e de D. Desolina Cumpri, 44 anos, brasil., aqui dom. e resid.

Apresentaram os documentos exigidos pelo Art. 180 Ns. 1-2 e 4 do Código Civil. Se alguem souber de algum impedimento oponha-o na forma da lei. Lavro o presente para ser afixado nêste cartório e no da residência do contraente e publicado pela imprensa local, e pela da residência do contraente.

Pinhal, 29 de Março de 1965. O Oficial do Registro Civil int.: *Celso Teixeira.*

Edital de Proclama N. 7.999

Maria Marina Teixeira, Oficial do Registro Civil deste distrito de Pinhal,

Faz saber que pretendem casar: EVALD HERMANN, natural de São Paulo, 32.o Sub-distrito Pirituba, nascido em 6 de julho de 1937 (27 anos), de profissão químico, estado civil solteiro, domiciliado e residente em Mogi-Mirim, à Praça Duque de Caxias, 193, filho de Rodolf Hermann, natural da Estônia, fal. em 25-12-1959 e de D. Lélia Baghiante Hermann, 54 anos, brasil., resid. em S. Paulo e MARLENE MARTINS DA SILVA, natural dêste distrito, nascida em 15 de junho de 1943 (21 anos), de profissão prendas domésticas, estado civil solteira, domiciliada neste distrito e residente à rua Glicério, 62, filha de José Martins da Silva, 59 anos, brasil., aqui residente e de D. Conceição Martins da Silva, 54 anos, brasil., aqui residente.

Apresentaram os documentos exigidos pelo Art. 180 N.ºs 1-2 e 4 do Código Civil. Se alguem souber de algum impedimento oponha-o na forma da lei. Lavro o presente para ser afixado neste cartório e no da residência do contraente, e publicado pela imprensa local e pela da residência do contraente.

Pinhal, 29 de março de 1965. O Oficial do Regist. Civil: *Maria Marina Teixeira.*

Coopere com o seu jornal

CINE-EDE

Domingo - Segunda e Ter

«AS AVENTURAS DE TOM

Alberto Finney
Susanah York
Hugo Griffith
Edith Evans
Joam Greenwood
Diane Cilento
George Devine
David Tomlinson

* Um elenco de as primeira grandeza!

* O filme conside obra-prima do cine derno!

* Em matéria de considerado: Melhor ção, melhor partitur lhor roteiro!

* Êste é o filme cê não pode perder

* Tem comédia, ras, amôres!

* Tudo para o vertimento!

* Veja como êle rado pelas mais fa tes mulheres!

Edital de Proclama N. 8

Maria Marina Teixeira. Ofic Registro Civil deste distr Pinhal.

Faz saber que pretendem ROMILDO FORTUNATO, de Graminea, Estado de Mi rais, nascido em 13 de Outub 1942 (22 anos), de profissão rio, estado civil solteiro, do do neste distrito e residente la Madruga, filho de Sebasti tunado, 65 anos, brasil., aqui e resid. e de D. Alzira da brasil., falecida em 24-10-1964 e RENÇA DIVA BENTO, natur te distrito, nascida em 17 de de 1941 (23 anos), de profissã das domésticas, estado civil ra, domiciliada neste distrito sidente na rua da Raia, 84, fi José Bento, 60 anos, brasil dom. e resid. e de D. Aurora ques, 55 anos, brasil., aqui resid.

Apresentaram os document gidos pelo Artigo 180 Ns. 1-2 Código Civil. Se alguem sou algum impedimento, oponha-o ma da lei. Lavro o presente p afixado em cartório e publica imprensa local.

Pinhal, 29 de março de 1965. cial do Registro Civil int.: Ce *xeira.*

(Publicações oficiais)

PREFEITURA MUNIC

Requerimentos despach

1 — Solicitando o cance to de lançamento de impo ferentes ao comércio de b alcoólicas, a partir do se trimestre de 1965, por não desejarem exercer essa ativid Irmãos Martorano S/A, Irmão maso & Cia., Irmãos Mangili, Ruótulo e Antônio de Filip Deferido, ficando as firmas rentes sujeitas ao pagament tributos em atraso e às pe des cabíveis, desde que se que, a qualquer tempo, q tejam vendendo bebidas al cas.

2 — Solicita que a imp cia recolhida aos cofres m pais, como impôsto de L Especial, seja aplicada em pagamentos referentes a tr devidos pelo requerente ao nicípio — Paulo Ferreira deferido, por falta de apoio

Êste é o seu jornal, me

AULA INAUGURAL, no INSTITU DE EDUCAÇÃO «CARDEAL LE», pelo prof. Salvador de Al ida Assumpção, nos salões do porte Clube Comercial, no dia 4 março p. f.:

Gosto imenso de falar à Mo de das escolas, mas, assim, em lia. Eis a razão principal de a presença aqui. Outra ra: o suave ultimato da Dire: — dar mais uma Aula Inau, por sinal, a quarta que neste Educandário.

osto de falar ao adolescente, quase-moço, que, em geral, se compreende e... quer compreendido. Já não é mais ça e está longe de ser ho feito. Corpo e espírito espassando por transformações e com tal rapidez (inclusive sfera sexual), que, por vêzes nfusão que se estabelece não dêle, mas é também dos e dos educadores.

or isso mesmo, deve desper em nós, mais velhos, mòr te nós, professôres, interêsse maiores, atenção amiga, as ncia constante, para que êle com simpatia o nosso tra o educativo, para que creia nossa sinceridade de ação, ori ndo dessa crença, confiança si próprio, tão necessária, es to de independência bem com endida, tão almejada, e, o que suma importância, maturi e emocional, em todos os sen s.

Naturalmente, o educador, se professor, diretor ou orien or, deve, êle próprio, estar profissão certa. Sentir, como bem disse o Dr. Dante Ali ere Vita, Inspetor Escolar, que, ar com alunos, é lidar com inos humanos». Deve ser sem uma alma otimista, sonhan sempre com a Mensagem de or e de esperança do pássaro de, eterna Mensagem anuncian sempre possibilidade de ma s de sol, dias de luz e um uro, vestido de certeza e de Deve crer o Educador que, ito mais que engavetar conhe entos é missão precípua do stre, cuidar da formação, e mação integral, do educando pre em função do bem cole o, visando a Pátria comum, imbuido de «ufanismo» mal endido, mas do patriotismo sciente, alicerceado na cultu com as palavras de Rui aos vidos: «A suprema santifica da linguagem, abaixo da pre está no ensino da Mocidade!». realmente, o grande problema valorização do Homem e do io, tem suas raizes mergulha na Educação e na Cultura s moços!

Esta 1.a parte de minha Aula m um endereço certo: o co ção e a mente dos nossos nor alistas, nossos futuros colegas, ra orgulho nosso e maior or lho do Instituto de Educação.

*

Agora, vamos conversar com tros da Casa, ginasianos e co giais, mòrmente os que estão chegada, os calouros.

Vocês vieram das férias, com o ílogo barulhento do triduo mo ístico. Repousaram, sapatearam, rincaram, namoraram. Mas, ob rvaram, por certo, como êste 965 é bem da Era Atômica, eio de cousas que vão de po a polo, paradoxais até! O empo não se conta mais pelas oras de cada dia, pelos dias de ada ano, que são como centa vos, na marcha do Tempo. gora, tudo é na base do Século!

A PALAVRA DO MESTRE

Solange é a Rainha do Século do Rio Quatrocentão! Do Século foi a inundação de janeiro, em São Paulo e também o assalto aos 500 milhões e também o esclarecimento do caso pelo delegado Cobra, cobra no nome e no mais. Do Século foi o preço astronômico de um cuscuz, aleiloado na capital bandeirante apenas por 100.000 cruzeiros! Do Século foi o bolo do «parabéns prá você» da Cidade Maravilhosa, com suas 3 tonêladas de pêso para 25000 pessoas, com água na boca... Do Século são as novas fotografias, não mais no e do Jardim da Luz ou do Vale do Povo, mas agora, da nossa querida Lua, e, em julho próximo, de Marte, um verdadeiro xodó da Terra...

Mas, acima de tudo isso e de mair super-cousas-do-Século, temos em projeto, o Super-Homem, idealizado por grandes cientistas norte-americanos, combinando o Homem à Máquina, ligando o cérebro humano a um computador electrônico!...

Mas, do Século mesmo, grande entre os maiores, grande em todos os sentidos, foi e será sempre a figura impar e maiuscula de Churchill, cuja vivência de 90 anos desconheceu a velhice de espírito. «Nunca tantos deveram tanto a apenas um homem só», disse o Arcebispo da Cantuaria, em homenagem póstuma, parafraseando palavras do próprio homenageado. É o melhor exemplo que posso apresentar a vocês, meus alunos, neste nosso primeiro encontro do ano. É o grande exemplo da constância na luta de um lutador que enfrentou a morte, desde o nascimento, seja frente a graves enfermidades, seja em campos de batalha, na India ou em Cuba, na África, como na Europa, na 2.ª Guerra Mundial! Venceu a si próprio, quando, no Parlamento, nas primeiras escaramuças, sentiu deficiências para os debates orais e ... em pouco se agigantou e foi o extraordinário polemista, reconhecido como tal por gregos e troianos, e foi o Condutor sem igual, salvando a Grã-Bretanha do extermínio certo, e, com ela, a sobrevivência da Democracia e da Liberdade!

Que melhor exemplo poderia apresentar a vocês, a nós mesmos, a todos nós?... Viver é lutar, mas como Churchil, saber lutar e lutar sempre a boa luta!

*

Pois é, meus alunos, veteranos e calouros. Vocês vieram das férias, com o epílogo barulhento do Reinado de Momo. Mais uma lição para a aula de hoje. Viram como é possível um carnaval 100% carnaval!... Sem ser bacanal ou cousas tais, como algures. Carnaval com ordem, movimentação, beleza e até honestidade! Os nossos clubes brilharam, brilharam crianças, jovens e até velhos! Foi um todo de alegria contagiante, mostrando que a pacata Pinhal quando é hora de pular, pula de verdade, sem sair da linha...

Todo mundo foi Adão, com ou sem Eva. Até o «amor» entrou na berlinda, classificado como pirulito, «começando com açúcar e acabando em palito»... E mais uma vez endeusaram a Mulata Bossa Nova, creio que invenção portuguesa vinda para o Brasil já nas 13 caravelas de Cabral... E é tão verdade isso que já há dezenas de anos, um professor, então muito jovem, escreveu em crônica de jornal, mais ou menos o que vocês vão ouvir, perfeitamente atual, perfeitamente «legal»:

«Mulata dengosa, de olhar macio e passo bamboleado, a desgraça do «Seu Manoel», que passa de corpo flexivel de cobra cipó, de boca batonizada e dentes alvos como teclado de piano novo... É a responsável por meia dúzia de sururús e bafafás e a consequente meia dúzia de cabeças quebradas...» «E que ela vem de uma raça que, se nos deu a Santa Mãe Preta, nos deu também

Negro bamba
Bão no samba
Bão no batuque
e no tamborim...»

Há mais na crônica, cujo título era «Greta Garbo do Tanquinho», êste, bairro do sururús e bafafás.. Mas não me lembro o resto.

*

Mas.. acontece que o Rei Momo já se recolheu e o «já começa» morador permanente no sangue e na alma do brasileiro, em forma de samba, gingado, sincopado, amalucado, agora é um «já acabou». Calaram os bumbos, tambores e tamborins. Silenciaram cuícas, cavaquinhos, recorecos e até frigideiras... Emudeceram-se as vozes da alegria...

Era preciso. É que ontem, Cinzas, foi o grande dia do arrependimento Geral, dentro da Ressaca Universal!

Silêncio, pois, meus amigos, que as quaresmas estão em flor, quaresmeiras em flor de paixão e de saudade, um convite à Meditação...

Surge o novo ano escolar. Novo e promissor. Sim. Nas altas esferas da educação há intenso trabalho para melhorar as condições do ensino, a vida de vocês, a nossa vida! Já em várias faculdades, os exames foram electronicos, melhorando em muito a avaliação das provas cuja correção ficou a cargo do computador, o que foi realizado em poucas horas. E, importante, a classificação dos candidatos de acôrdo com a aptidão revelada, encaminhando para a escola adequada, também foi obra do computador. É o santo trabalho para colocar o homem devido no devido lugar, evitando obreiros algemados, desajustados, fatores de desiquilíbrio social!

Também, nós do «Cardeal Leme», teremos modificações, visando melhor aproveitamento dos alunos.

Agora, a parte de vocês. Creio que saberão aproveitar bem as 24 horas que o dia nos dá. Há tempo para estudo, repouso, diversões, esportes, namôro... e até para não fazer nada. Saber dividir o tempo é uma arte e...

Acredito, igualmente, que a Família, proporcionará aos seus filhos, o ambiente necessário, moral e material, para o ESTUDO DIÁRIO, sem o que, nada será possível! Suponho que a Família escolheu, com amor, mas com inteligência, o estudo que mais convém as aptidões dos seus filhos e manterá contacto constante com a Escola, desde JÁ e não sòmente no final do ano, o que chega, em certas circunstâncias, a ser deselegante.

E, assim, todos nós, empenhado no exato cumprimentos dos deveres, estaremos, implicitamente, na grande campanha do Rearmamento Moral que se processa em tôda a terra. E a Fé em nossa missão será redobrada e o nosso trabalho reverter-se-á até de poesia, que é

«crença, é festa, é reza, é relicário:
deve ser cada rima a conta de um [rosário,
e cada verso, um pensamento de [mãos postas.»

E, quando soar a hora da partida para o Além, alguém poderá dizer de nós e para nós:

«A terra, mãe das árvores e das flores, receberá teu corpo.

Mas teu cérebro não será cinza, será Luz!

Teu coração não será pó, será árvore que agasalha.

Tu, que viveste repartindo bondade e saber, infinitamente repartido, viverás nas folhas, nas flôres, nos ventos e nas saudades...

Não morre quem nos outros viveu; não morre quem nos outros vive».

*

Que Deus nos ilumine para que todos nós, pais, mestres e alunos, saibamos dignificar o ano que passa, por nós, e pelos nossos semelhantes.

É o que eu tenho a desejar.

E é o que eu tinha a dizer.»

Prof. Salvador A. Assumpção

APRENDA DATILOGRAFIA

Acham-se abertas as matrículas para o curso de datilografia, a partir do próximo dia 22 do corrente.

Os interessados deverão dirigir-se ao Centro Social Católico das 14 às 17 horas.

«Expedimos Diplomas»

Diretores: Maria O. Mangili
David Vilas Boas.

(Publicações oficiais)

PREFEITURA MUNICIPAL

EDITAL de concorrência pública para a aquisição de u'a máquina de contabilidade

1 - O Prefeito Municipal de Pinhal faz saber que está aberta concorrência pública para aquisição de u'a máquina de contabilidade nova, com aparelho de inserção frontal, carro de 20", tabulador decimal de 10 teclas e calhas independentes para introdução da folha e da ficha.

2 - As propostas devem ser apresentadas em duas vias, com firmas reconhecidas e especificações completas das condições de fornecimento, até às 17 horas do dia 15 de abril de 1965, na Secretaria da Prefeitura, em envolopes fechados e lacrados.

3 - Fica reservado ao Município o direito de aceitar a proposta que lhe parecer mais conveniente ou de recusar tôdas, sem necessidade de motivar sua decisão.

Prefeitura Municipal de Pinhal, 25 de março de 1965.

O Prefeito Municipal:
Hélio Vergueiro Leite

Declaração

Para os devidos fins declaro que se encontra perdida minha Carteira Nacional de Habilitação como motorista amador n.º 615, PGU 660, expedida pela Circunscrição de trânsito local. Assim procedo para o fim de requerer uma 2.ª via da mesma e tornar de nenhum efeito o original perdido.

Pinhal, 10 de março de 1965.

(a) *Jair Athaide.*

A ELETRONICA

SALVETTI & AMATO Ltda.

Faz ciente aos seus clientes, que tem oficina própria para dar assistência a todos os produtos que vende, assim como

Televisôres, geladeiras, enceradeiras, liquidificadores, torneiras elétricas, ferros elétricos, (simples ou automáticos), vitrolas, rádios, rádio-vitrolas, etc.

A ELETRÔNICA, um estabelecimento de inteira confiança, para bem servir.

Rua José Bonifácio, 140 - Telefone 2010 - PINHAL - Estado de São Paulo

Terça, 6: «As gatas rebeldes» - Sucesso - Cine Santa Cla

SÁBADO: MAZZAROPI EM "CANDINHO", AO LADO DE MARISA PRADO - CINE EDEN

JORNAL DE LE

MARCOS YUNES

4-4-65

Gente & Notícia

Cinema

Após o excelente «Deus e o Diabo na Terra do Sol», de Glauber Rocha, outro «clássico» no Cine Eden: «As aventuras de Tom Jones», filme inglês premiado pela Academia de Hollywood (Oscar), como o melhor filme, a melhor direção, o melhor roteiro e melhor argumento.

Comédia espetacular, de uma sátira fina e mordaz, baseada no romance homônimo de Fielding, dirigida por Johnny Richardson, o mesmo da obra-prima «Gôsto de Mel».

Com «Tom Jones», Richardison realiza-se totalmente e oferece-nos uma obra perfeita, madura, alegre e profunda, embora aparentemente inconseqüente.

Estágio

Depois de quasi um mês de estágio na DKW Vemag, retornou às suas atividades normais o conhecido e competente mecânico Rolando Franco Moraes, da firma Moraes & Delbim.

Nova diretoria

Reunindo as preferências de grande maioria dos alunos do Instituto de Educação «Cardeal Leme», foram eleitos os estudantes Sperandio Federighi e José Benedito Barbosa, para presidente e vice-presidente, respectivamente, do Grêmio Estudantil «Francisco Álvares Florence».

Coopere com êste Jornal

Baixada Santista

A Orquestra Cacique pelo visto agradou na temporada carnavalesca na Baixada Santista, sendo contratada para o baile de Aleluia.

Batismo

Aproveitando sua curta estadia em Pinhal, o Sr. e Sra. Syneval Bartholomei Macedo, levaram à pia batismal o garôto Synevalzicho. Foi padrinho do rebento o futuro químico industrial, Syomar Macedo.

Candomblé

Altas personalidades civis e militares, andaram frequentando um candomblé baiano numa fazenda local.

A tradicional cerimônia de terreiro vem despertando a curiosidade dos vizinhos.

Novas instalações

O Banco Federal de Crédito acha-se já em suas novas e belas instalações internas. Sim, realmente novas e belas, mas a côr externa...

Sindicato

O sindicato dos Metalúrgicos acaba de receber um aparelho cinematográfico destinado à recreação de seus associados.

Domingo último foi proporcionado aos sócios e moradores da rua Herval uma sessão gratuita.

Promoção

Acaba de ser promovido para a sub-chefia da Cia. de Papéis F. Johnsson o jovem José Hamilton Miguel.

Nova residência

O jovem casal Creusa e Paulo Itamar fixaram morada em Piracicaba, onde o dr. Paulo instalou seu gabinete dentário.

Valeta «sui-generis»

Aquela valeta na 9 de Julho, que suscitou tantos comentários, foi feita para que automobilistas, que lá transitam, diminuam a velocidade e apreciem a magnífica obra da Casa da Lavoura.

Para a velha Cap

Com destino ao Rio de Janeiro, «automobilizaram se» os moços dr. Osvaldo R. Vergueiro e o nosso chefe colunista.

Ambos foram «boquiabertar-se» com a lindura da capital federal ad-hoc...

Homenagem póstuma

O estudante de engenharia Marinho Teixeira, como todos sabem, é fã incondicional da Ponte Preta, haja visto o seu apelido: Marinho P. P. Nós, aliamo-nos as suas tristezas e decepções com a «macacas», prestando-lhe esta significativa homenagem:

Nota de falecimento

Faleceu no dia 7 de Março de 1965, às 19 horas e 1 minuto, a sra. A. A. P. P.

A extinta era nascida em 1900 e vinha passando muito bem, mas foi vítima de uma catástrofe «Samaronite Aguda» (dentro da rede), vindo a falecer 84 minutos mais tarde.

Sua demorada agonia foi assistida por 16 mil desesperados.

O féretro sairá hoje do «Estádio «Moisés Lucarelli», diretamente para Santos, onde será sepultada, em Jazigo perpétuo, no cemitério dos portuguêses.

Era casada com o sr. Antônio Mingone, deixando onze filhos desamparados. Que Deus a conserve na Divisão.

A missa será celebrada por Tom Barbosa.

Não perca tempo

VOS DE PÁSCOA, acaba de receber à Paulicéia.

Compre-o hoje mesmo!

Bar São Luiz Luiz Laurind

Bebidas Nacionais e Estrangeiras - Lanches etc., ao som boa música. ÔVOS DE PÁSCOA, fresquinhos!

Praça Rio Branco, 34 — Pinhal, Sp

(Publicações oficiais)

PREFEITURA MUNICIPAL

RELAÇÃO dos Boletins dos Serviços Diários dos mêses de Janeiro e Fevereiro de 1965

Conservação de estradas: Albertina, Alto Alegre, Sertório, Mandengo, dos Bentos Jacutinga, Catingueiro, São Joãozinho, Seminário, Areia Branca e limpeza na barragem da «Fazenda Juventina.»

Cote e Arrancamentos de Pedras: Estradas da Floresta, pedreira da Floresta, Albertina, Vila Moreira, Sertãozinho, Alto Alegre, Jacutinga, Catinguerio, São Joãozinho, Seminário, Areia Branca, esquina do Banco Federal Itau S.A. e estrada da Fazenda Santa Inês.

Apedregulhamento: Estradas: Maria Joaquina, Dr. Agenor, Albertina.

Plaina: Rua Rui Barbosa, estrada da Albertina, Alto Alegre, Rua João Ramalho, Fábrica Coroa. — Trator Estrada do Sr. Mário Vuolo, terreno do Banco do Brasil, Fábrica Coroa, Estação de Tratamento de Água e Cocheira Municipal; esparramando lixo e aterrou-o.

Capina de Ferrinho: ruas Emerenciana Leite, Avenida 9 de Julho, Avenida Quitino dos Santos, Praça Mota Sobrinho, ruas Floriano Peixoto, 16 de Abril, Herval, Souza Brito, Senador Saraiva, Glicério, Praça Moreira César, rua Xavier Ribeiro e travessas.

Reforma de Calçamento: ruas Arthur Vergueiro, Barão de Mota Paes, Senador Saraiva, Cel. Joaquim Leite, Vigário Monte Negro, Herval, José Benifácio, Camilo Lélis, Glicério, Prudente de Moraes 16 de Abril, Teixeira Rios, Dr. João Mendes, Cel. Amando Vergueiro, Vereador Rovas, Tiradentes, Pinheiro Machado, José Bernardes, Dr. Vergueiro, Manoel Luis, Praças Moreira César, Independência e Avenida Oliveira Mota.

Capina das Ruas das Vilas: Vilas Palmeiras, Maringá, Pinhal Jardim, Nossa Senhora de Fátima, Santa Helena, Celina, Montegro e ruas Dias Ferreira, Rui Barbosa, Safda do Mota Sobrinho, Rua Dr. Osvaldo Cruz, Rua Barreto e rua Dr. Abel Vergueiro César.

Obras Públicas: pintura nos mercatórios do Mercado Municipal, cimentou sargeta do Grupo Escolar «Dr. Almeida Vergueiro» locou postes no jardim da Praça da Independência, iluminação na rua José Bonifácio, reparo do telhado do Mercado Municipal, moliu o prédio de propriedade do sr. Mello, sito à Praça Dido Rodrigues, e reformou o bueiro da rua Teixeira Rios, aterro na rêde de esgôto do Mercado Municipal, rebocando e reparação da cocheira municipal.

Construção de Pontes: ponte da Albertina (ponte de madeira e 1 de tubo de 0,60, ponte do Funil, estrada da Areia Branca, Cerâmica, estrada da Fazenda Agrotécnica «Dr. Carolino Mota e Silva», estrada do Mandengo, estrada da fazenda Parfeiras.

Limpeza de bueiros. ruas Teixeira Rios, Quintino Bocaiuva, Barão de Mota Paes e Arthur Vergueiro — Construção da da Areia Branca.

Serviço de água e esgôto: Consertos 10 Ligações Esgôto, 7 desobstruções 6 Ligações.

Serviços dos caminhões: 5 viagens: caco, areia, capim, capturar cães vadios, pedras, postes, mascara (cal), cimento, tubo, turma, lixo, portar Trator, buscar tubos cidade de São João da Boa Vista, levar leite e açúcar nos Grupo Escolares etc. Observa-se caminhão marca Volvo ceded do na cocheira Municipal, dando orçamento para reparo.

Prefeitura Municipal de Pinhal, março de 1965.

Fúria do destino é o sensacional filme de quinta-feira no Cine Eden.

A primeira máquina dupla fabricada no Brasil, que trabalha com os produtos secos e verdes ao mesmo tempo, devido a divisão que os separa.

As máquinas Benedetti são fabricadas a mais de 13 anos!

Não confundam com as imitações inferiores. Certifique-se é fabricação da Metalúrgica Santa Luzia — BENEDETTI-PINHAL

Pagamentos com facilidade. Peça catálogos e informações sem compromisso à

Metalúrgica Santa Luzia
FUNDIÇÃO E MECÂNICA

Fabricante de
Máquinas Agro Pecuárias

Máquina dupla sem clarone

JAYME ESTEVAM BENEDETTI & CIA. LTDA.

Telefones 2462, 2464-Caixa Postal 35-End. Teleg.: BENEDETTI

PINHAL — E. S. PAULO

Agradecimento e convite religioso

MISSA DE 7.º DIA

As famílias Libano, Vicente e Amado, agradecendo as demonstrações de pesar recebidas pelo descanço eterno de sua pranteada mãe, irmã, tia e avó

Dulce Libano Vicente

convidam parentes, pessoas religiosas e amigos para assistir a Missa de 7.º dia que, em sufrágio da alma da mesma inhumata, será celebrada quarta-feira, às 7:30 horas, na Igreja Matriz desta cidade.

PINHAL, 4 DE ABRIL DE 1965

Plantão-Farmácias - HOJE:

N. S. Aparecida
Marquês do Herval—Tel. 2450

Nicofarma
Rua B. Mota Paes, 222 Tel. 2681

Compre HOJE na **Casa Brasileira** sua boneca ou brinquedos, em prestações, sem entrada, e em Dezembro estarão pagos. Um amor as exposições

na CASA BRASILEIRA

Vendas a prestações

RUA DIREITA, 96 — TELEFONE 2144 — PINHAL

Plantão-Farmácias- DIA 11

Central
P. Independência, 151-Tel. 2707

Crazeiro
Rua B. Mota Paes, 91-Tel. 2631

JAYNE MANSFIELD EM DA LAMA PARA A GLORIA - QUINTA, 8, NO "STA. CLA